



PL Nº 835/24

LEGISLAÇÃO CORRELATA À MATÉRIA DO PL Nº 835 / 24

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Seção II
Dos Servidores Públicos
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)**

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**



PL Nº 835/24

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego



PL Nº 835/24

público, o Regime Geral de Previdência Social. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

III - fiscalização pela União e controle externo e social; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**



PL Nº 835/24

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

IX - condições para adesão a consórcio público; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)**

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;



PL Nº 835/24

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



PL Nº 835/24

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites



PL Nº 835/24

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. **(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**



PL Nº 835/24

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. **(Vide ADI 2238)**

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. **(Vide ADI 2238)**



PL Nº 835/24

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: **(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)**

- I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)**
- II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. **(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)**

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)** Produção de efeitos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



PL Nº 835/24

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. ***(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)***

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. ***(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)***

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.



PL Nº 835/24

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. **(Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)**

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: **(Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

LEI Nº 6.501, DE 5 DE JANEIRO DE 1994

Institui a Gratificação de Estímulo à Cobrança da Dívida Ativa do Município pelos Procuradores Municipais e Procuradores Fiscais e a Gratificação Especial a Servidores Municipais colocados à disposição do Poder Judiciário.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Cobrança da Dívida Ativa do Município - GCDA, a ser paga aos procuradores municipais em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município - PGM - ou em outros órgãos e entidades do Executivo municipal que promoverem a cobrança de créditos que



PL Nº 835/24

contribuírem efetivamente para a elevação da receita municipal, ou que decorrerem da atuação nos feitos patrocinados pela PGM.

Caput com redação dada pela Lei nº 11.157, de 9/1/2019 (Art. 7º)

§ 1º - A Gratificação tem o caráter *pro faciendo* e será computada por tarefas distribuídas e valorizadas pelo sistema de pontos, positivos ou negativos, até o limite de 4.000 (quatro mil) pontos mensais, no valor unitário de R\$0,19 (dezenove centavos de real), referente ao mês de outubro de 1994, nos termos do regulamento.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 6.977, de 14/11/1995 (Art. 1º)

§ 2º - O valor unitário do ponto será reajustado conforme previsão em lei específica.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.134, de 17/10/2018 (Art. 27)

LEI Nº 6.560, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Aumenta o adicional de regência de classe de Professor Municipal I (PI) com habilitação de nível médio e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º - Fica concedido abono ao servidor ou empregado público municipal por mês em que estiver lotado e em efetivo exercício no Setor de Urgência do Hospital Municipal Odilon Behrens, excetuado o ocupante de cargo ou emprego em comissão, no valor de até 80% (oitenta por cento), a ser estabelecido em decreto, conforme as classes, sobre o respectivo vencimento-base ou salário-base devido a partir de 1º de julho de 1992, o qual não se incorporará à remuneração do servidor ou empregado em nenhuma hipótese.

Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 1994, o abono de que trata o caput também será pago aos servidores municipais em efetivo exercício nos setores caracterizados como de urgência e emergenciais nas policlínicas do Município e da Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM -, assim definidos por decreto.

Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.832, de 6/1/1995 (Art. 16)

LEI Nº 7.169, DE 30 DE AGOSTO DE 1996

Republicada em 7/9/1996

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte vinculados à administração direta, (VETADO) e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DO INGRESSO

Seção I
Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade daquele.



PL Nº 835/24

§ 1º - Quando de sua nomeação e dentro do prazo previsto no art. 21, o candidato terá direito à reclassificação no último lugar da listagem de aprovados, caso o requeira, podendo ser novamente nomeado, dentro do prazo de validade do concurso, se houver vaga.

Seção II Do Concurso Público

Art. 13 - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos no edital respectivo.

Parágrafo único - Dentre os requisitos previstos no edital deverá constar a exigência de o candidato possuir, quando da inscrição, a habilitação exigida para o exercício do cargo a que concorre.

Art. 17 - Ao servidor público municipal são assegurados, nos concursos públicos, 5% (cinco por cento) da pontuação dos títulos por ano de serviço prestado à Administração Pública do Município, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do total dos pontos atribuídos aos títulos.

Seção III Da Posse

Art. 20 - A posse ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por 20 (vinte) dias, motivadamente e a critério da autoridade competente.

Art. 21 - O servidor nomeado para outro cargo municipal de provimento efetivo que comprovar gozo de licença para tratamento de saúde, ou de licença por gestação ou adoção, terá o início do prazo de posse prorrogado até o final do mesmo interstício.

§ 1º - No caso de licença por adoção, somente terá direito à prorrogação de que trata o *caput* o servidor que comprovar a situação prevista no art. 151.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo deverá ser observado o prazo de validade do concurso.

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO II DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 73 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a remuneração equivalente à hora de trabalho a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada no período de uma semana, de até 30 (trinta) minutos;

Art. 75 - Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da sua unidade de exercício, sem prejuízo da jornada de trabalho.

Parágrafo único - O interessado deverá apresentar ao órgão de pessoal respectivo atestado fornecido pela secretaria do estabelecimento de ensino, comprovando ser aluno do mesmo e declarando o horário das aulas.

TÍTULO VI DOS PLANOS DE CARREIRA

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO PROFISSIONAL



PL Nº 835/24

Art. 91 - Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter adquirido a estabilidade no cargo;

II - ter completado mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, salvo previsão em legislação específica, observados os §§ 2º e 3º do art. 173 desta lei;

III - ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pelo Conap;

IV - encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos II e III.

§ 1º - Os critérios da avaliação de desempenho para fins de progressão serão definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG, após aprovação pelo Conap, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 desta lei.

§1º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 5º)

§ 2º - Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II o ano em que o servidor houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.

§2º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 5º)

§ 3º - Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional prevista neste artigo serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II deste artigo, ainda que a avaliação de desempenho ocorra em momento posterior.

§3º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 5º)

§ 4º - Será considerado avaliado o servidor efetivo que estiver nas seguintes situações:

I - em cumprimento de mandato sindical;

II - cedido ou requisitado para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município, do Poder Legislativo municipal e para a Justiça Eleitoral, quando expressamente previsto no ato de cessão que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo serviço para fins de progressão, por interesse mútuo das partes;

III - cedido para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros entes federativos e seus poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo exercício para fins de progressão, por interesse mútuo das partes;

IV - cedido para o Serviço Social Autônomo, mediante previsão expressa, na legislação específica que o instituiu, de que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo serviço para fins de progressão;

V - nomeado para cargo do grupo de Direção Superior Municipal;

VI - que não tenha alcançado o número de dias efetivamente trabalhados considerados para a participação no procedimento avaliatório, desde que motivado por afastamento prolongado decorrente de:

a) participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

b) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) licença por motivo de gestação ou adoção;

d) missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

e) serviço militar obrigatório;

f) licença decorrente de enfermidades graves conforme rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conselho de Administração de Pessoal;

§ 4º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 5º)

g) regime de sobreaviso.

Alínea “g” acrescentada pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 49)

Art. 91 com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 5º)

TÍTULO VII
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS



PL Nº 835/24

Seção III Do Auxílio Pecuniário

Art. 115 - O vale refeição será devido ao servidor em atividade que trabalhe em dois turnos contínuos e que opte pelo seu recebimento.

§ 1º - O vale refeição será concedido mensalmente, por antecipação.

§ 2º - A forma, as condições e o custeio do vale refeição serão definidos em regulamento.

Seção IV Das Gratificações e dos Adicionais

Subseção III Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 124 - Os servidores que habitualmente trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa deverá optar por uma delas.

§ 2º - O direito ao recebimento das gratificações por atividades insalubres, perigosas ou penosas cessará quando o servidor deixar de exercê-las ou quando forem eliminadas aquelas condições.

Subseção V Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 134 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração.

TÍTULO VII DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção IV Das Gratificações e dos Adicionais

Subseção IX Da Gratificação pela Função de Instrutor em Programa de Aperfeiçoamento Profissional

Art. 139 - O servidor municipal que exercer função de instrutor, em programa de aperfeiçoamento profissional promovido pelo Executivo, perceberá gratificação pelo exercício dessa função.

§ 1º - Para fazer jus à gratificação referida neste artigo, o servidor exercerá a função sem prejuízo da sua jornada de trabalho.

§ 2º - A regulamentação dessa gratificação e a definição dos critérios para o exercício da função ficarão a cargo do CONAP.



PL Nº 835/24

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS

Art. 140 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço;
- II - por motivo de gestação, lactação ou adoção;
- III - em razão de paternidade;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VI - para o serviço militar obrigatório;
- VII - para concorrer a cargo eletivo;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - para tratar de interesses particulares;
- X - a título de assiduidade;
- XI - para aperfeiçoamento profissional.

Incisos I a IV regulamentados pelo Decreto nº 15.764, de 12/11/2014 (art. 26)

§ 2º - As licenças para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, de gestação, lactação ou adoção e motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção efetuada pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Seção II

Da Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

Art. 148 - A servidora gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a inspeção médica do órgão municipal competente o entenda necessário.

Art. 150 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito a licença remunerada:

- I - pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - pelo período de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III - pelo período de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 150 com redação dada pela Lei nº 8.741, de 8/1/2004 (Art. 1º)

Seção IX

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 159 - A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo ou de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença por assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º - O servidor deverá requerer o gozo de sua licença por assiduidade, que poderá ser gozada, total ou parceladamente, de acordo com a conveniência da administração, em até 5 (cinco) anos da data do requerimento, respeitado o período mínimo de 1 (um) mês, conforme estabelecido em decreto.

Seção X

Da Licença para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 164 - O servidor terá direito a licença para cursos ou atividades de aperfeiçoamento ou atualização profissional relacionados com as atribuições específicas do seu cargo.



PL Nº 835/24

§ 1º - Para as atividades a que se refere o artigo poderão ser destinados até 5% (cinco por cento) da jornada anual do servidor, cumulativo por um período de até 7 (sete) anos.

§ 2º - Na hipótese de cursos com carga horária superior à prevista para atividades de aperfeiçoamento no ano, as horas excedentes serão deduzidas das estabelecidas para os anos subseqüentes, observado o limite de 7 (sete) anos.

§ 3º - Decorridos os 7 (sete) anos, independentemente do uso da licença pelo servidor, iniciar-se-á a nova contagem.

Art. 165 - São condições para a concessão da licença a que se refere o artigo anterior:

- I - ter o servidor adquirido estabilidade;
- II - estar o servidor no exercício da função de seu cargo;
- III - ser favorável o parecer da chefia imediata;
- IV - haver autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Administração;
- V - haver substituto definido, quando for o caso;
- VI - ter aplicabilidade, no exercício da função, o curso ou atividade de aperfeiçoamento.

Parágrafo único - A licença será prioritariamente concedida para participação em atividades ou cursos promovidos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Art. 166 - Poderá ser concedida autorização para participação em cursos ou atividades de aperfeiçoamento, com duração superior à determinada no § 1º do art. 164, com ou sem vencimentos.

Art. 167 - Após o retorno, o servidor ficará obrigado a trabalhar na administração municipal pelo período correspondente ao do afastamento, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Art. 168 - As regras complementares a respeito da concessão da licença de que trata esta Seção serão estabelecidas pelo CONAP.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 173 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou função pública, ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e nas demais hipóteses de afastamento previstas nos incisos II e III do art. 169;
- III - participação em programa de treinamento promovido ou aprovado pelo Município;
- IV - desempenho de mandato eletivo, observada a ressalva contida no inciso III do art. 170;
- V - júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;
- VII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e ao pai;
 - b) para tratamento de saúde, observado o limite estabelecido no art. 143;
 - c) para o desempenho de mandato classista;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) a título de prêmio por assiduidade;
 - f) por convocação para o serviço militar;
 - g) para concorrer a cargo eletivo;
 - h) para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado da licença;
- VIII - aposentadoria, após a reversão, excetuado o cômputo do período para fim de promoção.

§ 1º - Para fins da contagem de tempo necessária à obtenção da estabilidade no cargo, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- I - férias regulamentares;
- II - licença assiduidade;



PL Nº 835/24

- III - licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;
- IV - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;
- V - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;
- VII - missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;
- VIII - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- IX - cumprimento de mandato sindical;
- X - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos e em razão de casamento, conforme os prazos definidos no art. 171;
- XI - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município, do Poder Legislativo municipal e para a Justiça Eleitoral;
- XII - exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão, função pública ou gratificada em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município;
- XIII - alistamento militar;
- XIV - exercício de mandato eletivo.

§ 1º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 10)

TÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

Título VIII (Arts. 183 a 211) com redação dada pela Lei nº 11.300, de 5/8/2021 (Art. 1º)

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 184 - São deveres do servidor público:

- I - observar as leis, os regulamentos e o Código de Ética;
- II - manter assiduidade e pontualidade no serviço;
- III - trajar uniforme e usar equipamento de proteção e segurança, quando exigidos;
- IV - desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo ou função;
- V - participar de atividades de aperfeiçoamento ou especialização;
- VI - discutir questões relacionadas às condições de trabalho e às finalidades da administração pública;
- VII - sugerir providências tendentes à melhoria do serviço;
- VIII - cumprir fielmente as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- IX - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- X - zelar pela economia do material sob sua guarda ou utilização e pela conservação do patrimônio público;
- XI - atender com presteza e satisfatoriamente:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Controladoria-Geral do Município - CTGM - e da Procuradoria-Geral do Município - PGM;
- XII - tratar a todos com urbanidade;
- XIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV - levar ao conhecimento do controlador-geral do Município irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função;
- XV - representar contra abuso de poder;
- XVI - ser leal às instituições a que servir.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 185 - É proibido ao servidor público:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização da chefia imediata;



PL Nº 835/24

- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando seu bom desempenho;
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem justificativa legal;
- V - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de responsabilidade sua ou de subordinado;
- VII - recusar fé a documento público;
- VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- IX - ofender a dignidade ou o decoro de colega, de particular ou propalar ofensas;
- X - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XI - praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;
- XII - deixar de observar a lei em prejuízo alheio ou da administração pública;
- XIII - praticar ato de nepotismo ou que envolva conflito de interesse, nos termos do normativo próprio;
- XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XV - fazer contratos com o poder público, por si ou como representante de outrem;
- XVI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o poder público, em matéria que se relacione com a seção em que estiver lotado;
- XVII - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, de cônjuge ou companheiro;
- XVIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIX - praticar usura em qualquer de suas formas;
- XX - proceder de forma desidiosa;
- XXI - praticar litigância de má-fé no âmbito da CTGM.

Parágrafo único - Considera-se litigante de má-fé o servidor público que apresentar denúncias contra texto exposto de lei ou fato incontroverso ou usar da denúncia para conseguir objetivo ilegal.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR

Art. 193-E - Na CTGM, haverá, no mínimo, 4 (quatro) comissões disciplinares permanentes compostas por 3 (três) membros, todos titulares de cargo de provimento efetivo, a serem designados pelo controlador-geral do Município.

§ 2º - Os membros das comissões disciplinares farão jus à Gratificação por Exercício de Atividade Correcional, correspondente a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com natureza *propter laborem*, que não se incorporará à remuneração ou ao provento para qualquer efeito.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 271 - O ocupante, em caráter efetivo, de emprego da administração direta terá transformado em cargo público, mediante opção, o emprego do qual é detentor.

§ 1º - A opção de que trata este artigo será formalizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º - Os cargos públicos originados da transformação prevista neste artigo integrarão o Plano de Carreira da administração direta e os seus ocupantes submeter-se-ão ao regime desta Lei.

§ 3º - Os servidores que não manifestarem a opção prevista neste artigo terão mantidos todos os direitos e vantagens já percebidos, e serão alocados em Quadro Transitório, ficando seus empregos extintos quando



PL Nº 835/24

de sua vacância, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas deste Estatuto, especialmente o regime disciplinar previsto nos arts. 183 e seguintes, excetuando-se-lhes as normas sobre carreira, progressão profissional, férias regulamentares e o disposto no art. 159, mantido o seu regime jurídico trabalhista.

§ 4º - O servidor que fizer a opção de que trata o artigo receberá, em até 6 (seis) parcelas semestrais e consecutivas, a partir de sua aposentadoria no serviço público municipal, a título de indenização, a importância equivalente a 8% (oito por cento) de sua remuneração, apurada mensalmente a partir da data da opção até a data de sua aposentadoria, atualizados esses valores até o seu efetivo pagamento, conforme os índices de correção do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - divulgados pelo Governo Federal.

§ 5º - O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior se fará da seguinte forma:

I - o servidor que tiver até 1 (um) ano de serviço público municipal entre a data de opção e a aposentadoria receberá a importância a que tiver direito em 2 (duas) parcelas;

II - o servidor que tiver mais de 1 (um) ano e até 3 (três) anos de serviço público municipal entre a data de opção e a aposentadoria receberá a importância a que tiver direito em 4 (quatro) parcelas;

III - o servidor que tiver mais de 3 (três) anos de serviço público municipal entre a data de opção e a aposentadoria receberá a importância a que tiver direito em 6 (seis) parcelas.

§ 6º - Qualquer que seja a hipótese do parágrafo anterior, a primeira parcela deverá ser paga no mês subsequente àquele em que ocorrer a aposentadoria.

§ 7º - O servidor que fizer a opção de que trata o *caput* deste artigo terá o seu tempo de serviço público municipal prestado entre 5 de outubro de 1988 até a data de sua opção computado proporcionalmente para licença-prêmio por assiduidade apenas para o cômputo em dobro daquela vantagem para fins de aposentadoria.

LEI Nº 7.235, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva tabela de vencimentos e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e estabelece a respectiva tabela de vencimentos.

Art. 5º - As tabelas de vencimentos dos cargos da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são as constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 9º - Após a incorporação das vantagens de que tratam os §§ 3º e 4º, o valor excedente aos vencimentos previstos no Anexo IV é considerado vantagem pessoal, atualizável conforme os índices de correção aplicáveis à tabela de vencimentos dos cargos da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Art. 10 - As aulas excedentes exercidas pelos servidores ocupantes do cargo de professor, a partir de 5 de outubro de 1988, que optaram pelo regime estatutário de que trata a Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, serão incorporadas para fins de aposentadoria e pensão com base na média aritmética do percentual mensal dos valores recebidos a tal título em relação ao teto vigente à época, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) para as mulheres e de 1/30 (um trinta avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento dessa jornada, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do número máximo de aulas excedentes à data da concessão do benefício previdenciário que ocorrer primeiro.



PL Nº 835/24

Caput com redação dada pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 35)

§ 5º - A vantagem prevista no § 3º é extensiva aos servidores que tenham se aposentado nos cargos ou empregos de Professor e cujas aposentadorias sejam custeadas pelo Tesouro Municipal, e que tenham cumprido dobra de jornada ou aulas excedentes a partir de 05 de outubro de 1988 até a data de suas respectivas aposentadorias.

§ 5º com redação dada pela Lei nº 7.969, de 31/3/2000 (Art. 5º)

§ 7º - Os valores incorporados de que trata o *caput* deste artigo serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.

§7º acrescentado pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 35)

LEI Nº 7.238, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Saúde, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Saúde, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos.

Art. 11 - A partir de 1º de janeiro de 1997, fica criado o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, a ser pago em percentual a ser fixado em decreto e incidente sobre o nível inicial do vencimento do cargo respectivo aos servidores do Quadro Especial da Saúde, por mês de lotação em efetivo exercício nas unidades de saúde classificadas como tipo B e C.

§ 1º - O abono de que trata este artigo não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese e o seu percentual poderá ser suprimido ou alterado desde que modificada a classificação da unidade em que o servidor estiver lotado.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam revogados os arts. 11 e 12 da Lei nº 6.560/94.

LEI Nº 7.645, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999

Institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Tributação, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Tributação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º - Passam a integrar os vencimentos-base dos cargos de provimento efetivo da Área de Atividades de Tributação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, além dos vencimentos-base e salários-base pagos na vigência desta Lei e dos valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal e às classes dos cargos e empregos ocupados pelos servidores, as seguintes vantagens, cujos dispositivos legais instituidores ficam revogados a partir da publicação desta Lei:



PL Nº 835/24

- I - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 14 da Lei nº 304, de 11 de outubro de 1952;
- II - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 7º da Lei nº 350, de 7 de novembro de 1953;
- III - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 73 da Lei nº 620, de 19 de junho de 1957, com a redação dada pela Lei nº 759, de 10 de janeiro de 1959;
- IV - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 2º e 12 da Lei nº 860, de 10 de fevereiro de 1961;
- V - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 8º da Lei nº 1.205, de 20 de outubro de 1965;
- VI - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 3º do Decreto nº 1.382, de 29 de dezembro de 1965;
- VII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 28 da Lei nº 2.840, de 30 de dezembro de 1977;
- VIII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 10 da Lei nº 3.404, de 23 de dezembro de 1981;
- IX - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 6º e 8º do Decreto nº 4.531, de 12 de setembro de 1983;
- X - vantagens pessoais decorrentes do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.447, de 30 de novembro de 1988;
- XI - a Gratificação de Tesouraria, instituída pelo art. 5º da Lei nº 6.915, de 21 de julho de 1995.

§ 2º - Após a incorporação das vantagens de que trata este artigo, o valor excedente ao vencimento do nível em que o servidor for posicionado, nos termos dos Anexos III e IV, é considerado vantagem pessoal, atualizável exclusivamente conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Art. 6º - A gratificação instituída no art. 1º da Lei nº 7.101, de 29 de maio de 1996, e suas alterações posteriores passa a denominar-se Gratificação por Atividade de Auditoria Fazendária - GAAF - e será paga por cumprimento de metas individuais aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Auditor Técnico de Tributos Municipais, nos mesmos moldes, condições e percentuais estabelecidos no referido diploma legal.

Parágrafo único - A Unidade Padrão de Fiscalização Fazendária - UPPF - prevista no art. 2º da Lei nº 7.101/96 e suas alterações posteriores passa a denominar-se Unidade de Auditoria Fazendária - UAF -, será calculada e paga nos mesmos moldes, condições e valores estabelecidos no referido diploma legal e será reajustada exclusivamente nos termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Art. 6º revogado pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022, a partir de 1º/7/2024 (Art. 56, III "e")

LEI Nº 7.971, DE 31 DE MARÇO DE 2000

Institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos.

Art. 2º - O número dos cargos públicos que integram o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura é o constante do Anexo I, sendo os respectivos níveis de escolaridade, as modalidades, as áreas de atuação e as atribuições os constantes do Anexo II, sem prejuízo de outras modalidades e atribuições previstas no regulamento desta Lei.

§ 1º - Integrarão o presente Plano de Carreira, mediante opção expressa, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro e



PL Nº 835/24

Arquiteto e os que exerceram a opção prevista no art. 271 do Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de pessoal do Município de Belo Horizonte, vinculados à Administração Direta, instituído pela Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

§ 2º - Os servidores que não exercerem as opções previstas no § 1º deste artigo terão mantidos todos os direitos e vantagens já percebidos até a data da vigência desta Lei, e terão seus cargos alocados em Quadro Transitório, os quais serão extintos quando de sua vacância.

§ 3º - Ficam os cargos efetivos de Técnico Superior de Serviço Público I, II e III, cujos ocupantes possuam formação escolar completa na área de engenharia, nas modalidades agrimensura, geologia e minas, que tenham ingressado nos quadros da Administração Direta em decorrência dessa escolaridade e que estejam em exercício das funções próprias dessa área na data da publicação desta Lei, observada a opção prevista no art. 271 da Lei nº 7.169, de 1996, transformados no cargo efetivo de Engenheiro, os quais poderão exercer a opção pelo presente Plano prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Os servidores cujos cargos sejam transformados na forma do parágrafo anterior farão jus à vantagem instituída no art. 4º da Lei nº 7.168, de 30 de agosto de 1996 e suas modificações posteriores, exclusivamente após a publicação desta Lei.

Art. 3º - As Tabelas de Vencimentos dos cargos da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são as constantes dos Anexos III e IV desta lei.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte terão 15 (quinze) níveis na Tabela de Vencimentos.

§ 2º - O vencimento do servidor corresponde ao nível da respectiva classe.

§ 3º - O valor atribuído a cada nível de vencimento dos cargos de Engenheiro e Arquiteto refere-se à jornada de 6 (seis) horas diárias, de acordo com o previsto no Anexo IV.

§ 4º - O servidor poderá optar por uma jornada diária de 8 (oito) horas, cuja Tabela de Vencimentos é a do Anexo III, e dela retornar para a jornada diária de 6 (seis) horas prevista no § 3º, cuja Tabela de Vencimentos é a do Anexo IV, nos termos do regulamento desta Lei, mediante o interesse do serviço público, a avaliação e a aprovação do Titular da Secretaria Municipal de Administração.

§ 5º - O valor da diferença entre os vencimentos-base previstos para as jornadas semanais de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas será incorporado, para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, à razão de 1/30 (um trinta avos) de seu valor para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo exercício da jornada semanal de 40 (quarenta) horas, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do vencimento-base à data da concessão do benefício previdenciário.

§ 5º com redação dada pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 38)

§ 6º - Os valores incorporados nos termos do § 5º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.

§ 6º acrescentado pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 38)

Art. 4º - Passam a integrar os vencimentos-base dos cargos de provimento efetivo da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, além dos vencimentos-base e salários-base pagos na vigência desta Lei e dos valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal e às classes dos cargos e empregos ocupados pelos servidores, as seguintes vantagens, cujos dispositivos instituidores ainda em vigor ficam revogados a partir da publicação desta Lei:

I - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 14 da Lei nº 304, de 11 de outubro de 1952;

II - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 7º da Lei nº 350, de 7 de novembro de 1953;

III - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 73 e 85 da Lei nº 620, de 19 de junho de 1957;



PL Nº 835/24

- IV - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos §§ 4º e 7º do art. 55 da Lei nº 802, de 21 de novembro de 1959;
- V - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 2º e 12 da Lei nº 860, de 10 de fevereiro de 1961;
- VI - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 11 e 12 da Lei nº 926, de 16 de junho de 1962;
- VII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 8º da Lei nº 1.205, de 20 de outubro de 1965;
- VIII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 3º do Decreto nº 1.382, de 29 de dezembro de 1965;
- IX - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 5 de abril de 1972;
- X - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 28 da Lei nº 2.840, de 30 de dezembro de 1977;
- XI - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 18 da Lei nº 3.298, de 13 de janeiro de 1981;
- XII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 10 da Lei nº 3.404, de 23 de dezembro de 1981;
- XIII - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 6º e 8º do Decreto nº 4.531, de 12 de setembro de 1983;
- XIV - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.447, de 30 de novembro de 1988.

§ 2º - Após a incorporação das vantagens de que trata este artigo, o valor excedente ao vencimento do nível em que o servidor for posicionado, nos termos dos Anexos III e IV, é considerado vantagem pessoal, atualizável exclusivamente conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Art. 12 - A Gratificação de Incentivo Técnico - GIT - instituída pelo art. 4º da Lei nº 7.168, de 30 de agosto de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.717, de 4 de maio de 1999, passa a denominar-se Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia e Arquitetura - GDEA.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CARGOS/EMPREGOS	QUANTITATIVO
Arquiteto	208
Engenheiro	415

Anexo I com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 64, VI)

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 7.971

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - ENGENHEIRO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Engenharia, nas seguintes modalidades, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei:

I - MODALIDADE CIVIL: Engenheiros Civis, de Fortificação e Construção, Sanitaristas, Industriais, de Produção e de Operação;

II- MODALIDADE ELETRICISTA: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidades Eletrotécnica e Eletrônica, Industriais, de Produção e de Operação;



PL Nº 835/24

- III - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, Industriais, de Produção e de Operação;
- IV- MODALIDADE QUÍMICA: Engenheiros Químicos, de Alimentos, de Materiais, de Petróleo, Têxteis, Industriais, de Produção e de Operação;
- V- MODALIDADE GEOLOGIA E MINAS: Engenheiros de Minas, Industriais, de Produção e de Operação e Geólogos;
- VI - MODALIDADE AGRIMENSURA: Engenheiros Agrimensores, Cartógrafos, de Geodésia, Topografia e Geógrafos;
- VII- MODALIDADE AGRONOMIA: Engenheiros Agrônomos, Florestais, Agrícolas, de Pesca e Meteorologistas.

CARGA HORÁRIA: 6 (seis) horas diárias

ÁREA DE ATUAÇÃO: Unidades administrativas dos órgãos da Prefeitura de Belo Horizonte.

II - ARQUITETO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Arquitetura, nas seguintes modalidades, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei:

I - MODALIDADE ARQUITETURA: Arquitetos e Arquitetos Urbanistas.

CARGA HORÁRIA: 6 (seis) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Unidades administrativas dos órgãos da Prefeitura de Belo Horizonte.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS A SEREM DEFINIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI:

- 1 - elaborar estudos, pesquisas e análises técnicas necessárias à atualização e implementação do planejamento urbano do Município de Belo Horizonte;
- 2 - vistoriar, acompanhar, colaborar, supervisionar a programação e execução física e financeira das obras, dos programas e dos projetos do Poder Público Municipal, e das ações relativas ao planejamento e ao controle urbano e ambiental;
- 3 - colaborar na elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos da Administração Pública Municipal e acompanhar a sua evolução;
- 4 - contribuir, analisar e acompanhar a captação e negociação de recursos e assistência técnica e financeira necessária ao desenvolvimento dos projetos, junto a órgão e instituições nacionais e internacionais;
- 5 - contribuir na elaboração das normas de segurança do trabalho, ambientais e urbanísticas do Município, em especial as relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo, posturas municipais, licenciamento de atividades urbanas, edificações e equipamentos urbanos, proteção, controle e conservação do meio ambiente, preservação do patrimônio cultural e da melhoria da qualidade de vida, bem como na elaboração de pareceres técnicos, sobre projetos de lei que alterem as referidas normas;
- 6 - elaborar estudos, sistematizar e propor normas e documentos técnicos, informações e subsídios referentes à execução de obras e serviços públicos, posturas municipais, subsidiando o planejamento e controle urbano e ambiental.
- 7 - coordenar, analisar, elaborar, especificar, acompanhar, desenvolver e propor a execução técnica de projetos e programas, cálculos e, especificações e orçamentos para implantação de obras, manutenção e serviços de infra-estrutura urbana e ambiental e de equipamentos urbanos e comunitários;
- 8 - coordenar, analisar, elaborar projetos, especificações, orçamentos e cronogramas, para o licenciamento, e acompanhar a execução técnica dos projetos relativos a obras de manutenção e conservação dos próprios públicos municipais;
- 9 - gerenciar, elaborar e fornecer informações para edificações e parcelamento do solo, além das necessárias à regularização de imóveis, bem como atualizar e manter o acervo cadastral e cartográfico utilizados no fornecimento de informações para projetos e diretrizes;
- 10 - analisar e efetuar vistorias técnicas para licenciamento e execução de projetos de meio ambiente, de edificações, de parcelamento do solo, geométrico, de drenagem e de proteção e controle urbano e ambiental;
- 11 - efetuar vistorias para a emissão de laudos e pareceres técnicos na concessão de baixa de construção e habite-se, bem como na caracterização da qualidade ambiental;



PL Nº 835/24

- 12 - analisar e acompanhar os aspectos técnicos da execução dos licenciamentos ambientais e de atividades urbanas;
- 13 - prestar informações de natureza técnica ao público sobre o cumprimento das normas de obras e de elaboração de projetos arquitetônicos e de parcelamento do solo, de equipamentos urbanos e comunitários, de licenciamento de atividades urbanas, de meio ambiente e posturas municipais de maneira educativa;
- 14 - analisar e elaborar, nas áreas de urbanismo e meio ambiente e edificações, estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou executivos, pareceres, avaliações e prestar assessorias ou consultorias técnicas para fins de procedimentos licitatórios;
- 15 - efetuar cálculos de taxas e multas relativas à aprovação e infração às normas da legislação urbanística e ambiental;
- 16 - coordenar, analisar, elaborar e acompanhar a execução de projetos de prevenção contra incêndios e de segurança do trabalho nos próprios municipais;
- 17 - emitir laudos e pareceres técnicos em processos, arbitramentos, avaliações, expedientes, audiências ou perícias referentes a legislação de parcelamentos, uso e ocupação do solo, meio ambiente, posturas municipais, edificações e equipamentos urbanos e comunitários e de licenciamento de atividades urbanas;
- 18 - ministrar e participar de cursos, palestras e treinamentos de natureza técnicas;
- 19 - participar, analisar e orientar programas de monitoramento da qualidade urbana e ambiental, monitorando-os e analisando os dados deles resultantes.

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº 7.971

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COM JORNADA DE 8 HORAS

Cargos Efetivos	1	2	3	4	5	6	7	8
Arquiteto	1.276,00	1.339,80	1.406,79	1.477,13	1.550,99	1.628,54	1.709,96	1.795,46
Engenheiro	1.276,00	1.339,80	1.406,79	1.477,13	1.550,99	1.628,54	1.709,96	1.795,46

Cargos Efetivos	9	10	11	12	13	14	15
Arquiteto	1.885,23	1.979,49	2.078,47	2.182,39	2.291,51	2.406,09	2.526,39
Engenheiro	1.885,23	1.979,49	2.078,47	2.182,39	2.291,51	2.406,09	2.526,39

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº 7.971

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COM JORNADA DE 6 HORAS

Cargos Efetivos	1	2	3	4	5	6	7	8
Arquiteto	709,00	744,45	781,67	820,76	861,79	904,88	950,13	997,63
Engenheiro	709,00	744,45	781,67	820,76	861,79	904,88	950,13	997,63



PL Nº 835/24

Cargos Efetivos	9	10	11	12	13	14	15
Arquiteto	1.047,52	1.099,89	1.154,89	1.212,63	1.273,26	1.336,93	1.403,77
Engenheiro	1.047,52	1.099,89	1.154,89	1.212,63	1.273,26	1.336,93	1.403,77

LEI Nº 8.493, DE 24 DE JANEIRO DE 2003

Institui o Prêmio Pró-Família do Programa BH Vida e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Pró-Família, de incentivo pecuniário, como instrumento de potencialização do Programa BH Vida.

§ 1º - O Programa BH Vida constitui estratégia no âmbito do Programa de Saúde da Família - PSF - modelo de atenção básica voltado para grupo familiar, organizado em Equipes de Saúde da Família.

LEI Nº 8.577, DE 29 DE MAIO DE 2003

Altera a tabela de vencimentos-base do Anexo III do Plano de Carreira da Área de Atividades de Tributação, instituída pela Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incorporada ao valor dos vencimentos-base dos cargos públicos efetivos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e Auditor Fiscal de Tributos Municipais, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Tributação instituído pela Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, a quantia de R\$1.876,00 (mil, oitocentos e setenta e seis reais), correspondente a 350 (trezentas e cinquenta) Unidades de Auditoria Fazendária - UAFs -, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação por Atividade de Auditoria Fazendária - GAAF - prevista no art. 6º daquele diploma legal.

§ 3º - A incorporação de que trata este artigo será estendida aos atuais aposentados nos cargos efetivos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e Auditor Fiscal de Tributos Municipais, bem como aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, mediante opção expressa, que deverá ser exercida no prazo de até 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, em formulário próprio a ser preenchido junto à Secretaria Municipal da Coordenação de Finanças.

LEI Nº 8.690, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH - e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos.



PL Nº 835/24

Art. 4º - Passam a integrar os vencimentos-base dos cargos de provimento efetivo da Área de Atividades de Administração Geral da PBH, além dos vencimentos-base pagos na data da vigência desta Lei e dos valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal e às classes dos cargos ocupados pelos servidores, as seguintes vantagens:

I - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 14 da Lei nº 304, de 11 de outubro de 1952;

II - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 7º da Lei nº 350, de 7 de novembro de 1953;

III - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 73 e 85 da Lei nº 620, de 19 de junho de 1957;

IV - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelos §§ 4º a 7º do art. 55 da Lei nº 802, de 21 de novembro de 1959;

V - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 2º e 12 da Lei nº 860, de 10 de fevereiro de 1961;

VI - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 11 e 12 da Lei nº 926, de 16 de junho de 1962;

VII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 8º da Lei nº 1.205, de 20 de outubro de 1965;

VIII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 3º do Decreto nº 1.382, de 29 de dezembro de 1965;

IX - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 5 de abril de 1972;

X - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 28 da Lei nº 2.840, de 30 de dezembro de 1977;

XI - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 18 da Lei nº 3.298, de 13 de janeiro de 1981;

XII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 10 da Lei nº 3.404, de 23 de dezembro de 1981;

XIII - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 6º e 8º do Decreto nº 4.531, de 12 de setembro de 1983;

XIV - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 1º da Lei nº 3.899, de 9 de novembro de 1984;

XV - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.447, de 30 de novembro de 1988;

XVI - abono instituído pelo art. 12 da Lei nº 7.968, de 31 de março de 2000.

§ 3º - Após a incorporação das vantagens de que trata este artigo, o valor excedente ao vencimento do nível em que o servidor for posicionado, nos termos do Anexo IV desta Lei, é considerado parcela remuneratória, e só poderá ser atualizado conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

LEI Nº 8.691, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Fiscalização da Prefeitura de Belo Horizonte e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Fiscalização Geral da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH - e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos.

Art. 4º - As seguintes vantagens passam a integrar os vencimentos-base dos cargos de provimento efetivo da Área de Atividades de Fiscalização da PBH, além dos vencimentos-base pagos na data da vigência desta Lei e dos valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal e às classes dos



PL Nº 835/24

cargos ocupados pelos servidores, revogados os dispositivos legais que as instituíram, a partir da publicação desta Lei para os que fizerem a opção prevista no § 2º do art. 2º:

- I - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 14 da Lei nº 304, de 11 de outubro de 1952;
- II - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 7º da Lei nº 350, de 7 de novembro de 1953;
- III - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 73 e 85 da Lei nº 620, de 19 de junho de 1957;
- IV - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelos §§ 4º a 7º do art. 55 da Lei nº 802, de 21 de novembro de 1959;
- V - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 2º e 12 da Lei nº 860, de 10 de fevereiro de 1961;
- VI - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 11 e 12 da Lei nº 926, de 16 de junho de 1962;
- VII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 8º da Lei nº 1.205, de 20 de outubro de 1965;
- VIII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 3º do Decreto nº 1.382, de 29 de dezembro de 1965;
- IX - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 5 de abril de 1972;
- X - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 28 da Lei nº 2.840, de 30 de dezembro de 1977;
- XI - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 18 da Lei nº 3.298, de 13 de janeiro de 1981;
- XII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 10 da Lei nº 3.404, de 23 de dezembro de 1981;
- XIII - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 6º e 8º do Decreto nº 4.531, de 12 de setembro de 1983;
- XIV - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.447, de 30 de novembro de 1988.

§ 3º - Após a incorporação das vantagens de que trata este artigo, o valor que exceder o vencimento do nível em que o servidor for posicionado, será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

LEI Nº 8.765, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

Concede reajuste remuneratório a servidor público ocupante de cargo ou emprego público efetivo integrante do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º - Fica instituído, a partir de 1º de janeiro de 2002, abono para o servidor ocupante, e em efetivo exercício, de cargo ou emprego público efetivo de Médico e de Técnico Superior de Saúde da Área de Atividades de Saúde da Administração Direta, lotados nos centros de Referência em Saúde Mental do Município - CERSAM -, pelo cumprimento de plantão de 12 horas, prestado em fim de semana e feriado, excedente à jornada semanal legalmente prevista para seu cargo ou emprego, nos seguintes valores:

CARGO	VALOR DO ABONO (em R\$)
Médico	231,00
Técnico Superior de Saúde	215,00

Parágrafo único - O abono a que se refere o *caput*:



PL Nº 835/24

- I - será pago juntamente com as demais parcelas remuneratórias quitadas mensalmente ao servidor, em valores e condições a serem definidos no regulamento desta Lei;
- II - não se incorporará à remuneração do servidor público, e não poderá ser utilizado como base de cálculo de qualquer parcela, exceto para desconto de imposto de renda e previdenciário;
- III - poderá ser quitado sob a forma de concessão de folga ao servidor ou empregado público, mediante a compensação de horas em sua jornada de trabalho, nos termos do regulamento desta Lei.

LEI Nº 8.766, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

Concede reajuste remuneratório para servidores da Área de Atividades de Tributação e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º - A partir de 1º de setembro de 2003, os ocupantes dos cargos públicos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e Auditor Fiscal de Tributos Municipais, bem como os servidores aposentados e os pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Tributação, mediante opção expressa e irrevogável a ser firmada pelo interessado, farão jus à incorporação a seus vencimentos-base, conforme os valores praticados em 1º de fevereiro de 2003, da quantia de R\$214,40 (duzentos e quatorze reais e quarenta centavos), correspondente a 40 (quarenta) Unidades de Auditoria Fazendária - UAFs -, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação por Atividade de Auditoria Fazendária - GAAF -, prevista no art. 6º da Lei nº 7.645.

§ 1º - Em decorrência da incorporação prevista no *caput* deste artigo, o pagamento mensal da GAAF para os servidores que exercerem a opção nele estabelecida, fica limitado ao teto de 110 (cento e dez) UAFs, cujo valor unitário é de R\$5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos).

§ 2º - Os vencimentos-base previstos na Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira da Área de Atividades de Tributação para os cargos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e Auditor Fiscal de Tributos Municipais, cujos ocupantes exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo, serão alterados em 1º de setembro de 2003 e 1º de março de 2004, conforme os seguintes valores:

Níveis de Vencimento	Setembro de 2003 Valores (em R\$)	Março de 2004 Valores (em R\$)
1	3.828,83	3.949,33
2	3.902,35	4.024,85
3	3.979,54	4.104,16
4	4.060,60	4.187,42
5	4.145,71	4.274,86
6	4.235,08	4.366,66
7	4.328,91	4.463,05
8	4.427,44	4.564,26
9	4.530,89	4.670,54
10	4.639,51	4.782,12
11	4.753,57	4.899,29
12	4.873,33	5.022,31
13	4.999,07	5.151,49
14	5.131,11	5.287,12
15	5.269,74	5.410,40

§ 3º - As parcelas remuneratórias calculadas com base no vencimento ou na remuneração, tais como quinquênio, deverão variar exclusivamente conforme suas próprias bases de cálculo.



PL Nº 835/24

§ 4º - Excetuadas as 110 (cento e dez) UAFs de que trata o § 1º, os vencimentos-base previstos no § 2º e as parcelas mencionadas no § 3º, as demais parcelas remuneratórias, inclusive as respectivas vantagens pessoais, pagas aos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e Auditor Fiscal de Tributos Municipais que exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo, ficam reajustadas no percentual de 13% (treze por cento), que incidirá de forma fracionada e não-cumulativa, nos seguintes índices e datas:

I - 10% (dez por cento) em 1º de setembro de 2003;

II - 3% (três por cento) em 1º de março de 2004, tendo por referência os valores praticados em 1º agosto de 2003, totalizando 13% (treze por cento).

§ 5º - A opção prevista no *caput* deste artigo deverá ser exercida no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da data de publicação desta Lei, por meio de preenchimento de termo próprio, a ser definido em seu regulamento, no qual o interessado declarará aderir, de modo expresso e irrevogável, às vantagens previstas nesta Lei e renunciar, retroativamente a 1º de setembro de 2003, à Tabela de Vencimentos prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.577, de 29 de maio de 2003.

§ 6º - O servidor inativo que não tiver exercido a faculdade prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.577/03 e que pretender exercer a opção referida no *caput* deste artigo declarará, no ato da sua opção, estar ciente de que os valores dos vencimentos-base vigentes a partir de 1º de setembro de 2003, previstos no § 2º, agregam a importância equivalente a 390 (trezentas e noventa) UAFs, decorrente das incorporações instituídas no art. 1º da Lei nº 8.577 e no *caput* deste artigo.

§ 7º - A incorporação das UAFs ao vencimento-base previdenciário, na forma prevista no *caput* e nos parágrafos deste artigo, deverá observar a condição de integralidade ou de proporcionalidade atribuída ao servidor inativo ou ao pensionista por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, tendo em vista o disposto no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 8º - A opção prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.577/03 fica prorrogada por 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

LEI Nº 8.788, DE 2 DE ABRIL DE 2004

Institui o Plano de Carreira dos Servidores da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Belo Horizonte, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira dos Servidores da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Belo Horizonte, integrante da Área de Atividades de Saúde, prevista na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte vinculados à Administração Direta, e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos.

Art. 4º - Passam a integrar os vencimentos-base dos cargos de provimento efetivo da carreira do servidor da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Belo Horizonte, além dos vencimentos-base pagos na data da vigência desta Lei e dos valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal e às classes dos cargos ocupados pelos servidores, as seguintes vantagens:

I - gratificação de que trata o art. 14 da Lei nº 304, de 11 de outubro de 1952;

II - gratificação instituída pelo art. 7º da Lei nº 350, de 7 de novembro de 1953;

III - gratificação instituída pelos §§ 4º a 7º do art. 55 da Lei nº 802, de 21 de novembro de 1959;

IV - gratificações instituídas pelos arts. 2º e 12 da Lei nº 860, de 10 de fevereiro de 1961;

V - gratificação instituída pelo art. 10 da Lei nº 3.404, de 23 de dezembro de 1981;

VI - gratificação de que trata o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.447, de 30 de novembro de 1988.



PL Nº 835/24

§ 5º - Após a incorporação das vantagens de que trata este artigo, o valor excedente ao vencimento do nível em que o servidor for posicionado é considerado parcela remuneratória, atualizável, exclusivamente, conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

LEI Nº 9.154, DE 12 DE JANEIRO DE 2006

Institui o Plano de Carreira do Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB -, reorganiza as tabelas de cargos públicos efetivos e funções públicas da Beneficência da Prefeitura de Belo Horizonte - BEPREM -, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.

O Povo Do Município De Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA DO HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira dos empregados públicos efetivos que, até a data de sua vigência, integram a estrutura de pessoal do Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB -, e dos servidores públicos admitidos mediante concurso público de provas e de títulos, a ser promovido no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 4º - Os empregados públicos optantes por este Plano de Carreira devem aquiescer e declarar, no ato de sua opção, estar cientes de que integram os valores dos salários-base previstos no Anexo IV, além dos salários-base pagos até a data da vigência deste Plano de Carreira, os valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal e das classes de progressão vertical, e ainda as seguintes vantagens, cujos dispositivos legais instituidores ainda em vigor ficam revogados em relação àqueles optantes a partir de 1º de janeiro de 2006:

- I - vantagens decorrentes do art. 1º e seu parágrafo único do Decreto nº 4.442, de 15 de março de 1983, e dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.205, de 20 de outubro de 1965;
- II - vantagem decorrente do art. 94 da Lei nº 2.840, de 30 de dezembro de 1977;
- III - vantagens decorrentes dos arts. 5º, 6º e 7º do Decreto nº 4.146, de 3 de fevereiro de 1982, e do art. 50 da Lei nº 4.146, de 10 de julho de 1985;
- IV - vantagem decorrente do art. 7º da Lei nº 5.655, de 23 de janeiro de 1990, alterado pelo artigo 9º da Lei 5.809, de 16 de novembro de 1990 e alterações conferidas pelo art. 4º da Lei nº 6.560/94, inclusive a vantagem oriunda do convênio das Ações Integradas de Saúde - AIS - que tenha sido incorporada judicial ou extrajudicialmente à remuneração do servidor do HOB;
- V - vantagem decorrente do art. 2º da Lei nº 6.560/94, alterado pelo art. 14 da Lei nº 6.832, de 6 de janeiro de 1995, e suas alterações posteriores, inclusive a vantagem oriunda do convênio das Ações Integradas de Saúde - AIS - que tenha sido incorporada judicial ou extrajudicialmente à remuneração do servidor do HOB;
- VI - vantagem decorrente do art. 5º da Lei nº 6.915, de 21 de julho de 1995;
- VII - vantagem decorrente do art. 3º da Lei nº 7.011, de 28 de dezembro de 1995;
- VIII - vantagens decorrentes do art. 1º da Lei nº 7.577, de 21 de setembro de 1998, e do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.968, de 31 de março de 2000;
- IX - vantagem decorrente do art. 3º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004;
- X - valor parcial do abono instituído no art. 7º da Lei nº 6.560/94 e suas alterações posteriores, na forma do art. 5º desta Lei;
- XI - vantagens previstas no art. 17 e seu parágrafo único desta Lei;
- XII - parcela paga a título de correção salarial aos ocupantes do emprego público de Técnico de Serviços de Saúde - função Técnico de Raio-X, incorporada em decorrência de decisão judicial, e quitada por meio do evento 73 na folha salarial praticada até a data da vigência deste Plano de Carreira.

§ 2º - Após a incorporação das vantagens de que trata este artigo, o valor que exceder o nível de salário-base em que o empregado público efetivo for posicionado, será considerado parcela remuneratória,



PL Nº 835/24

atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH -, ou conforme dispuser lei municipal específica.

Art. 5º - Para os fins do inciso X do art. 4º desta Lei, ficam incorporados aos níveis de salários-base previstos no Anexo IV parte do valor do abono do art. 7º da Lei nº 6.560/94 e suas alterações posteriores, combinado com a Resolução Super-HOB nº 11, de 1º de julho de 1999, que estiver sendo pago até a data da vigência deste Plano de Carreira no HOB, nos seguintes termos:

§ 1º - Em decorrência da incorporação prevista no caput deste artigo, o abono do art. 7º da Lei nº 6.560/94 passa a denominar-se no HOB Abono de Urgência Hospitalar, e poderá ser pago aos servidores e aos empregados públicos do HOB conforme a classificação do setor ou da unidade em que estiver lotado o servidor ou empregado público, e de acordo com o seu respectivo cargo ou emprego público, nos valores fixados no Anexo VI desta Lei.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.816, de 18/1/2010 (Art. 20)

EMPREGO PÚBLICO	VALOR A SER INCORPORADO (em R\$)
Auxiliar de Serviços	50,70
Auxiliar de Administração	50,70
Oficial de Serviços	50,70
Telefonista	50,70
Motorista	50,70
Agente de Serviços de Saúde	50,70
Técnico de Serviços de Saúde	76,90
Agente de Administração	76,90
Tesoureiro	76,90
Técnico de Nível Médio	76,90
Técnico Superior de Saúde	172,50
Cirurgião-Dentista	185,30
Médico	228,10

Art. 10 - Os empregados públicos beneficiados pelo instituto do apostilamento aplicável no HOB até 30 de agosto de 1999, nos termos do Parecer Classificado PGM nº 9090/99, optantes por este Plano de Carreira, receberão a referida vantagem, a partir de 1º de janeiro de 2006, sob a forma de parcela remuneratória de apostilamento, calculada conforme a diferença entre o valor do apostilamento que estiver sendo praticado até a data da vigência deste Plano de Carreira, e o valor do nível de salário-base em que for posicionado neste Plano, considerada a jornada básica prevista para o seu emprego público no Anexo III-A, e será atualizável conforme os termos do art. 49 da LOMBH.

Parágrafo único - Os documentos funcionais do empregado público, inclusive o contracheque, indicarão o seu emprego público efetivo, sua habilitação específica e o cargo ou emprego público de provimento em comissão em que tenha se apostilado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - A partir de 1º de junho de 2005, fica instituído o Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Sanitário, a ser pago aos servidores públicos ocupantes dos cargos públicos que integram o Plano de Carreira da Área de Atividades da Vigilância Sanitária, estabelecido na Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, tendo por objetivo o desenvolvimento das ações da vigilância sanitária desempenhadas no âmbito do Município, a ser quitado exclusivamente com recursos específicos da vigilância sanitária ou seu equivalente, transferidos pelo Ministério da Saúde, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e seu regulamento, especialmente a Resolução de Diretoria Colegiada/Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - nº 200/2002, e suas alterações.



PL Nº 835/24

§ 1º - O Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Sanitário será concedido de acordo com o cumprimento das metas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, proporcionalmente ao desempenho da unidade ou equipe, conforme valores, bases, termos e condições a serem definidos em regulamento, e será corrigido exclusivamente conforme a definição normativa fixada pela ANVISA.

§ 2º - O Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Sanitário será pago, com a periodicidade definida em regulamento, ao servidor público que estiver em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público, que tiver frequência integral no período e que, comprovadamente, tenha se deslocado na circunscrição do Município, no cumprimento das tarefas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - O Abono não se incorporará à remuneração do servidor, em nenhuma hipótese, e não servirá de base de incidência para qualquer desconto ou acréscimo.

§ 4º - O pagamento do Abono poderá ser cancelado a qualquer tempo, nas seguintes situações:

I - descumprimento das diretrizes previstas nos §§ 1º e 2º;

II - interrupção ou cancelamento do repasse de recursos específicos pelo Ministério da Saúde.

§ 5º - O Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Sanitário, elencado no § 2º deste artigo, será devido ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função pública comissionada em exercício nas unidades de vigilância sanitária e que tenha se deslocado na circunscrição do Município, sendo pago proporcionalmente à sua frequência no período.

§ 5º acrescentado pela Lei nº 11.155, de 9/1/2019 (Art. 11)

ANEXO I

A - CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO HOB / NÚMERO DE VAGAS

CARGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Técnico de Serviço de Saúde	906
Técnico de Nível Médio	42
Analista de Políticas Públicas	36
Técnico Superior de Saúde	135
Enfermeiro	236
Cirurgião-Dentista	20
Médico	322
Engenheiro	3
Arquiteto	1

Item A com redação dada pela Lei nº 11.376, de 4/7/2022 (Art. 25, IV)

ANEXO II

ESCOLARIDADE - HABILITAÇÃO/ATRIBUIÇÕES/ÁREAS DE ATUAÇÃO DOS CARGOS E DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO HOB

ATIVIDADES COMUNS A TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

- participar dos programas e atividades de Educação Continuada e Ensino;
- participar da elaboração e cumprimento de manuais, protocolos ou procedimentos estabelecidos na Instituição;
- participar dos programas de prevenção de acidentes, de doenças profissionais do trabalho, de infecções hospitalares e promoção à saúde;
- zelar pelos equipamentos, materiais e ambiente de trabalho;
- participar e contribuir para o planejamento da sua unidade;
- zelar pelo patrimônio público;
- participar e atuar junto a equipes multidisciplinares e interdisciplinares;
- executar outras tarefas correlatas, visando a consecução das metas da unidade e/ou do HOB.



PL Nº 835/24

VI. TÍTULO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo.

ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRATIVA

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

- receber e atender ao público interno e externo, adotando as providências necessárias e fornecendo as informações solicitadas e inerentes à sua área de atuação;
- receber, conferir, distribuir documentos e comunicados;
- redigir textos, memorandos e outros documentos em sistemas informatizados;
- realizar atividades de suporte administrativo objetivando a consecução e superação de resultados e metas do HOB;

X. TÍTULO DO CARGO PÚBLICO: ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

HABILITAÇÃO:

PARA A ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO: Curso superior completo de Administração ou Economia e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE COMUNICAÇÃO: Curso superior completo de Comunicação Social e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA CONTÁBIL: Curso superior completo de Ciências Contábeis e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE ESTATÍSTICA: Curso superior completo de Estatística ou Matemática e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE FINANÇAS: Curso superior completo nas áreas de Contabilidade, Administração e Economia e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA JURÍDICA: Curso superior de Direito e Habilitação Legal para exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE RECURSOS HUMANOS: Curso superior completo nas áreas de Administração, Psicologia, Sociologia, Pedagogia, Filosofia, Direito, Serviço Social ou Ciências Políticas e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO/RÁDIO-PROTEÇÃO: Curso superior completo, com especialização em Rádio-Proteção para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE SISTEMAS: Curso superior completo nas áreas de Matemática, Engenharia ou Ciência da Computação e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CONTÁBIL, ENFERMAGEM DO TRABALHO, ESTATÍSTICA, FINANÇAS, JURÍDICA, RECURSOS HUMANOS, E SISTEMAS.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

PARA A ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO:

- emitir pareceres, relatórios, arbitragens e laudos em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes ao campo da Administração;
- analisar processos e interpretar dados;
- elaborar programas de atividades para as diversas unidades do HOB;
- promover a integração entre os diversos órgãos e atuar junto às unidades do HOB;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o conselho profissional da classe.

PARA A ÁREA DE COMUNICAÇÃO:

- orientar as relações entre o HOB e os veículos de comunicação externos;
- organizar e produzir os meios de comunicação internos;
- coletar e encaminhar sugestões ou reclamações de usuários e servidores para as respectivas unidades;
- organizar cerimoniais e apoiar eventos internos;
- propor redação e orientar resposta nas correspondências oficiais;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o conselho profissional da classe.

PARA A ÁREA CONTÁBIL:

- efetuar os registros contábeis das transações patrimoniais e orçamentárias do HOB;
- preparar e analisar balancetes, balanços, lançamentos de correção e outros demonstrativos contábeis, de acordo com a legislação pertinente;
- examinar as prestações de contas de adiantamentos e suprimentos;
- manter atualizado o Plano de Contas do Hospital;
- providenciar a contabilização de documentos, orientando seu processamento;



PL Nº 835/24

- organizar e providenciar os registros e documentos contábeis perante os órgãos oficiais;
- examinar e emitir pareceres;
- planejar e controlar o desenvolvimento do serviço contábil do HOB;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o conselho profissional da classe.

PARA A ÁREA DE ESTATÍSTICA:

- planejar, desenvolver, orientar e executar trabalhos de coleta, análise e interpretação de dados;
- proceder à análise de dados e orientar essa análise;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios.

PARA A ÁREA DE FINANÇAS:

- conferir, controlar e executar o movimento financeiro do HOB;
- controlar a execução orçamentária anual;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios.

PARA A ÁREA JURÍDICA:

- acompanhar processos judiciais e administrativos de interesse do HOB, promovendo todos os atos necessários à defesa da instituição;
- elaborar minutas de contratos, convênios e editais;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios.

PARA A ÁREA DE RECURSOS HUMANOS:

- elaborar, planejar e acompanhar os projetos de gestão com pessoas e desenvolvimento organizacional;
- desenvolver programa de acompanhamento funcional;
- participar da elaboração do programa de Avaliação de Desempenho;
- ministrar treinamentos e participar do planejamento e acompanhamento dos programas de educação continuada;
- desenvolver programa de estágio e participar da promoção do ensino e da pesquisa;
- participar no processo de recrutamento e seleção de pessoal;
- realizar diagnóstico organizacional;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios.

PARA A ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - RÁDIO-PROTEÇÃO:

- coordenar o monitoramento das fontes radioativas;
- elaborar plano de emergência para controle de fontes radioativas;
- coordenar e controlar as dosimetrias recebidas pelos profissionais da área com incidência de radiação;
- elaborar os programas de atividades para a área de Radiologia e as diretrizes e políticas definidas pela superintendência e diretorias;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o conselho profissional da classe.

PARA A ÁREA DE SISTEMAS:

- prestar suporte aos programas e equipamentos de informática, desenvolvendo e implementando as soluções necessárias ao ideal funcionamento e manutenção;
- ministrar cursos e treinamentos para os empregados públicos do HOB;
- coordenar a implantação de grandes sistemas de informática nas unidades do HOB, para facilitar os processos decisórios;
- participar nos processos de aquisição de serviços e equipamentos de informática;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios.

Item X com redação dada pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 25, inc. II)

XIII. TÍTULO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO: MÉDICO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Medicina e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

ÁREA DE ATUAÇÃO: MÉDICA-HOSPITALAR, DE URGÊNCIA, AMBULATORIAL E MEDICINA DO TRABALHO.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

- fazer anamnese e exame clínico, solicitando exames complementares, quando necessário, estabelecendo condutas, procedimentos e intervenções, registrando-os;
- registrar adequadamente o plano terapêutico dos pacientes;
- informar-se sobre o acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente;
- verificar as intercorrências em relação ao paciente;
- analisar, com outros preceptores e residentes, os casos clínicos dos pacientes, para decidir pela melhor conduta médica;



PL Nº 835/24

- participar de reuniões, juntamente com o corpo médico, discutindo casos clínicos, temas da área e assuntos de interesse geral;
- participar dos programas de residência médica;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

ÁREA DE ATUAÇÃO: MEDICINA DO TRABALHO

- realizar exames médicos pré-admissional, periódicos, retorno ao trabalho, demissional e solicitar exames complementares, quando necessário;
- elaborar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- avaliar os métodos e os processos de trabalho, identificando os fatores de risco, doenças profissionais e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, buscando sua eliminação, neutralização ou controle, por meio de ações e de programas de prevenção;
- participar e atuar junto à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
- estabelecer o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI's) e Coletivos (EPC's);
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o Conselho Profissional da classe.

XIV. TÍTULO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO: ENGENHEIRO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Engenharia, nas seguintes áreas:

PARA A ÁREA DE ENGENHARIA: Curso superior completo de Engenharia e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE ENGENHARIA CLÍNICA: Curso superior completo em Engenharia com especialização em Engenharia Clínica, Habilitação Legal para o exercício da profissão e experiência comprovada de, no mínimo, 12 (doze) meses na área.

PARA A ÁREA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO: Curso superior completo, com especialização em Segurança do Trabalho e Habilitação Legal para o exercício da profissão.

ÁREA DE ATUAÇÃO: ENGENHARIA, nas unidades do HOB e nos demais locais de interesse da municipalidade.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA CIVIL:

- elaborar e executar projetos para construção e reforma das instalações do HOB;
- acompanhar o andamento de obras;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios;
- organizar e manter atualizado o acervo de plantas das instalações do HOB;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o conselho profissional da classe.

PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA CLÍNICA:

- projetar, calcular, orçar, dirigir, especificar e fiscalizar as obras de manutenção e expansão do HOB;
- realizar vistorias, elaborar laudos de avaliação de imóveis e emitir pareceres;
- prestar assistência às obras em execução no tocante à mão de obra e ao fornecimento do material;
- fazer contatos com fornecedores sobre orçamento, preços e prazos de entrega;
- elaborar estimativas de custos;
- manter sob estrito controle o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, visando preservar a segurança do prédio do HOB;
- orientar a comissão de licitação na elaboração de editais para a aquisição de equipamentos e contratação de serviços externos, analisando as cláusulas, especificações e garantias para resguardar os direitos do HOB;

- responder tecnicamente pelo trabalho perante o conselho profissional da classe.

PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO:

- elaborar e executar projetos e serviços referentes à segurança do trabalho;
- vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas preventivas, corretivas e de controle de riscos físicos, químicos e biológicos;
- elaborar e ministrar treinamentos específicos de Segurança do Trabalho;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios.

Item XIV acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 25, inc. II)

XV. TÍTULO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO: ARQUITETO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Arquitetura e Habilitação Legal para o exercício da profissão.



PL Nº 835/24

ÁREA DE ATUAÇÃO: ARQUITETURA, nas unidades do HOB e nos demais locais de interesse da municipalidade.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

- elaborar e executar projetos para construção e reforma das instalações do HOB;
- acompanhar o andamento de obras;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios;
- organizar e manter atualizado o acervo de plantas das instalações do HOB;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o conselho profissional da classe.

Item XV acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 25, inc. II)

ANEXO III

A - JORNADAS SEMANAIS DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO HOB

EMPREGOS PÚBLICOS	JORNADAS SEMANAIS	
	Jornadas Básicas para os empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira.	Jornadas Especiais para os empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira.
Auxiliar de Serviços	30	40
Auxiliar de Administração	30	40
Oficial de Serviços	30	40
Telefonista	30	40
Motorista	30	40
Agente de Serviços de Saúde	30	40
Agente de Administração	30	40
Técnico de Serviços de Saúde	30	40
Técnico de Nível Médio	30	40
Técnico Superior de Saúde	20	24 e 30
Cirurgião-Dentista	20	24 e 30
Médico	20	24 e 30

B - JORNADAS SEMANAIS DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO HOB

CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS	JORNADAS SEMANAIS	
	Jornadas Básicas para os servidores públicos integrantes deste plano de Carreira.	Jornadas Especiais para os servidores públicos integrantes deste plano de carreira.
Agente de Administração	30	40
Técnico de Serviços de Saúde	30	40
Técnico de Nível Médio	30	40
Analista de Políticas Públicas	30	40
Técnico Superior de	20	24 e 30



PL Nº 835/24

Saúde		
Cirurgião-Dentista	20	24 e 30
Médico	20	24 e 30
Engenheiro	30	40
Arquiteto	30	40

Item B com redação dada pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 25, inc. I)

ANEXO IV TABELAS VIGENTES A PARTIR DE 1º/1/06

J - Tabela de vencimentos-base dos cargos públicos efetivos de Engenheiro e Arquiteto do plano de carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06, para a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE – 30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENGENHEIRO / ARQUITETO	5.565,73	5.844,02	6.136,22	6.443,03	6.765,18	7.103,44	7.458,61	7.831,54	8.223,12	8.634,28	9.065,99	9.519,29	9.995,25	10.495,02	11.019,77

Item J acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 25, inc. III)

K - Tabela de vencimentos-base dos cargos públicos efetivos de Engenheiro e Arquiteto do plano de carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06, para a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE – 40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENGENHEIRO / ARQUITETO	7.420,96	7.792,01	8.181,61	8.590,69	9.020,23	9.471,24	9.944,80	10.442,04	10.964,14	11.512,35	12.087,97	12.692,37	13.326,99	13.993,34	14.693,00

Item K acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 25, inc. III)

LEI Nº 9.240, DE 28 DE JULHO DE 2006

Institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades Jurídicas da Prefeitura de Belo Horizonte, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos-Base e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades Jurídicas da Prefeitura de Belo Horizonte e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos-Base.



PL Nº 835/24

LEI Nº 9.241, DE 28 DE JULHO DE 2006

Institui o Plano de Carreira da Fundação Zôo-Botânica de Belo Horizonte e dá outras providências.

Lei nº 9.241 revogada pela Lei nº 11.375, de 4/7/2022 (Art. 25, II)

LEI Nº 9.319, DE 19 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO REGIME FUNCIONAL E DE TRABALHO

CAPÍTULO II
DO INGRESSO

Seção I
Das condições gerais

Art. 12 - O cargo público efetivo de Guarda Municipal de 2ª Classe, integrante da estrutura funcional da GMBH, é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Caput do art. 12 com redação dada pela Lei nº 10.497, de 26/6/2012 (art. 13)

§ 5º - A critério do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Patrimonial, poderá ser dispensado, integral ou parcialmente da frequência ao curso de formação, o servidor público que já o tiver cursado na condição de contratado da GMBH.

§ 6º - Reprovado no curso de formação, o candidato será reprovado no concurso público, não lhe assistindo nenhum direito de ingresso no cargo público efetivo de Guarda Municipal.

Seção IV
Do Exercício e Lotação

Art. 25 - Lotação é o ato que determina o órgão ou a unidade de exercício do servidor.

§ 1º - Para fins da contagem de tempo necessário à obtenção da estabilidade no cargo, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício:

I - férias regulamentares;

II - licença assiduidade;

III - licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

IV - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

V - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;

VII - missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

VIII - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

IX - cumprimento de mandato sindical;



PL Nº 835/24

- X - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;
- XI - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município;
- XII - exercício pelo servidor público das atribuições de cargo público em comissão ou função pública em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município, observadas as vedações da Lei nº 10.497, de 26 de junho de 2012;
- XIII - alistamento militar;
- XIV - exercício de mandato eletivo.

§1º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 36)

Seção VI Da Estabilidade

Art. 28 - São estáveis após mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, observado o § 1º do art. 115, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Caput com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 31)

§ 2º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º - A avaliação especial de desempenho prevista no parágrafo anterior, será realizada com base nos seguintes critérios, entre outros fixados por decreto:

- I - desempenho satisfatório das atribuições do cargo;
- II - participação em atividades de aperfeiçoamento relacionadas com as atribuições específicas do cargo;
- III - disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da administração pública;
- IV - elaboração de trabalhos ou pesquisa, visando ao melhor desempenho do serviço público;
- V - iniciativa na busca de opções para melhor desempenho do serviço;
- VI - observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo.

§ 4º - Os critérios de que trata o § 3º deste artigo serão determinantes para a decisão relativa à estabilidade do servidor.

Art. 29 - A cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias trabalhados, o servidor não detentor de estabilidade será avaliado por comissão designada pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana e Patrimonial.

§ 1º - Será considerado aprovado na avaliação de desempenho o Guarda Municipal que alcançar a média de 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos apurados nas três avaliações previstas.

§ 2º - Após aquisição da estabilidade, o Guarda Municipal será avaliado mediante critérios definidos em decreto.

§2º com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 32)

§ 3º - O Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao final dos 3 (três) anos necessários para a integralização do estágio probatório, para apurar os resultados da avaliação de cada Guarda Municipal, providenciando os encaminhamentos necessários para publicação da estabilidade ou encaminhamento da devida exoneração.

§ 4º - Para fins da progressão por merecimento, será considerado avaliado o servidor efetivo que estiver nas seguintes situações:

- I - em cumprimento de mandato sindical;
- II - cedido ou requisitado para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município, do Poder Legislativo municipal e para a Justiça Eleitoral, quando expressamente previsto no ato de cessão que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo serviço para fins de progressão, por interesse mútuo das partes;



PL Nº 835/24

III - cedido para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros entes federativos e seus poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo exercício para fins de progressão, por interesse mútuo das partes;

IV - nomeado para cargo do grupo de Direção Superior Municipal;

V - que não tenha alcançado o número de dias efetivamente trabalhados considerados para a participação no procedimento avaliatório, desde que motivado por afastamento prolongado decorrente de:

a) participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

b) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) licença por motivo de gestação ou adoção;

d) missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

e) serviço militar obrigatório;

f) licença decorrente de enfermidades graves conforme rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conselho de Administração de Pessoal.

§4º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 32)

Art. 29-A - O servidor em estágio probatório será avaliado por comissão do órgão em que estiver em exercício, instituída para tal, conforme regulamentação.

Parágrafo único - Caberá recurso da avaliação instituída no *caput*, nos termos desta lei.

Art. 29-A acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 33)

Art. 30 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção VII Da Reversão

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade do Guarda Municipal aposentado por invalidez quando, por junta médica do órgão municipal competente, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Seção II Da Freqüência e do Horário

Art. 56 - O integrante da GMBH perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao seu posto de serviço ou local de trabalho para o qual se encontrar escalado;

II - a remuneração equivalente à hora de trabalho a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada no período de uma semana, de até 30 (trinta) minutos.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS



PL Nº 835/24

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção II
Do Auxílio Pecuniário

Art. 71 - Será concedido vale-refeição ao servidor da Guarda Municipal em cumprimento da jornada prevista no § 2º do art. 53 desta Lei.

Parágrafo único - Poderá ser concedido vale-lanche ao servidor da GMBH em cumprimento da jornada prevista no § 2º do art. 53 desta Lei.

Art. 72 - Os vales-refeição e os vales-lanche serão concedidos mensalmente, por antecipação.

§ 1º - A forma, as condições e o custeio do vale-refeição e do vale-lanche serão definidos em regulamento, admitida a sua concessão em espécie.

Parágrafo único com redação dada pela Lei 10.753, de 17/09/2014 (art. 6º), a partir de 1º/10/2014).

Art. 72 regulamentado pelo Decreto nº 15.759, de 7/11/2014 (art. 1º).

Parágrafo único renumerado como §1º pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 24)

§ 2º - A partir de 1º de agosto de 2017, o vale-lanche, benefício de natureza indenizatória devido ao servidor da Guarda Municipal, passa a ser de R\$3,00 (três reais).

§ 2º acrescentado pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 24)

Seção III
Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 73 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos integrantes da GMBH as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;

II - décimo terceiro salário;

III - gratificação pelo exercício de atividades insalubres;

IV - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional por tempo de serviço;

VI - gratificação pela função de instrutor em programa de aperfeiçoamento profissional;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional por serviço noturno.

IX - adicional pelo exercício de atividades de risco.

Inciso IX acrescentado pela Lei 10.753, de 17/09/2014 (art. 7º).

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada

Art. 74 - As gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada serão quitadas conforme disposto na legislação municipal pertinente.

Subseção II
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 75 - O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês completo.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.



PL Nº 835/24

§ 3º - Juntamente com a remuneração do mês relativo às férias regulamentares será paga, como adiantamento do décimo terceiro salário, e mediante requerimento do interessado, metade da remuneração recebida no mês.

Art. 76 - O integrante da GMBH exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 77 - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 78 - É extensivo ao inativo o décimo terceiro salário, a ser pago no mês de dezembro, em valor equivalente ao do provento no mesmo mês.

Art. 79 - No caso de remuneração composta de vantagem de caráter temporário cujo valor seja variável, será considerada a média aritmética atualizada dos valores recebidos, sob tal título, no respectivo exercício.

Art. 80 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres

Art. 81 - O Guarda Municipal que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias insalubres, de acordo com avaliação da unidade competente, faz jus a um adicional a ser pago nos seguintes valores, segundo se classifique a atividade do servidor nos graus mínimo, médio e máximo:

Cargo Público Efetivo	Insalubridade Grau Mínimo (em R\$)	Insalubridade Grau Médio (em R\$)	Insalubridade Grau Máximo (em R\$)
Guarda Municipal	24,00	48,00	96,00

§ 1º - Observada a legislação específica, o regulamento desta Lei definirá o quadro das atividades e operações insalubres, os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.

§ 2º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre.

§ 3º - O direito ao recebimento da gratificação por atividades insalubres cessará quando o servidor deixar de exercê-las ou quando forem eliminadas aquelas condições.

Art. 82 - Deverá haver permanente controle da atividade de servidores em locais considerados insalubres.

Subseção IV

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 83 - Será permitido serviço extraordinário para atender às necessidades do serviço, em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, assim consideradas as horas excedentes às jornadas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 53 desta Lei, conforme a hipótese.

§ 1º - Até o limite de 60 (sessenta) horas mensais de serviço extraordinário, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º - As horas que ultrapassarem o limite estabelecido no parágrafo anterior terão acréscimo de 100% (cem por cento).



PL Nº 835/24

Subseção V Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 84 - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, conforme o disposto no *caput* do art. 115, em cargo público de provimento efetivo prestado junto à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal, dá ao servidor o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.

Parágrafo único - O integrante da GMBH fará jus ao adicional a que se refere o *caput* a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 84 com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 25)

Subseção VI Da Gratificação pela Função de Instrutor em Programa de Aperfeiçoamento Profissional

Art. 85 - O integrante da GMBH que exercer função de instrutor em programa de aperfeiçoamento de interesse do Executivo, perceberá gratificação pelo exercício dessa função.

§ 1º - Para fazer jus à gratificação referida neste artigo, o integrante da GMBH exercerá a função sem prejuízo da sua jornada de trabalho.

§ 2º - Os critérios para o implemento da gratificação prevista neste artigo serão definidos no regulamento desta Lei.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 86 - É de 25 (vinte e cinco) dias úteis o período de férias anuais do integrante da Guarda Municipal.

§ 1º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 2º - As férias anuais serão concedidas pelo Comandante da GMBH, observado o Plano de Férias Anual.

§ 3º - Para a montagem do plano anual de férias deverá ser observado o limite de 1/12 (um doze avos) do efetivo da GMBH a ser colocado de férias a cada mês, observadas a necessidade do serviço e, quando possível, a opção do interessado.

§ 4º - Após ingressar no serviço público, o servidor da Guarda Municipal poderá gozar férias somente após o 11º (décimo primeiro) mês de exercício.

§ 5º - O servidor da Guarda Municipal não poderá deixar de gozar férias anuais, obrigatórias, no exercício a que corresponderem, ressalvada a hipótese daquele que completar o primeiro período aquisitivo entre os meses de julho e dezembro, que poderá transferir o gozo de férias para o exercício seguinte, não podendo ser parcelado.

§ 6º - Em caráter excepcional, e por necessidade de serviço, o gozo de férias poderá ser parcelado em dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 7º - Uma vez programado e registrado no sistema informatizado próprio, não serão permitidas alterações no Plano de Férias Anual, exceto em casos de licença médica, desde que iniciada antes do gozo e devidamente atestada pelo órgão competente, ou nas hipóteses de convocação administrativa ou judicial, ou por necessidade de serviço.



PL Nº 835/24

Subseção VIII

Do Adicional pelo Exercício de Atividades de Risco

Subseção VIII acrescentada pela Lei 10.753, de 17/09/2014 (Art. 8º)

Art. 86-A - O Guarda Civil Municipal faz jus a uma parcela mensal denominada Adicional pelo Exercício de Atividades de Risco, calculada sobre o vencimento-base do nível inicial de seu posto hierárquico, à razão de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2022.

Art. 86-A com redação dada pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 16)

Art. 86-B - É vedado o pagamento simultâneo do adicional pelo exercício de atividades de risco e da gratificação pelo exercício de atividades insalubres, sendo facultado ao servidor optar pela vantagem pecuniária que lhe convier, caso ambas lhe sejam devidas.

Art. 86-A acrescentado pela Lei 10.753, de 17/09/2014 (Art. 8º)

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 87 - Conceder-se-á licença ao integrante da GMBH:

I - para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço;

II - por motivo de gestação, lactação ou adoção;

III - em razão de paternidade;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VI - para o serviço militar;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - a título de assiduidade;

IX - para aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - As licenças para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, de gestação, lactação ou adoção e motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção efetuada pelo serviço médico do órgão municipal competente.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção II

Da Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

Art. 95 - A integrante da GMBH, gestante, terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Caput com redação dada pela Lei nº 10.104, de 18/1/2011 (Art. 1º)

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - À integrante da GMBH, gestante, é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a inspeção médica do órgão municipal competente o entenda necessário.

§ 3º - A integrante da GMBH não poderá exercer trabalho remunerado durante o tempo em que estiver licenciada.

§ 3º acrescentado pela Lei nº 10.104, de 18/1/2011 (Art. 1º)

Art. 97 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito a licença remunerada:

I - pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - pelo período de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - pelo período de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.



PL Nº 835/24

Seção VII Da Licença a Título de Assiduidade

Art. 103 - A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença por assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º - O servidor deverá requerer o gozo de sua licença por assiduidade, que poderá ser gozada, total ou parceladamente, de acordo com a conveniência da administração, em até 5 (cinco) anos da data do requerimento, respeitado o período mínimo de um mês conforme estabelecido em decreto.

Art. 106 - O número de Guardas Municipais em gozo simultâneo de licença por assiduidade não poderá ser superior a 3% (três por cento) do efetivo da GMBH.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115 - Além das concessões previstas no art. 113 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou função pública nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte;

III - participação em programa de treinamento promovido ou aprovado pelo Município;

IV - júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

V - missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e ao pai;

b) para tratamento de saúde, exceto para progressão profissional, observado o período máximo estabelecido no art. 90, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) a título de prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

§ 1º - Para fins da contagem de tempo necessário à obtenção da estabilidade no cargo, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício:

I - férias regulamentares;

II - licença assiduidade;

III - licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

IV - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

V - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;

VII - missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

VIII - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

IX - cumprimento de mandato sindical;

X - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;

XI - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município;

XII - exercício pelo servidor público das atribuições de cargo público em comissão ou função pública em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município, observadas as vedações da Lei nº 10.497, de 26 de junho de 2012;



PL Nº 835/24

XIII - alistamento militar;
XIV - exercício de mandato eletivo.

§1º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 36)

TÍTULO V DA APURAÇÃO SUMÁRIA, DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 178 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão disciplinar composta de 3 (três) integrantes, designada pelo Corregedor da GMBH.

Parágrafo único - Os servidores designados para compor a comissão disciplinar serão dispensados de suas atribuições ordinárias, durante o período de exercício das funções disciplinares.

LEI Nº 9.329, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Plano de Carreira da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU - e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira dos empregados públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU.

§ 2º - Aplica-se aos servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2020 o regime jurídico estatutário, os quais serão vinculados ao regime próprio de previdência do Município.”

§ 2º acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 19)

Art. 4º - Os empregados públicos optantes por este Plano de Carreira devem aquiescer e declarar, no ato de sua opção, estarem cientes de que integram os valores dos salários-base previstos no Anexo III desta Lei, além dos salários-base pagos até a data da vigência deste Plano de Carreira, os valores referentes aos níveis, às letras e aos percentuais da tabela de progressão horizontal e das classes de progressão vertical e, ainda, das seguintes vantagens, cujos dispositivos legais instituidores ainda em vigor ficam revogados em relação a esses empregados públicos a partir de sua opção por este Plano:

I - parcela paga a título de "biênio", por meio do evento/código nº 1103 na folha salarial da SLU em favor do empregado público que fizer jus à vantagem até o instante de sua opção por este Plano de Carreira;

II - parcela paga a título de "gratificação de quebra de caixa", por meio do evento/código nº 1106 na folha salarial da SLU em favor do empregado público que fizer jus à vantagem até o instante de sua opção por este Plano de Carreira;

III - parcela paga a título de "incorporação de horas extras", por meio do evento/código nº 1127 na folha salarial da SLU em favor do empregado público que fizer jus à vantagem até o instante de sua opção por este Plano de Carreira, ficando estabelecido que o empregado público beneficiado por esta incorporação deverá permanecer em cumprimento da sobrejornada que deu origem ao mencionado evento/código nº 1127;

IV - vantagens decorrentes dos arts. 44, 45 e 46 da Lei nº 9.154 de 12 de janeiro de 2006;

V - abono de complementação devido em favor dos empregados públicos cujo salário-base - evento/código nº 1191 na folha salarial da SLU seja inferior ao valor do salário mínimo instituído na Medida Provisória nº 288, de 28 de março de 2006, convertida na Lei Federal nº 11.321, de 7 de julho de 2006.

§ 2º - Após a incorporação das vantagens de que trata este artigo, o valor que exceder o nível de salário-base em que o empregado público efetivo optante for posicionado, será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH - ou conforme dispuser lei municipal específica.



PL Nº 835/24

Art. 5º - O auxílio-creche, auxílio mensal de natureza indenizatória, e devido exclusivamente aos empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira, passa a ser pago no valor de R\$100,00 (cem reais), e as condições para a sua concessão serão definidas mediante Portaria do Superintendente da SLU.

Parágrafo único - A vantagem prevista no *caput* deste artigo se extinguirá à medida que os filhos dos empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira alcançarem a idade-limite de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Art. 7º - O auxílio-educação, auxílio mensal de natureza indenizatória, devido exclusivamente aos empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira que forem pais de filho portador de deficiência mental, até o limite de 21 (vinte e um) anos de idade, matriculado em escola especializada e enquanto nela permanecer, passa a ser pago no valor de R\$113,57 (cento e treze reais e cinquenta e sete centavos), e as condições para a sua concessão serão definidas mediante Portaria do Superintendente da SLU.

Parágrafo único - Para os fins do *caput* deste artigo, o conceito de deficiência mental corresponde à atividade intelectual com limitações relativas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades adaptativas:

- I - auto-cuidado;
- II - autonomia;
- III - comunicação;
- IV - funcionalidade escolar, de lazer ou de trabalho;
- V - habilidades sociais;
- VI - participação familiar ou comunitária.

ANEXO I

A - EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA SLU / NÚMERO DE VAGAS

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Gari de Varrição	745
Gari de Serviços Complementares	209
Gari de Coleta	320
Auxiliar de Apoio Operacional	61
Telefonista	2
Operador de Rádio	2
Auxiliar Administrativo	2
Auxiliar de Operação e Controle	216
Oficial de Serviços	21
Oficial de Manutenção	41
Operador de Máquinas Pesadas	2
Motorista	109
Fiscal de Limpeza Urbana	175
Agente de Operação e Controle	120
Cadastrador	30
Técnico de Nível Médio	84
Engenheiro	74
Arquiteto	10
Advogado	20
Médico do Trabalho	4



PL Nº 835/24

Técnico de Nível Superior	70
---------------------------	----

Item A com redação dada pela Lei nº 11.376, de 4/7/2022 (Art. 25, VI)

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES COMUNS A TODOS OS OCUPANTES DE EMPREGOS PÚBLICOS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI

- I – ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas funções;
- II - propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;
- III - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;
- IV - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;
- V - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;
- VI - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI

XVI - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Assistente Administrativo

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades administrativas de suporte, como trabalhos de digitação, recebimento e entrega de materiais, cálculos, reprodução e encadernação de documentos, protocolo, registros, conferência, arquivo, controle de frequência dos empregados públicos, recepção de público interno e externo, redação, pesquisa, apuração, classificação de dados, elaboração de relatórios, operação de máquinas e equipamentos de escritório, inclusive colaborando para a realização de estudos e análises de natureza técnico-administrativa.

XVIII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Engenheiro

HABILITAÇÃO: Curso Superior completo de Engenharia e habilitação legal para o exercício da profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU, vias e logradouros públicos e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Executar atividades próprias das áreas de Engenharia Sanitária, Civil, de Agrimensura, de Transportes, Elétrica, Mecânica, Química e de Segurança do Trabalho, tais como planejar, propor, coordenar, supervisionar, fiscalizar a execução de projetos e demais atividades técnicas e operacionais inerentes aos serviços da SLU.

XX - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Arquiteto

HABILITAÇÃO: Curso Superior completo de Arquitetura e habilitação legal para o exercício da profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU, vias e logradouros públicos e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades na área de Arquitetura, tais como planejar, propor, elaborar e/ou executar planos, projetos e programas relacionados às atividades da SLU.



PL Nº 835/24

XXII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Técnico de Nível Superior

HABILITAÇÃO:

PARA A ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO: Curso Superior completo de Administração e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE ANÁLISE DE MEMÓRIA E PESQUISA: Curso Superior completo em História ou em Biblioteconomia e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE ANÁLISE DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL: Curso Superior completo em Ciências Sociais ou História ou Ciência Política ou Pedagogia ou Teologia ou Psicologia ou Serviço Social ou Geografia ou Educação Artística ou Filosofia ou Belas Artes ou Artes Cênicas ou Ecologia ou Comunicação ou Turismo ou Letras e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Curso Superior completo em Serviço Social e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE BIOLOGIA: Curso Superior completo em Ciências Biológicas e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE COMUNICAÇÃO: Curso Superior completo de Comunicação Social e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA CONTÁBIL: Curso Superior completo de Ciências Contábeis e habilitação legal para o exercício de profissão;

PARA A ÁREA DE ECONOMIA: Curso Superior completo em Ciências Econômicas e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE PEDAGOGIA: Curso Superior completo em Pedagogia e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE PSICOLOGIA: Curso Superior completo em Psicologia e habilitação legal para o exercício da profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades técnico-científicas relativas à sua área de formação, individualmente ou em equipes multiprofissionais, participando do planejamento, coordenação, implantação e controle de programas, projetos e pesquisas, desenvolvimento e aperfeiçoamento de métodos e técnicas de trabalho, elaborando análises, relatórios e pareceres, conforme a demanda do ente autárquico.

LEI Nº 9.330, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Plano de Carreira da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP - e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira dos empregados públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP.

§ 2º - Aplica-se aos servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2020 o regime jurídico estatutário, os quais serão vinculados ao regime próprio de previdência do Município.

§ 2º acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 20)

Art. 4º - Os empregados públicos optantes por este Plano de Carreira devem aquiescer e declarar, no ato de sua opção, estarem cientes de que integram os valores dos salários-base previstos no Anexo III, além dos salários-base pagos até a data da vigência deste Plano de Carreira, os valores referentes aos níveis, às letras e aos percentuais da tabela de progressão horizontal e das classes de progressão vertical, e ainda as seguintes vantagens, cujos dispositivos legais instituidores ainda em vigor ficam revogados em relação a esses empregados públicos a partir de sua opção por este Plano:

I - vantagem decorrente da alínea c do art. 12 da Lei nº 1.508, de 11 de julho de 1968, concedida conforme a Circular SUDECAP nº 116, de 30 de junho de 1988;



PL Nº 835/24

II - vantagem decorrente do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.023, de 03 de janeiro de 1996, e suas alterações;

III - vantagens decorrentes do art. 2º da Lei nº 7.023/96, e suas alterações;

IV - vantagens decorrentes dos arts. 44, 47 e 48 da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006;

V - parcela paga a título de salário in natura, em decorrência de decisão judicial específica, por meio do evento/verba nº 1137 na folha salarial da SUDECAP, em favor do empregado público contemplado na referida decisão, e quitada até o instante de sua opção por este Plano de Carreira;

VI - parcela paga a título de complemento salarial para ocupantes do emprego público de Motorista, em decorrência de decisão judicial específica, por meio do evento/verba nº 1008 na folha salarial da SUDECAP, em favor do empregado público contemplado na referida decisão, e quitada até o instante de sua opção por este Plano de Carreira;

VII - parcela paga a título de incorporação de horas extras para ocupantes do emprego público de Motorista, em decorrência de decisão judicial específica, por meio do evento/verba nº 1128 na folha salarial da SUDECAP, em favor do empregado público contemplado na referida decisão, e quitada até o instante de sua opção por este Plano de Carreira, ficando estabelecido que o empregado público beneficiado por esta incorporação deverá permanecer em cumprimento da sobrejornada que deu origem ao mencionado evento/verba nº 1128;

VIII - parcela paga a título de diferença salarial, em decorrência de decisão judicial específica, por meio do evento/verba nº 1603 na folha salarial da SUDECAP, em favor do empregado público contemplado na referida decisão, e quitada até o instante de sua opção por este Plano de Carreira.

§ 2º - Após a incorporação das vantagens de que trata este artigo, o valor que exceder o nível de salário-base em que o empregado público efetivo optante for posicionado, será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH -, ou conforme dispuser lei municipal específica.

Art. 5º - O auxílio-creche, auxílio mensal de natureza indenizatória, e devido exclusivamente aos empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira, passa a ser pago no valor de R\$196,00 (cento e noventa e seis reais), e as condições para a sua concessão serão definidas mediante Portaria do Superintendente da SUDECAP.

Parágrafo único - A vantagem prevista no *caput* deste artigo extinguir-se-á à medida que os filhos dos empregados públicos optantes por este Plano de Carreira alcançarem a idade-limite de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Art. 7º - O auxílio-educação, auxílio mensal de natureza indenizatória, devido exclusivamente aos empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira que forem pais de filho portador de deficiência mental, até o limite de 21 anos de idade, matriculado em escola especializada, e enquanto nela permanecer, passa a ser pago no valor de R\$196,00 (cento e noventa e seis reais) e as condições para a sua concessão serão definidas mediante ato do Superintendente da SUDECAP.

Parágrafo único - Para os fins do *caput* deste artigo, o conceito de deficiência mental corresponde à atividade intelectual com limitações relativas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades adaptativas:

I - autocuidado;

II - autonomia;

III - comunicação;

IV - funcionalidade escolar, de lazer ou de trabalho;

V - habilidades sociais;

VI - participação familiar ou comunitária.

ANEXO I

A - EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA SUDECAP / NÚMERO DE VAGAS

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Auxiliar de Apoio Operacional	104
Oficial de Serviços	73



PL Nº 835/24

Auxiliar Administrativo	19
Agente de Operações e Controle	51
Agente de Apoio Administrativo	65
Agente de Apoio Técnico	1
Auxiliar de Saúde	2
Telefonista	2
Motorista	72
Assistente Técnico	81
Engenheiro	220
Arquiteto	63
Advogado Público Autárquico	36
Técnico de Nível Superior	64
Médico do Trabalho	1
Cirurgião-Dentista	1

Anexo I com redação dada pela Lei nº 11.376, de 4/7/2022 (Art. 25, V)

ANEXO II

Atribuições comuns a todos os ocupantes de empregos públicos, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas no regulamento desta Lei:

I - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas funções;

II - propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

III - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;

IV - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

V - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

VI - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

Atribuições específicas, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas no regulamento desta Lei:

XI - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades administrativas que consistem em redigir, digitar, pesquisar, atender ao público, calcular, protocolar, arquivar, registrar, elaborar relatórios, auxiliar na elaboração de pesquisas, classificação de dados, controlar numerários, valores e bens, instruir requerimentos e processos realizando estudos e levantamento de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais.

XII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: ENGENHEIRO

HABILITAÇÃO: Ensino Superior Completo, com devido registro na entidade profissional correspondente.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da Sudecap e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40h (quarenta horas).



PL Nº 835/24

Descrição Sumária: Orientar, controlar ou executar atividades técnicas, inerentes à sua área de atuação profissional, englobando os campos da Engenharia Civil, Agrimensura, Ambiental, Elétrica, Mecânica, Segurança do Trabalho, Geotecnia, Geologia e Minas, subsidiando a elaboração, o planejamento, o monitoramento e a supervisão do programa de obras da Sudecap.

Item XII com redação dada pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 28)

XIII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: ARQUITETO

HABILITAÇÃO: Ensino Superior Completo, com devido registro na entidade profissional correspondente.
ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Orientar, controlar e/ou executar atividades técnicas inerentes à sua área de atuação profissional, elaborando e desenvolvendo projetos arquitetônicos e complementares, subsidiando o planejamento, monitoramento e supervisão do programa de obras da SUDECAP.

XV - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

HABILITAÇÃO: Ensino Superior completo, com devido registro na entidade profissional correspondente.
ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades técnico-científicas relativas à sua área de formação, individualmente ou em equipes interdisciplinares, que consistem em participar do planejamento, coordenação, implantação e controle de programas, projetos de pesquisa;

Elaborar análises, relatórios e pareceres;

Participar de pesquisa, desenvolvimento e aperfeiçoamento de métodos e técnicas de trabalho.

LEI Nº 9.443, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007 **REPUBLICADA EM 20/10/2007**

Concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15 - Fica instituída a Gratificação de Incremento das Ações do Plano Municipal de Saúde, a ser paga aos servidores e empregados públicos efetivos em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, com nível superior de escolaridade, bem como aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos de nível superior da área da Saúde, vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e ao Ministério da Saúde, colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do SUS, e aos contratados administrativamente para os cargos correlatos, designados por ato do Poder Executivo para exercerem atividades de planejamento, monitoramento, avaliação e apoio à implementação do Plano Municipal de Saúde e demais projetos estratégicos, nos termos do regulamento desta lei.

§ 1º - O valor mensal da gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será de R\$826,41 (oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) para agentes públicos com jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas), devendo o valor ser proporcional às demais jornadas semanais.

§ 2º - Para o desempenho das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser designados, simultaneamente, até 225 (duzentos e vinte e cinco) agentes públicos.

§ 3º - A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será tomada como base de cálculo para fins de incidência do imposto sobre a renda e não integrará o cálculo da contribuição previdenciária, do pagamento do 1/3 (um terço) de férias regulamentares ou da gratificação natalina.



PL Nº 835/24

§ 4º - A Gratificação de Incremento das Ações do Plano Municipal de Saúde poderá ser concedida aos ocupantes de cargo em comissão ou função pública gratificada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 com redação dada pela Lei nº 11.327, de 23/11/2021 (Art. 3º)

LEI Nº 9.450, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Concede reajustes remuneratórios aos ocupantes do cargo e do emprego público de Médico e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º - O abono instituído no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, devido ao ocupante do cargo público efetivo de Médico, integrante do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte, lotado e em efetivo exercício das atribuições de seu cargo nos setores de urgência e emergência das unidades de saúde da Administração Direta do Poder Executivo, assim definidos no regulamento desta Lei, será pago conforme as seguintes condições e valores mensais:

I - em cumprimento de regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais ou em cumprimento da jornada prevista no inciso I do art. 5º da Lei nº 6.206, de 22 de julho de 1992, entre 07:00 horas das segundas até as 19:00 horas das sextas-feiras: R\$1.213,00 (um mil, duzentos e treze reais) por mês;

II - em cumprimento de regime de plantão de 12 (doze) horas semanais entre 07:00 horas das segundas e as 19:00 horas das sextas-feiras, mais 12 (doze) horas semanais das 19:00 horas das sextas-feiras até as 07:00 horas das segundas-feiras: R\$1.763,00 (um mil, setecentos e sessenta e três reais) por mês;

III - em cumprimento de regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais das 19:00 horas das sextas-feiras até as 07:00 horas das segundas-feiras: R\$2.213,00 (dois mil, duzentos e treze reais) por mês.

Incisos I, II e III com redação dada pela Lei nº 9.816, de 18/1/2010 (Art. 4º), a partir de 1º/9/2009

§ 1º - O servidor a que se refere o caput deste artigo, em cumprimento da jornada prevista no inciso III do art. 5º da Lei nº 6.206/92 ou da jornada prevista no caput do art. 10 da Lei nº 9.816/10, fará jus ao referido abono no valor de R\$2.426,00 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais) por mês em regime do plantão a que se refere o inciso I deste artigo, no valor de R\$3.426,00 (três mil quatrocentos e vinte e seis reais) por mês em regime do plantão a que se refere o inciso II deste artigo, e no valor de R\$4.426,00 (quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais) por mês em regime do plantão a que se refere o inciso III deste artigo.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 7º, § 3º)

Art. 4º - O ocupante de cargo e emprego público efetivo de Médico, integrante da carreira da área de atividades de Medicina do Município, reestruturada pela Lei nº 10.948, de 13 de julho de 2016, o servidor público ocupante do cargo de Médico vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocado à disposição do Município e o profissional contratado administrativamente para os cargos correlatos, para cumprimento de atividades, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, nos setores de urgência e emergência das unidades de saúde do Município, que realizarem plantão de 12 (doze) horas excedentes à jornada semanal legalmente prevista, farão jus ao abono de plantão extra, a ser pago conforme as seguintes condições e os seguintes valores:

I - em cumprimento de regime de plantão de 12 (doze) horas entre as 7 (sete) horas da segunda-feira e as 19 (dezenove) horas da sexta-feira: R\$860,41 (oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos) por plantão realizado;

II - em cumprimento de regime de plantão de 12 (doze) horas entre as 19 (dezenove) horas da sexta-feira e as 7 (sete) horas da segunda-feira, feriado e ponto facultativo: R\$1.106,24 (um mil cento e seis reais e vinte e quatro centavos) por plantão realizado.

§ 1º - Para o cumprimento dos plantões a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo e no § 6º deste artigo, deverá haver compatibilidade entre a jornada semanal de trabalho estabelecida e a jornada do plantão respectivo, devendo os plantões serem prestados em unidade de saúde de urgência e emergência do Município, conforme a seguinte ordem de preferência:



PL Nº 835/24

- I - unidade de saúde onde for lotado;
- II - unidade de saúde vinculada a Diretoria Regional de Saúde onde for lotado, a critério da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA;

Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.255, de 17/9/2020 (Art. 3º)

- III - outras unidades de saúde, a critério da SMSA.

§ 2º - Ao abono a que se refere o caput deste artigo, seja em cumprimento dos plantões a que se referem os incisos do caput, seja em cumprimento de sua jornada habitual, quando prestados em data especial, assim considerado o dia e o horário classificados como de maior complexidade funcional pela SMSA, no limite de até 10 (dez) dias por ano, será acrescida a importância de R\$307,29 (trezentos e sete reais e vinte e nove centavos) por plantão.

§ 3º - O servidor e o empregado público das áreas de atividades de Administração Geral, de Medicina e de Saúde da administração direta do Poder Executivo, do plano de carreira do Hospital Metropolitano Odilon Behrens - HOB, instituído pela Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, bem como o servidor público ocupante de cargo correlato vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocado à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do SUS e o profissional contratado administrativamente nos respectivos cargos, em exercício das atribuições de seu cargo e de seu emprego na data especial a que se refere o § 2º deste artigo, farão jus a um abono por cumprimento de plantão em data especial, conforme a classificação da SMSA, nos seguintes valores:

I - para o integrante do quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo e o contratado administrativamente:

a) R\$122,91 (cento e vinte e dois reais e noventa e um centavos) para:

- 1 - Agente Comunitário de Saúde;
- 2 - Agente de Combate a Endemias e Agente de Combate a Endemias II;
- 3 - Agente de Serviços de Saúde;
- 4 - Agente Sanitário;
- 5 - Técnico de Serviços de Saúde;
- 6 - Ajudante de Serviço Operacional;
- 7 - Analista de Políticas Públicas;
- 8 - Assistente Administrativo;
- 9 - Auxiliar Administrativo e Agente de Administração;
- 10 - Auxiliar de Serviços Administrativos;
- 11 - Auxiliar de Administração;
- 12 - Educador Social;
- 13 - Motorista;
- 14 - Oficial de Serviço Público;
- 15 - Técnico de Nível Médio;
- 16 - Técnico de Serviço Público;
- 17 - Telefonista;

b) R\$245,83 (duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para:

- 1 - Cirurgião-Dentista;
- 2 - Enfermeiro;
- 3 - Técnico Superior de Saúde;

c) R\$307,29 (trezentos e sete reais e vinte e nove centavos) para os Médicos;

II - para o integrante do quadro de pessoal do HOB e o contratado administrativamente:

a) R\$122,91 (cento e vinte e dois reais e noventa e um centavos) para:

- 1 - Agente de Administração;
- 2 - Analista de Políticas Públicas;
- 3 - Auxiliar de Administração;
- 4 - Auxiliar de Serviços;
- 5 - Oficial de Serviços;
- 6 - Técnico de Nível Médio;
- 7 - Agente de Serviços de Saúde;
- 8 - Técnico de Serviços de Saúde;

b) R\$245,83 (duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para:

- 1 - Técnico Superior de Saúde;
- 2 - Cirurgião-Dentista;



PL Nº 835/24

3 - Enfermeiro;

Item 3 acrescentado pela Lei nº 11.255, de 17/9/2020 (Art. 3º)

c) R\$307,29 (trezentos e sete reais e vinte e nove centavos) para os Médicos.

§ 4º - O servidor e o empregado público ocupante de cargo e de emprego público de Médico, Técnico Superior de Saúde e Enfermeiro, integrante das áreas de atividades da Saúde e de Medicina do Poder Executivo, o servidor público ocupante de cargo correlato vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocado à disposição do Município, bem como o profissional contratado administrativamente para cargo correlato, lotado e em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público nos Centros de Referência em Saúde Mental - Cersams, e em cumprimento de jornada excedente no Serviço de Urgência Psiquiátrica, farão jus ao abono de plantão extra a que se refere o caput deste artigo e ao abono por plantão em data especial, previsto no § 2º deste artigo, conforme os seguintes valores por plantão realizado:

I - em cumprimento de regime de plantão de 12 (doze) horas entre as 7 (sete) horas da segunda-feira e as 19 (dezenove) horas da sexta-feira: R\$860,41 (oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos);

II - em cumprimento de regime de plantão de 12 (doze) horas entre as 19 horas da sexta-feira e as 7 horas da segunda-feira, feriado e ponto facultativo: R\$1.106,24 (um mil cento e seis reais e vinte e quatro centavos).

§ 5º - Farão jus ao abono instituído pelo art. 5º da Lei nº 8.765/04 o ocupante de cargo público de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde, Técnico Superior de Saúde, Enfermeiro e Médico, integrante das áreas de atividades de Saúde e de Medicina do Poder Executivo, o servidor público ocupante de cargo correlato vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocado à disposição do Município, bem como o profissional contratado administrativamente, lotado e em efetivo exercício no Cersam, no Serviço de Urgência Psiquiátrica - SUP, e na Gerência de Linha de Cuidado Intensivo Adulto do HOB, pelo cumprimento de plantão de 12 (doze) horas, prestado em fim de semana, feriado e ponto facultativo, excedente à jornada semanal legalmente prevista, recebendo, por plantão prestado, abono pecuniário conforme os seguintes valores:

Caput do § 5º com redação dada pela Lei nº 11.374, de 4/7/2022 (Art. 37)

I - R\$276,00 (duzentos e setenta e seis reais) para o Agente de Serviços de Saúde;

II - R\$315,49 (trezentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) para o Técnico de Serviços de Saúde;

III - R\$717,01 (setecentos e dezessete reais e um centavo) para:

a) Técnico Superior de Saúde;

b) Enfermeiro;

IV - R\$921,87 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) para o Médico.

§ 6º - O ocupante de cargo público de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde, Técnico Superior de Saúde, Enfermeiro e Cirurgião-Dentista, integrante da área de atividades de Saúde, o ocupante do cargo e do emprego público de Técnico Superior de Saúde, Enfermeiro e Cirurgião-Dentista integrante do plano de carreira do HOB, o servidor público ocupante de cargo correlato vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocado à disposição do Município para cumprimento de atividades no âmbito do SUS, assim como o profissional contratado administrativamente para os cargos mencionados neste parágrafo, que realizarem, nos setores de urgência e emergência das unidades de saúde do Município, conforme regulamento desta lei, plantão de 12 (doze) horas excedentes à jornada semanal legalmente prevista, inclusive feriado e ponto facultativo, receberão, por plantão prestado, abono de plantão extra conforme as seguintes condições e os seguintes valores:

I - para plantão realizado entre as 19 (dezenove) horas da sexta-feira e as 7 (sete) horas da segunda-feira, feriado e ponto facultativo:

a) R\$153,65 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos) para:

1 - Agente de Serviços de Saúde;

2 - Técnico de Serviços de Saúde;

b) R\$327,78 (trezentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) para:

1 - Técnico Superior de Saúde;

2 - Enfermeiro;

3 - Cirurgião-Dentista;



PL Nº 835/24

II - para plantão realizado entre as 7 (sete) horas da segunda-feira e as 19 (dezenove) horas da sexta-feira:

a) R\$119,85 (cento e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) para:

- 1 - Agente de Serviços de Saúde;
- 2 - Técnico de Serviços de Saúde;

b) R\$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) para:

- 1 - Técnico Superior de Saúde;
- 2 - Enfermeiro;
- 3 - Cirurgião-Dentista.

§ 7º - A realização de plantão extraexcedente à jornada semanal para atender às necessidades do serviço observará o limite máximo de 2 (dois) plantões por semana e 8 (oito) plantões por mês.

§ 8º - O abono de data especial, previsto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, deverá ser pago cumulativamente com o abono de plantão extra e com o abono do plantão do Cersam, quando os plantões forem realizados nas datas especiais definidas pela SMSA, podendo ser concedido também ao profissional contratado administrativamente.

§ 9º - Os abonos a que se referem o caput e os §§ 5º e 6º deste artigo serão pagos mensalmente, juntamente com as demais parcelas remuneratórias devidas e não se incorporarão à remuneração, não sendo utilizados como base de cálculo para pagamento de quaisquer parcelas.

§ 10 - As horas trabalhadas em regime de plantão extra poderão ser compensadas por meio da concessão de folga, mediante acordo com o gerente, hipótese em que não haverá pagamento.

Art. 4º com redação dada pela Lei nº 11.217, de 5/2/2020 (Art. 1º)

§ 11 - A partir de 1º de julho de 2022, fica instituído o abono a ser pago ao ocupante de cargo público de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde, Técnico Superior de Saúde, Enfermeiro e Médico, integrante das áreas de atividades de Saúde e de Medicina do Executivo, ao servidor público ocupante de cargo correlato vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocado à disposição do Município e ao profissional contratado administrativamente, lotados e em efetivo exercício na Gerência de Linha de Cuidado Intensivo Adulto do HOB, que realizarem plantão de 12h (doze horas) excedentes à jornada semanal legalmente prevista, prestado no final de semana, a partir de 19h (dezenove horas) da sexta-feira até as 7h (sete horas) da segunda-feira, nos dias de feriado e de ponto facultativo e nos dias da semana, entre as 7h (sete horas) da segunda-feira e as 19h (dezenove horas) da sexta-feira, conforme os seguintes valores:

I - em cumprimento de regime de plantão de 12h (doze horas) entre 7h (sete horas) da segunda-feira e 19h (dezenove horas) da sexta-feira:

a) R\$226,67 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) para:

- 1) Agente de Serviço de Saúde;
- 2) Técnico de Serviço de Saúde;

b) R\$453,33 (quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) para:

- 1) Técnico Superior de Saúde;
- 2) Enfermeiro;

c) R\$1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais) para os Médicos;

II - em cumprimento de regime de plantão de 12h (doze horas) entre as 19h (dezenove horas) da sexta-feira e as 7h (sete horas) da segunda-feira, em feriado e ponto facultativo:

a) R\$283,33 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) para:

- 1) Agente de Serviço de Saúde;
- 2) Técnico de Serviço de Saúde;

b) R\$566,67 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para:

- 1) Técnico Superior de Saúde;
- 2) Enfermeiro;

c) R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) para os Médicos.

§ 11 acrescentado pela Lei nº 11.491, de 10/5/2023 (Art. 8º)

§ 12 - O plantão extra realizado nos termos deste artigo cuja carga horária seja inferior a 12h (doze horas) será pago em valor proporcional à jornada efetivamente trabalhada, conforme critérios e limites



PL Nº 835/24

dispostos em portaria conjunta, considerando como base de cálculo os valores definidos para a carga horária integral.

§ 12 acrescentado pela Lei nº 11.491, de 10/5/2023 (Art. 8º)

§ 13 - Os plantões previstos no caput deste artigo e no § 6º deste artigo poderão ser realizados por servidor ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, fora do horário de trabalho, em caráter excepcional, sendo-lhe devido o valor correspondente ao seu cargo efetivo.

§ 13 acrescentado pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 42)

LEI Nº 9.455, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007

Concede reajuste remuneratório aos servidores e aos empregados públicos ocupantes dos cargos e empregos públicos integrantes da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A partir de 1º de julho de 2007, os servidores públicos efetivos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Engenheiro e Arquiteto, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, instituído pela Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrestrita e sem ressalvas, a ser firmada pelos interessados no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, conforme o seu regulamento, farão jus à incorporação aos seus vencimentos-base da Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia e Arquitetura - GDEA, prevista no art. 12 do referido diploma legal, no valor de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), correspondente à integralidade dos 2.000 (dois mil) pontos positivos da referida vantagem pecuniária.

§ 1º - Após a incorporação prevista no *caput* deste artigo, os vencimentos-base previstos na Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura para os cargos públicos efetivos de Engenheiro e Arquiteto, cujos ocupantes exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo, serão alterados para os seguintes valores:

NÍVEL	JORNADA DE 8 HORAS	JORNADA DE 6 HORAS
	VENCIMENTO-BASE (EM R\$)	VENCIMENTO-BASE (EM R\$)
1	3.150,00	2.160,00
2	3.307,50	2.268,00
3	3.472,88	2.381,40
4	3.646,52	2.500,47
5	3.828,84	2.625,49
6	4.020,29	2.756,77
7	4.221,30	2.894,61
8	4.432,37	3.039,34
9	4.653,98	3.191,30
10	4.886,68	3.350,87
11	5.131,02	3.518,41
12	5.387,57	3.694,33
13	5.656,95	3.879,05
14	5.939,79	4.073,00
15	6.236,78	4.276,65



PL Nº 835/24

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores aposentados nos cargos públicos de Engenheiro e Arquiteto, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, e aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Os servidores inativos e os pensionistas referidos no § 2º deste artigo, em cujo benefício previdenciário tenha sido incorporada fração ou a integralidade da GDEA, consoante o disposto no art. 11 da Lei nº 7.168, de 30 de agosto de 1996, e suas alterações, e que exercerem a opção referida no *caput*, declararão no ato da sua opção estar cientes de que os pontos da GDEA a serem incorporados serão deduzidos da parcela dessa vantagem que lhes foi atribuída no momento da concessão do seu benefício previdenciário.

§ 4º - Os servidores públicos efetivos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Engenheiro e Arquiteto, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura instituído pela Lei nº 7.971/00, que não exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo, permanecerão fazendo jus à Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia e Arquitetura - GDEA, bem como ao nível e ao respectivo valor da Tabela de vencimentos do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura nos valores praticados até a data da publicação desta Lei.

§ 5º - Os servidores públicos efetivos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Engenheiro e Arquiteto que não exercerem a opção para integrarem o Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, instituído na Lei nº 7.971/00, poderão exercê-la no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, nos termos do seu regulamento, sendo que os efeitos financeiros decorrentes dessa opção iniciar-se-ão exclusivamente a partir do seu exercício pelo servidor.

LEI Nº 9.465, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

Concede reajustes remuneratórios aos servidores públicos da Área de Atividades de Educação e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º - Fica instituído o Vale-Cultura, a ser atribuído, no mês de outubro de cada ano, aos detentores de cargos de provimento efetivo da área de atividades da educação, nos termos e valores a serem definidos em regulamento.

Art. 5º com redação dada pela Lei nº 11.132, de 18/9/18 (art. 24)

LEI Nº 9.469, de 14 de dezembro de 2007

Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1º de julho de 2007, os servidores públicos ocupantes do cargo público efetivo de Analista de Políticas Públicas, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, e suas alterações, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrestrita e sem ressalvas, a ser firmada pelos interessados no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, conforme o seu regulamento, farão jus à incorporação aos seus vencimentos-base do valor correspondente à integralidade dos 2.000 (dois mil) pontos positivos da Gratificação de Incentivo Técnico Superior - GITS,



PL Nº 835/24

instituída nos arts. 1º e seguintes da Lei nº 7.717, de 4 de maio de 1999, conforme os valores pagos até o instante de sua opção.

§ 1º - Após a incorporação prevista no caput deste artigo, os vencimentos-base previstos na Tabela do Anexo III do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral, instituído pela Lei nº 8.690/03, para o cargo público efetivo de Analista de Políticas Públicas, cujos ocupantes exercerem a opção prevista no caput deste artigo, serão reajustados para os seguintes valores a partir das seguintes datas:

NÍVEL	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS			
	VENCIMENTOS-BASE (em R\$)			
	1º DE JULHO DE 2007	1º DE JANEIRO DE 2008	1º DE JULHO DE 2008	1º DE NOVEMBRO DE 2008
1	1.809,39	1.870,57	1.931,76	1.992,95
2	1.899,86	1.964,10	2.028,35	2.092,60
3	1.994,85	2.062,31	2.129,77	2.197,23
4	2.094,59	2.165,42	2.236,25	2.307,09
5	2.199,32	2.273,69	2.348,07	2.422,44
6	2.309,29	2.387,38	2.465,47	2.543,56
7	2.424,75	2.506,75	2.588,74	2.670,74
8	2.545,99	2.632,09	2.718,18	2.804,28
9	2.673,29	2.763,69	2.854,09	2.944,49
10	2.806,95	2.901,87	2.996,80	3.091,72
11	2.947,30	3.046,97	3.146,64	3.246,30
12	3.094,67	3.199,32	3.303,97	3.408,62
13	3.249,40	3.359,28	3.469,17	3.579,05
14	3.411,87	3.527,25	3.642,62	3.758,00
15	3.582,46	3.703,61	3.824,75	3.945,90

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores aposentados no cargo público de Analista de Políticas Públicas, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral, e aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Os servidores inativos e os pensionistas referidos no § 2º deste artigo, em cujo benefício previdenciário tenha sido incorporada fração ou a integralidade da GITS, consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 7.717/99, e suas alterações, e que exercerem a opção referida no caput, declararão no ato da sua opção estar cientes de que os pontos da GITS a serem incorporados serão deduzidos da parcela dessa vantagem que lhes foi atribuída no momento da concessão do seu benefício previdenciário.

§ 4º - Os servidores públicos efetivos ocupantes do cargo público efetivo de Analista de Políticas Públicas que não exercerem a opção prevista no caput deste artigo permanecerão fazendo jus à GITS e aos seus respectivos vencimentos-base nos valores pagos até a data da publicação desta Lei.

LEI Nº 9.550, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui as Metas de Otimização dos Serviços Públicos da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura de Belo Horizonte, altera as leis nºs 9.240/06 e 9.303/07, e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º - Fica instituída a Gratificação por Superação das Metas de Otimização dos Serviços Públicos de Engenharia e Arquitetura - GSMEA, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser paga mensalmente aos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Engenheiro e Arquiteto, em efetivo exercício das atribuições desses cargos no âmbito da administração direta do Executivo, ou cedidos a outros órgãos ou entidades da administração pública municipal, observados o interesse público e a conveniência administrativa, e



PL Nº 835/24

cujos desempenho coletivo resulte na superação das Metas de Otimização dos Serviços Públicos de Engenharia e Arquitetura, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§ 1º - A critério do prefeito, poderá fazer jus à GSMEA o servidor público a que se refere o caput deste artigo que se encontre em exercício de cargo ou emprego público de provimento em comissão da estrutura organizacional da administração pública municipal.

Caput e § 1º do art. 3º alterados pela Lei nº 10.764, de 2/10/2014 (Art. 12)

§ 2º - Para efeito de atribuição e pagamento da GSMEA, as Metas de Otimização dos Serviços Públicos de Engenharia e Arquitetura serão consideradas superadas exclusivamente mediante o aumento dos índices e dos parâmetros definidos por ato do Prefeito.

§ 3º - A GSMEA não se incorporará à remuneração do servidor público em qualquer hipótese ou para qualquer fim, exceto para fins de dedução do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, bem como do pagamento da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, nestas últimas hipóteses pela média atualizada dos valores recebidos ao longo do exercício a que corresponderem.

§ 4º - Somente fará jus ao recebimento da GSMEA o servidor público lotado e em efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo público efetivo de Engenheiro e Arquiteto nos órgãos da Prefeitura de Belo Horizonte, durante todo o período considerado para a sua apuração, ressalvada a hipótese de fruição das férias anuais no interregno respectivo.

Art. 3º regulamentado pelo Decreto nº 15.770, de 14/11/2014.

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação de Incentivo Técnico de Engenharia e Arquitetura - GITEA -, devida aos empregados públicos ocupantes dos empregos públicos de Engenheiro e Arquiteto, integrantes do Plano de Carreira da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU -, instituído pela Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, e do Plano de Carreira da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP -, instituído pela Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007, destinada à contraprestação remuneratória para o fomento dos serviços desenvolvidos por aqueles empregados públicos no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) mensais.

LEI Nº 9.815, DE 18 DE JANEIRO DE 2010

Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do vale-refeição atribuído aos servidores e empregados públicos integrantes do quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, da Fundação Municipal de Parques, da Fundação Municipal de Cultura, da Fundação Zôo-Botânica - FZB, da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, e da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, será reajustado nas seguintes datas e valores:

VALE-REFEIÇÃO (EM R\$ - POR DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO)		
1º DE JULHO DE 2009	1º DE JANEIRO DE 2010	1º DE AGOSTO DE 2010
7,00	9,00	10,00

§ 2º - A partir de 1º de julho de 2009, fica instituído o vale-lanche, benefício de natureza indenizatória devido aos servidores e empregados públicos integrantes dos quadros de pessoal da Fundação Zôo-Botânica - FZB, da SLU e da SUDECAP, a ser pago por dia de trabalho efetivo, nas condições definidas em instrumento próprio, mediante ato dos Titulares daquelas entidades, nos seguintes valores:

VALE-LANCHE (EM R\$ - POR DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO)
--



PL Nº 835/24

FZB	SLU	SUDECAP
3,00	3,00	3,00

LEI Nº 9.816, DE 18 DE JANEIRO DE 2010

Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da Área de Atividades da Saúde da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 9º - A partir de 1º de setembro de 2009, os servidores e empregados públicos ocupantes dos seguintes cargos e empregos públicos efetivos, integrantes das Áreas de Atividades de Administração Geral e de Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte, bem como os ocupantes de cargos correlatos vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do SUS, no desempenho das atribuições de seus cargos nas unidades classificadas no regulamento desta Lei como integrantes da Rede Complementar de Saúde, farão jus a um abono a ser pago conforme os seguintes valores:

CARGOS/ EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS	ABONO DE REDE COMPLEMENTAR (em R\$)
AGENTE SANITÁRIO	50,00
AGENTE DE SERVIÇO DE SAÚDE	50,00
TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	50,00
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	50,00
CIRURGIÃO-DENTISTA	50,00
AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	50,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	50,00
OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	50,00
MOTORISTA	50,00
TELEFONISTA	50,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	50,00
TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	50,00
EDUCADOR SOCIAL	50,00
ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	50,00
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I, II E III	50,00
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE I, II E III	50,00
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE I, II E III	50,00
AUXILIAR DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO	50,00
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	50,00
OFICIAL DE GRÁFICA I E II	50,00
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I, II E III	50,00
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO I, II E III	50,00
ANALISTA DE SISTEMA ADMINISTRATIVO I, II E III	50,00
TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS I, II E III	50,00
MÉDICO	150,00

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* deste artigo será suprimido caso a unidade de saúde em que o servidor ou o empregado público estiver lotado deixe de ser classificada como integrante da Rede Complementar de Saúde.

Art. 22 - Os ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Médico, integrante da Área de Atividades de Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte e do Plano de Carreira do HOB, instituído na Lei nº 9.154/06, bem como os servidores públicos ocupantes do cargo de Médico vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocados à disposição do Município para o desempenho de atividades no âmbito do SUS, em cumprimento de sua jornada de trabalho nos demais setores e unidades de



PL Nº 835/24

saúde do Município não relacionados no *caput* do art. 4º da Lei nº 9.450/07, farão jus ao abono de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por dia trabalhado em datas especiais, assim considerados os dias e os horários classificados como de maior complexidade funcional pelo Titular da Secretaria Municipal de Saúde, no limite de até 5 (cinco) dias por ano.

Parágrafo único - Os servidores e empregados públicos das Áreas de Atividades de Administração Geral e de Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte, do Plano de Carreira do Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06, bem como os servidores públicos ocupantes de cargos correlatos vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do SUS, em exercício das atribuições de seus cargos nos setores, nas unidades e nas datas especiais definidas no *caput* deste artigo, farão jus a um abono por dia trabalhado nessas datas, nos seguintes valores:

CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO	ABONO POR PLANTÃO EM DATA ESPECIAL (em R\$)
AGENTE SANITÁRIO	60,00
AGENTE DE SERVIÇO DE SAÚDE	60,00
TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	60,00
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	120,00
CIRURGIÃO-DENTISTA	120,00
AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	60,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	60,00
OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	60,00
MOTORISTA	60,00
TELEFONISTA	60,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	60,00
TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	60,00
EDUCADOR SOCIAL	60,00
ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	60,00
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I, II E III	60,00
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE I, II E III	60,00
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE I, II E III	120,00
AUXILIAR DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO	60,00
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	60,00
OFICIAL DE GRÁFICA I E II	60,00
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I, II E III	60,00
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO I, II E III	60,00
ANALISTA DE SISTEMA ADMINISTRATIVO I, II E III	60,00
TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS I, II E III	60,00
CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DO HOB	ABONO POR PLANTÃO EM DATA ESPECIAL (em R\$)
AUXILIAR DE SERVIÇOS	60,00
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	60,00
OFICIAL DE SERVIÇOS	60,00
TELEFONISTA	60,00
MOTORISTA	60,00
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	60,00
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	60,00
AGENTE DE SERVIÇO DE SAÚDE	60,00
TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	60,00
ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	60,00
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	120,00
CIRURGIÃO-DENTISTA	120,00



PL Nº 835/24

Art. 23 - A partir de 1º de setembro de 2009, fica instituída a Gratificação de Monitoramento Sanitário, devida aos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Agente Sanitário, integrante do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238/96, que estejam em efetivo exercício de suas atribuições, atuando em atividades de campo destinadas ao monitoramento periódico de agravos transmissíveis por vetor ou zoonoses, no valor de R\$23,00 (vinte e três reais) mensais.

§ 1º - O cumprimento das atividades de monitoramento periódico referidas no *caput* deste artigo deverá ser atestado pelo gerente imediato do servidor, sendo os resultados mensais consolidados pela Secretaria Municipal de Saúde, que enviará à Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos a relação dos servidores que fazem jus ao recebimento da Gratificação de Monitoramento Sanitário, para o seu processamento em folha de pagamento.

§ 2º - A Gratificação de Monitoramento Sanitário será tomada como base de cálculo exclusivamente para fins de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de todos os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, e não será considerado para o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, exceto para fins de férias regulamentares e da gratificação natalina.

LEI Nº 10.252, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º - A partir da publicação desta Lei, o abono instituído no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, e suas alterações, será pago aos servidores e empregados públicos integrantes da Área de Atividades de Saúde da Administração Direta do Poder Executivo e aos servidores públicos ocupantes de cargos correlatos vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - que, preenchendo as condições hábeis ao seu recebimento, cumpram integralmente a jornada de 40 (quarenta) horas semanais em unidades de saúde classificadas como de urgência e emergência, inclusive os optantes pela jornada prevista no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.816/10, conforme os seguintes valores mensais:

CARGO/EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	VALOR DO ABONO EM 40 HORAS (em R\$)
AGENTE SANITÁRIO	288,00
AGENTE DE SERVIÇO DE SAÚDE	385,60
TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	438,40
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	1.392,00
ENFERMEIRO	1.392,00
CIRURGIÃO-DENTISTA	1.492,80
AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	288,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	288,00
OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	288,00
MOTORISTA	288,00
TELEFONISTA	288,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	438,40
TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	438,40
EDUCADOR SOCIAL	438,40



PL Nº 835/24

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	982,40
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I, II E III	385,60
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE I, II E III	438,40
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE I, II E III	1.392,00
AUXILIAR DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO	288,00
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	288,00
OFICIAL DE GRÁFICA I E II	288,00
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I, II E III	438,40
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO I, II E III	438,40
ANALISTA DE SISTEMA ADMINISTRATIVO I, II E III	982,40
TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS I, II E III	982,40

§ 1º - O servidor ou empregado público referido no caput deste artigo que esteja em cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais em mais de uma unidade de saúde fará jus ao abono nele previsto conforme a jornada trabalhada em cada unidade e desde que preencha as demais condições para o pagamento da referida vantagem pecuniária.

§ 2º - O servidor ou empregado público referido no caput deste artigo que não esteja em cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais fará jus ao abono nele previsto, desde que preencha as condições hábeis ao seu recebimento, conforme os valores previstos na Tabela do art. 2º da Lei nº 9.816/10.

§ 5º - A partir de 1º de junho de 2023, o abono a que se refere o caput deste artigo, a ser pago ao ocupante de cargo comissionado de recrutamento amplo, obedecerá aos seguintes valores, já reajustados com o percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento):

I - DAM-1 a DAM-3: R\$531,57 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos);

II - DAM-4 a DAM-9: R\$1.191,43 (mil cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

§ 5º acrescentado pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 43)

LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria o cargo público efetivo de Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental, institui o Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada da Prefeitura de Belo Horizonte, e dá outras providências.

Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental" pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º),

Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional pela ADI nº 1.0000.16.074913-1/000

Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental" pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO PLANO DE CARREIRA DA ÁREA DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA**

Art. 1º - Fica criado o cargo público efetivo de Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental e o respectivo Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada da Prefeitura de Belo Horizonte.

Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental" pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º),

Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional pela ADI nº 1.0000.16.074913-1/000



PL Nº 835/24

Denominação “Fiscal Integrado” alterada para “Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental” pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 2013, além dos pontos da GAMPFI previstos no § 1º do art. 4º desta Lei, os Fiscais de Controle Urbanístico e Ambiental em exercício das atribuições de seus cargos públicos, cujo desempenho coletivo resulte no alcance das Metas de Otimização dos Serviços Públicos de Fiscalização Integrada, farão jus a até 510 (quinhentas e dez) UPFIs a cada semestre, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Denominação “Fiscal Integrado” alterada para “Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental” pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º),

Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional pela ADI nº 1.0000.16.074913-1/000

Denominação “Fiscal Integrado” alterada para “Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental” pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)

§ 3º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo o valor da UPFI para as Metas de Otimização dos Serviços Públicos de Fiscalização Integrada será de R\$3,76 (três reais e setenta e seis centavos).

§ 3º acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 46)

Art. 9º - Fica instituído o Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Urbano, a ser pago aos Fiscais de Controle Urbanístico e Ambiental, tendo por objetivo o desenvolvimento das ações da fiscalização integrada desempenhadas no âmbito do Município.

Regulamentado pelo Decreto nº 16.326, de 17/5/2016 (Art. 1º)

Denominação “Fiscal Integrado” alterada para “Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental” pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º),

Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional pela ADI nº 1.0000.16.074913-1/000

Denominação “Fiscal Integrado” alterada para “Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental” pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)

§ 1º - O Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Urbano será devido no valor mensal de até de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e será pago exclusivamente ao Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental, inclusive quando do exercício do comissionato nas unidades de fiscalização integrada, proporcionalmente à sua frequência no período e que tenha se deslocado na circunscrição do Município, em exercício das atribuições de seu cargo público.

Denominação “Fiscal Integrado” alterada para “Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental” pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º),

Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional pela ADI nº 1.0000.16.074913-1/000

Denominação “Fiscal Integrado” alterada para “Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental” pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS, CONTROLE AMBIENTAL, OBRAS E POSTURAS

Art. 10 - Os atuais ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas que, tendo exercido as faculdades prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.691, de 19 de novembro de 2003, e no art. 3º da Lei nº 9.469 de 14 de dezembro de 2007, farão jus, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrevogada e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, à incorporação aos seus vencimentos-base do valor correspondente à integralidade dos pontos positivos da Unidade Padrão da Fiscalização Geral - UPFG, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Geral - GEFEG, instituída no art. 9º e seguintes da referida Lei nº 8.691/03, conforme os valores pagos até o instante de sua opção.

§ 4º - Após a incorporação da vantagem de que trata este artigo, o valor que exceder o nível de vencimento-base em que o servidor inativo ou o pensionista estiver posicionado na data da publicação desta Lei será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



PL Nº 835/24

Art. 12 - Os atuais servidores ocupantes dos cargos públicos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização, que, tendo exercido as faculdades mencionadas no *caput* do art. 10 desta Lei, terão, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrestrita e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, os seus cargos públicos transformados no cargo público efetivo de Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental, integrante do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada, e passarão a desenvolver as atribuições previstas no Anexo I desta Lei e em seu regulamento.

Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental" pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º),

Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional pela ADI nº 1.0000.16.074913-1/000

Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental" pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)

§ 1º - O servidor optante na forma do *caput* deste artigo será posicionado na Tabela de Vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada prevista no Anexo II-A desta Lei, conforme o nível de vencimento-base que lhe for atribuído no instante anterior ao da sua opção, e fará jus às vantagens pecuniárias devidas ao Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental, conforme a disciplina deste diploma legal, sem prejuízo da parcela remuneratória que decorrer da aplicação do § 3º do art. 4º da Lei nº 8.691/03 por ocasião de sua opção pelo Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização e das demais vantagens pessoais a que faz jus.

Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental" pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º),

Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional pela ADI nº 1.0000.16.074913-1/000

Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental" pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)

§ 2º - O servidor optante na forma do *caput* deste artigo terá o tempo que se iniciou desde a sua aprovação no último processo avaliatório a que se submeteu no Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização, utilizado para os fins da contagem temporal necessária à sua evolução neste Plano de Carreira da Fiscalização integrada, prevista no inciso II do art. 7º desta Lei, respeitadas as demais condições estabelecidas no referido dispositivo, sendo-lhe vedado, entretanto, levar à conta de sua progressão profissional por escolaridade a que se refere o art. 8º deste diploma os cursos que tenham sido por ele utilizados para os fins da progressão prevista no art. 8º da Lei nº 8.691/03.

Art. 13 - Os Fiscais de Limpeza Urbana que, tendo exercido as faculdades previstas no *caput* do art. 11 desta Lei, poderão, mediante opção individual, expressa e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, ser cedidos para a Administração Direta do Poder Executivo e lotados na Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização, nos termos do convênio a que alude o § 3º do referido art. 11.

§ 1º - O Fiscal de Limpeza Urbana que exercer as opções previstas no *caput* deste artigo terá seu emprego público denominado Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental, mantido seu vínculo celetista com a SLU, e passará a desenvolver as atribuições previstas no Anexo I desta Lei e em seu regulamento, ficando-lhes conferida, para tanto, competência para o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo concernente àquelas atribuições, conforme definido em Decreto.

Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental" pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º),

Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional pela ADI nº 1.0000.16.074913-1/000

Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental" pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)

§ 2º - Observada a regra do § 2º do art. 11 da Lei nº 9.329/07, o empregado optante na forma do *caput* deste artigo fará jus à Tabela de Salários-base prevista no Anexo III-A desta Lei, na qual será posicionado conforme o nível de salário-base que lhe for atribuído no instante anterior ao da sua opção, e nela evoluirá conforme as regras do art. 7º desta Lei, fazendo jus, ainda:



PL Nº 835/24

I - às vantagens pecuniárias previstas nos artigos 4º, 5º e 9º desta Lei, conforme as suas respectivas disciplinas;

II - à parcela remuneratória que decorrer da aplicação dos §§ 2º e 4º do art. 4º da Lei nº 9.329/07 por ocasião de sua opção pelo Plano de Carreira da SLU, conforme a hipótese;

III - às demais vantagens pessoais a que faz jus, inclusive as derivadas de seu contrato de trabalho, não se lhe aplicando a legislação estatutária de pessoal da estrutura funcional da Administração direta do Poder Executivo, especialmente o disposto na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

§ 3º - O empregado optante na forma do *caput* deste artigo terá o tempo que se iniciou desde a sua aprovação no último processo avaliatório a que se submeteu no Plano de Carreira da SLU utilizado para os fins da contagem temporal necessária à sua evolução na Tabela de Salários-base prevista no Anexo III desta Lei, respeitadas as regras estabelecidas no seu art. 7º, sendo-lhe vedado, entretanto, levar à conta de sua progressão profissional por escolaridade a que se refere o art. 8º deste diploma os cursos que tenham sido por ele utilizados para os fins da progressão prevista no art. 15 da Lei nº 9.329/07.

§ 4º - O empregado optante na forma do *caput* deste artigo, no ato de sua opção, deve manifestar seu consentimento individual, expresso e sem ressalvas em relação à fórmula de cálculo dos salários-base que lhes forem atribuídos no Anexo III desta Lei e aos seus demais dispositivos.

§ 5º - As despesas decorrentes da aplicação deste artigo serão suportadas diretamente pelo cedente, mediante ressarcimento pelo cessionário.

Art. 14 - Os atuais ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior e Fiscal Sanitário Municipal, que, tendo exercido as faculdades previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, e no art. 16 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, farão jus, mediante opção individual, expressa, definitiva, irretratável, irrestrita e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, à incorporação aos seus vencimentos-base do valor correspondente a 304 (trezentos e quatro) pontos positivos da Unidade Padrão da Fiscalização Sanitária - UPFS, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Sanitária - GEFES, instituída no art. 9º e seguintes da referida Lei nº 8.788/04, conforme os valores pagos até o instante de sua opção.

§ 4º - Após a incorporação da vantagem de que trata este artigo, o valor que exceder o nível de vencimento-base em que o servidor inativo ou o pensionista estiver posicionado na data da publicação desta Lei será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

Art. 15 - Ficam instituídas as Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e a Junta Integrada de Recursos Fiscais, unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, incumbidas de julgar em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, os contenciosos administrativos decorrentes das ações fiscais nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas.

§ 3º - A cada membro integrante das Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e da Junta Integrada de Recursos Fiscais, efetivo ou suplente, serão atribuídos os seguintes jetons:

I - nas Juntas Integradas de Julgamento Fiscal: R\$35,00 (trinta e cinco reais) por comparecimento a sessão de julgamento e R\$20,00 (vinte reais) por processo em que atuar como relator;

II - na Junta Integrada de Recursos Fiscais: R\$50,00 (cinquenta reais) por comparecimento a sessão de julgamento e R\$35,00 (trinta e cinco reais) por processo em que atuar como relator.

LEI Nº 10.362, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte - RPPS - e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



PL Nº 835/24

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte - RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição da República.

Art. 2º - O RPPS compreende os benefícios de aposentadoria e pensão por morte nos termos desta lei.
Art. 2º com redação dada pela Lei nº 11.279, de 31/12/2020 (Art. 1º)

TÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Contribuição dos Segurados Ativos, Inativos e dos Pensionistas

Art. 78 - O servidor poderá optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e das parcelas de natureza temporária ou transitória, na base de cálculo das contribuições, para efeito de cálculo do valor do benefício a ser concedido, nos termos do art. 43 desta lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 40, § 2º, da Constituição da República.

§ 1º - A opção prevista no *caput* deste artigo pode ser realizada pelos servidores públicos que se encontram cedidos ou afastados para o exercício de mandato eletivo.

§ 2º - Os segurados ativos contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre a licença-maternidade, licença para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço e sobre os valores que lhe forem pagos pelo cargo efetivo na administração direta, nas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e no Poder Legislativo do Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 3º - O décimo terceiro salário e o abono anual serão considerados, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que forem pagos.

§ 4º - Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o valor total da remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 5º - Havendo redução de carga horária com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 6º - A contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de cada um dos cargos efetivos, na hipótese de acumulação.

§ 7º - Incidirá contribuição previdenciária sobre o valor dos proventos de aposentadorias e pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, considerando-se que:

I - a base de cálculo da contribuição previdenciária será o valor que exceder o teto do RGPS, antes de sua divisão em cotas;

II - o valor da contribuição, calculado nos termos do inciso I, será dividido entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.



PL Nº 835/24

§ 8º - Ao servidor que já incorporou ou que, nos termos da lei, incorporará, ainda que de forma proporcional, parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, considerando-se que tal parcela já integra ou integrará a remuneração do cargo efetivo, não é facultada a opção de que trata o *caput* deste artigo, sendo devida a contribuição previdenciária sobre tais parcelas.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 92 - Compõem o RPPS os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Unidade Gestora Única.

§ 1º - Não poderão integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 2º - Os integrantes dos órgãos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão escolhidos, nos termos do regulamento, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º - Não poderão ser designadas como membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal as pessoas que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, nem os que tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

§ 4º - Os dirigentes da Unidade Gestora Única e os membros dos Conselhos poderão responder administrativamente por infração ao disposto nesta lei.

§ 5º - As infrações funcionais a que se refere este artigo serão apuradas mediante processo administrativo, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação municipal.

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 93 - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada e de orientação superior do RPPS, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

Art. 94 - O Conselho de Administração será composto de 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

- I - 6 (seis) membros efetivos, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação, que será o Presidente;
- II - 6 (seis) membros efetivos, escolhidos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município.

LEI Nº 10.948, DE 13 DE JULHO DE 2016

Reestrutura a carreira dos servidores públicos da área de atividades de Medicina do Município.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



PL Nº 835/24

CAPÍTULO I DA CARREIRA DA ÁREA DE ATIVIDADES DE MEDICINA DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta lei reestrutura a carreira dos servidores públicos da área de atividades de Medicina do Município, define o procedimento de evolução profissional e institui a nova tabela de vencimentos-base para os ocupantes dos cargos públicos de médico vinculados ao quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo do Município e do Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB.

Art. 2º - O ingresso no cargo público de médico dar-se-á no primeiro nível de vencimento-base e na classe correspondente à formação exigida em concurso público.

§ 1º - Considera-se:

I - nível: a posição do servidor público no escalonamento horizontal desta carreira;

II - classe: a posição do servidor público no escalonamento vertical desta carreira, segmentados em letras, com os mesmos requisitos de capacitação e as mesmas natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades.

§ 2º - O concurso público previsto no caput deste artigo será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas, conforme dispuser o regulamento:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e/ou psicotécnica, se necessário;

III - prova prática, se necessário;

IV - curso de formação profissional, se necessário.

§ 3º - O concurso público a que se refere o caput deste artigo, destinado ao provimento das vagas respectivas existentes no quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo e do HOB, poderá ser realizado por áreas de especialização, conforme dispuser o edital respectivo, sendo exigida a comprovação da conclusão de curso superior em nível de graduação e, conforme a hipótese, de título de residência médica ou de título de especialista reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina - CRM, além de habilitação legal equivalente.

§ 4º - O ingresso no cargo de médico integrante deste plano de carreira ocorrerá no nível inicial das seguintes classes, conforme as habilitações que se seguem:

I - curso de graduação completo de nível superior em Medicina, em nível de bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, com habilitação legal para o exercício da profissão, para ingresso na Classe A;

II - graduação em Medicina e habilitação legal para o exercício da profissão, conforme o inciso I deste artigo, acumulada com título de residência médica ou com título de especialista reconhecido pelo CRM, conforme dispuser o edital do concurso público para ingresso na Classe B.

§ 5º - Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso no cargo público de médico integrante deste plano de carreira depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, mediante decisão em face da qual não caiba recurso hierárquico.

Art. 3º - O número de cargos públicos que integram o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Área de Atividades de Medicina é o constante do Anexo I-A, sendo os respectivos níveis de escolaridade, as modalidades, as áreas de atuação e as atribuições os constantes do Anexo II, sem prejuízo de outras modalidades e atribuições previstas no regulamento desta lei e em relação aos médicos do HOB na Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006.

§ 1º - Será admitida a alteração da especialidade/residência médica exigida ao servidor para o provimento em seu cargo público de médico após o seu ingresso no serviço público, desde que cumpridas as seguintes condições:



PL Nº 835/24

- I - obtenção, pelo servidor, de título de residência médica ou de título de especialista reconhecido pelo CRM, além de habilitação legal equivalente;
- II - habilitação legal para o exercício das atividades respectivas, se exigido pelo conselho profissional da classe;
- III - conclusão do estágio probatório pelo servidor optante;
- IV - manifestação expressa e formal do servidor de sua opção pela alteração;
- V - existência de vagas em relação à nova especialidade;
- VI - demonstração fundamentada, pelas chefias imediata e mediata, da necessidade do serviço público e da possibilidade de reposição de um novo servidor em relação à especialidade anterior do servidor optante, em relatório a ser submetido à análise e deliberação do titular da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA - ou do HOB, conforme a hipótese;
- VII - ausência de profissional aprovado em concurso público, dentro do quantitativo de vagas previsto em edital, e que esteja aguardando nomeação para o cargo público de médico na especialidade/residência médica pretendida pelo servidor de que trata o *caput* deste parágrafo.

§ 2º - A jornada de ingresso do servidor no cargo efetivo não sofrerá alterações em virtude da alteração de especialidade/residência médica instituída pelo § 1º, salvo nas situações previstas pelo § 1º do art. 13.

§ 3º - Poderão ser definidos, em ato do dirigente da Secretaria Municipal de Saúde, parâmetros de produtividade para o médico especialista que atua em sua respectiva área de especialidade, podendo, de acordo com o cumprimento de metas, haver redução de até 35% (trinta e cinco por cento) da jornada de trabalho prevista para o seu cargo.

§ 4º - A redução de jornada a que se refere o § 3º será aplicada durante o período em que o médico especialista atuar em sua respectiva área de especialidade, em qualquer unidade de Saúde que integre a Rede Complementar, especificada no ato do dirigente da SMSA.

§ 5º - Após a alteração da especialidade de que trata o § 1º, o servidor poderá ser posicionado na classe B, no nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou maior ao nível imediatamente superior a ele atribuído na classe A.

Art. 3º com redação dada pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 21)

Art. 4º - As tabelas de vencimentos-base do cargo público de médico são as constantes dos anexos desta lei, conforme as jornadas de trabalho estipuladas ao seu provimento definidas em regulamento.

LEI Nº 11.065, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 76 – Compõem o Quadro Geral de cargos de provimento em comissão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal:

- I – os cargos do Grupo de Direção Superior Municipal – DSM, constante no Anexo I desta lei;
- II - os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Municipal - DAM - da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal, constante no Anexo II desta lei;

Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.163, de 1º/4/2019 (Art. 8º)

- III – os cargos dos Quadros Específicos das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde, de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania e de Segurança e Prevenção, constante no Anexo III desta lei;



PL Nº 835/24

IV – os cargos do Grupo de Autarquias, constante no Anexo IV desta lei.

Seção III Das Funções Gratificadas

Art. 83 - Ficam criadas, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal, as Funções Gratificadas de Coordenação e Assessoramento – FCAs, que serão atribuídas exclusivamente aos servidores de cargo de provimento efetivo ou emprego público efetivo municipal, para o assessoramento técnico ou especializado e a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho.

Caput com redação dada pela Lei nº 11.163, de 1º/4/2019 (Art. 12)

§ 1º – As funções a que se refere o caput são graduadas em seis níveis, em razão da complexidade das atribuições.

§ 2º - O total de pontos unitários de FCA do Poder Executivo é de 750 (setecentos e cinquenta) pontos.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.319, de 22/10/2021 (Art. 26 combinado com vigência no art. 30)

§ 3º – O valor de cada função a que se refere o caput corresponde ao índice FCA-unitário, conforme a graduação em níveis constante do Anexo VIII desta lei.

§ 4º - O quantitativo de FCA distribuído em cada nível de graduação atribuído aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal será definido em decreto.

§ 4º com redação dada pela Lei nº 11.163, de 1º/4/2019 (Art. 12)

§ 5º – No caso em que for atribuída a FCA a servidor titular de emprego público, a referida gratificação receberá tratamento jurídico de gratificação em comissão, na forma da legislação celetista.

§ 6º – A FCA também poderá ser atribuída aos servidores públicos ocupantes de cargos correlatos vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do SUS.

Art. 86 – Compõe o quadro de Funções Gratificadas as constantes no Anexo IX desta lei, observado o disposto na legislação específica.

Seção IV Da Alteração de DAM e FCA

Art. 92 – O servidor ou empregado público requisitado de outro Poder, ou ainda de órgão ou entidade de outra esfera da Federação, que seja nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão a que se referem os incisos II, III e IV do caput do art. 76 desta lei poderá optar:

I – pela remuneração do cargo de provimento em comissão, conforme anexos V, VI e VII desta lei;

II – pela remuneração correspondente ao seu cargo ou emprego público de provimento efetivo acrescida do valor relativo à GDE do cargo em comissão.

§ 1º – O adicional a que se refere este artigo não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária, observado, neste último caso, o disposto no art. 78 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.

§ 2º – O somatório da remuneração do servidor em seu cargo ou emprego público de provimento efetivo com o adicional a que se refere este artigo observará o teto remuneratório da carreira a que pertença ou o subsídio do prefeito.

Art. 93 - O servidor ocupante de cargo ou emprego público de provimento efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo municipal, bem como de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nomeado para o exercício de cargo público de provimento em comissão do grupo DSM a que se refere o inciso I do art. 76, no âmbito da administração municipal



PL Nº 835/24

poderá optar por receber a remuneração correspondente ao seu cargo ou emprego público de provimento efetivo acrescida de adicional em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do estipêndio atribuído ao respectivo cargo em comissão.

Caput com redação dada pela Lei nº 11.163, de 1º/4/2019 (Art. 17)

§ 1º – O adicional a que se refere o caput não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária, observado, neste último caso, o disposto no art. 78 da Lei nº 10.362/11, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.

§ 2º – O somatório da remuneração do servidor em seu cargo ou emprego público de provimento efetivo com o adicional a que se refere o caput observará o teto remuneratório da carreira a que pertença ou o subsídio do prefeito.

§ 3º - No caso de empregado público que fizer a opção a que se refere o caput deste artigo, o adicional terá natureza celetista.

§3º com redação dada pela Lei nº 11.205, de 5/12/2019 (Art. 23)

§ 4º - Na hipótese de empregado público nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão a que se refere o inciso I do caput do art. 76, o contrato de trabalho relativo ao emprego público de origem será suspenso para todos os efeitos, salvo:

I - para fins de contagem do tempo de serviço;

II - quando for empregado público da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo;

III - quando o empregado público estiver cedido para órgãos e entidades da administração pública municipal, com ônus para o órgão ou entidade de origem, e a legislação do seu plano de carreira prever a possibilidade de manutenção do contrato de trabalho

§ 4º acrescentado pela Lei nº 11.163, de 1º/4/2019 (Art. 17)

§ 5º - Nas hipóteses constitucionais de acumulação permitida de cargos, fica facultado ao servidor ou empregado público nomeado para o exercício de cargo público de provimento em comissão do grupo DSM a que se refere o inciso I do art. 76 desta lei, que detenha 2 (dois) vínculos efetivos com a administração pública municipal, optar pela remuneração dos respectivos cargos efetivos acrescida de adicional em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do estipêndio atribuído ao respectivo cargo em comissão.

§ 5º acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 38)

ANEXO VII

Remuneração dos cargos dos Quadros Específicos

Anexo VII com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 3º, III)

A - Secretaria Municipal de Educação

Cargo Público em Comissão	Vencimento-Base (em R\$)	Gratificação de Dedicção Exclusiva (em R\$)	Remuneração Total (em R\$)
Secretário Escolar I	1.130,61	493,69	1.624,30
Secretário Escolar II	1.159,21	771,03	1.930,24
Vice-Diretor de Escola Municipal I	2.588,09	1.714,21	4.302,30
Vice-Diretor de Escola Municipal II	2.691,62	1.971,34	4.662,96
Vice-Diretor de Escola	2.795,16	2.228,48	5.023,64



PL Nº 835/24

Municipal III			
Vice-Diretor de Escola Municipal IV	2.902,03	2.485,60	5.387,63
Vice-Diretor de Escola Municipal V	3.008,89	2.742,74	5.751,63
Diretor de Escola Municipal I	2.795,15	2.057,06	4.852,21
Diretor de Escola Municipal II	2.902,03	2.314,18	5.216,21
Diretor de Escola Municipal III	3.008,89	2.571,32	5.580,21
Diretor de Escola Municipal IV	3.145,61	2.828,45	5.974,06
Diretor de Escola Municipal V	3.282,37	3.085,58	6.367,95
Diretor de EMEI I	2.588,09	1.714,21	4.302,30
Diretor de EMEI II	2.691,62	1.971,34	4.662,96
Diretor de EMEI III	2.795,16	2.228,48	5.023,64
Diretor de EMEI IV	2.898,71	2.485,61	5.384,32
Diretor de EMEI V	3.002,26	2.742,74	5.745,00
Vice-Diretor de EMEI I	2.476,28	1.230,36	3.706,64
Vice-Diretor de EMEI II	2.578,81	1.486,69	4.065,50
Vice-Diretor de EMEI III	2.681,34	1.743,01	4.424,35
Vice-Diretor de EMEI IV	2.783,87	1.999,34	4.783,21
Vice-Diretor de EMEI V	2.886,40	2.255,67	5.142,07
Coordenador Pedagógico Geral I	2.476,28	710,61	3.186,90
Coordenador Pedagógico Geral II	2.653,57	947,48	3.601,06
Diretor de Centro de Aperfeiçoamento Profissional da Educação	3.282,36	3.085,58	6.367,94
Vice-Diretor de Centro de Aperfeiçoamento Profissional da Educação	3.008,89	2.742,74	5.751,63
Coordenador de Projetos Especiais da Educação	1.842,78	1.842,78	3.685,56

Quadro A do Anexo VII com redação dada pela Lei nº 11.132, de 18/9/2018 (art. 35)

B - Da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania - Smasac:

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	PISO DE REMUNERAÇÃO (em R\$)	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (em R\$)	REMUNERAÇÃO TOTAL (em R\$)
---------------------------	------------------------------	--	----------------------------



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.
128

PL Nº 835/24

Supervisor de Alimentação	2.215,32	2.215,32	4.430,64
---------------------------	----------	----------	----------

Item B com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 45)

C - Da Secretaria Municipal de Saúde

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	PISO DE REMUNERAÇÃO (em R\$)	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (em R\$)	REMUNERAÇÃO TOTAL (em R\$)
Coordenador de Serviço de Controle de Zoonoses	659,98	659,98	1.319,96
Encarregado de Serviço de Controle de Zoonoses	493,69	493,69	987,38

D - Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	PISO DE REMUNERAÇÃO (em R\$)	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (em R\$)	REMUNERAÇÃO TOTAL (em R\$)
Subinspetor da Guarda Municipal de Belo Horizonte	1.302,81	1.302,81	2.605,62

E - Da Fundação Municipal de Cultura:

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	PISO DE REMUNERAÇÃO (em R\$)	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (em R\$)	REMUNERAÇÃO TOTAL (em R\$)
Coordenador de Unidade Cultural nível 1	2.595,50	2.595,50	5.191,00
Coordenador de Unidade Cultural nível 2	2.831,45	2.831,45	5.662,90

Item E acrescentado pela Lei nº 11.491, de 10/5/2023 (Art. 17)

ANEXO VIII

Classificação das Funções Gratificadas de Coordenação e Assessoramento – FCA

Anexo VIII com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 3º, IV)

NÍVEL	VALOR R\$	FCA-UNITÁRIO
FCA-1	512,65	1
FCA-2	768,98	1,5
FCA-3	1.025,30	2
FCA-4	1.281,63	2,5
FCA-5	1.537,95	3
FCA-6	2.050,60	4



PL Nº 835/24

ANEXO IX

Remuneração das Funções Públicas

Anexo IX com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 3º, parágrafo único, V)

A - Função pública de Conselheiro Tutelar

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Conselheiro Tutelar	45	3.685,57
Total	45	

B - Função pública de Gerente de Unidade de Saúde:

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Gerente de Unidade de Saúde I	178	4.079,00
Gerente de Unidade de Saúde II	71	4.490,36
Gerente de Unidade de Saúde III	41	4.906,77
Total	290	

Item B com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 46)

C - Função pública de Coordenador de Proteção Social e Cidadania:

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Coordenador de Proteção Social e Cidadania	15	1.673,14
Total	15	

Item C com redação dada pela Lei nº 11.222, de 19/3/2020 (Art. 16)

D - Função pública de Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social, de Coordenador de Centro de Referência Especializado de Assistência Social e de Coordenador de Unidade de Acolhimento Institucional:

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social	34	1.673,14
Coordenador de Centro de Referência Especializado de Assistência Social	9	1.673,14
Coordenador de Acolhimento Institucional	2	1.673,14
Total	45	

Item D com redação dada pela Lei nº 11.222, de 19/3/2020 (Art. 16)

E - Função pública instituída no art. 15 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007



PL Nº 835/24

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Função gratificada instituída no art. 15 da Lei nº 9.443/07 - para jornada de 20 horas	154	376,30
Função gratificada instituída no art. 15 da Lei nº 9.443/07 - para jornada de 40 horas	148	752,58
Total	302	

F - Função pública de Gerente Adjunto de Unidade de Saúde

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Gerente Adjunto de Unidade de Saúde I	164	1.568,94
Gerente Adjunto de Unidade de Saúde II	40	1.726,85
Gerente Adjunto de Unidade de Saúde III	25	1.887,01
Total	229	

G - Função pública gratificada de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	VENCIMENTO-BASE (em R\$)	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (em R\$)	REMUNERAÇÃO TOTAL (em R\$)
Gestor Administrativo e Financeiro Escolar I	200	1.302,80	1.076,69	2.379,49
Gestor Administrativo e Financeiro Escolar II		1.302,80	1.184,36	2.487,16
Gestor Administrativo e Financeiro Escolar III		1.302,80	1.302,80	2.605,60
Gestor Administrativo e Financeiro Escolar IV		1.302,80	1.433,07	2.735,87
Gestor Administrativo e Financeiro Escolar V		1.302,80	1.576,38	2.879,18
Total	200			

H - Função pública gratificada de Coordenador do Núcleo de Atendimento às Medidas Socioeducativas e Protetivas

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Coordenador do Núcleo de Atendimento às Medidas Socioeducativas e Protetivas	1	1.526,59
Total	1	

I - Função pública gratificada de Controlador de Tesouraria dos Restaurantes Populares

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Controlador de Tesouraria dos Restaurantes Populares	5	1.291,88
Total	5	



PL Nº 835/24

J - Função pública gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo

Função Gratificada	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Supervisor das Atividades Operacionais de Campo	170	350,00
Total	170	

Item J acrescentado pela Lei nº 11.136, de 18/10/2018 (Art. 17)

K - Funções públicas gratificadas do Hospital Metropolitano Odilon Behrens:

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Gerente de Unidade de Saúde I	1	3.213,56
Gerente de Unidade de Saúde II	6	3.537,64
Gerente de Unidade de Saúde III	7	3.865,70
Coordenador de Apoio Gerencial	14	1.570,29
Coordenador de Equipe	7	1.855,80
Coordenador de Especialidades e Ensino	13	1.998,55

Item K com redação da pela Lei nº 11.222, de 19/3/2020 (Art. 16)

LEI Nº 11.080, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º - Os atuais ocupantes do cargo público efetivo de Analista de Políticas Públicas, integrante do quadro de pessoal da administração direta, integrantes do Plano de Carreira da Administração Geral da Lei nº 8.690/03, terão seus respectivos cargos públicos, conforme a hipótese, transformados nos cargos públicos de provimento efetivo de Engenheiro ou Arquiteto integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Lei nº 7.971/00, nas modalidades Agrimensura e Arquitetura, conforme o Anexo II da referida lei, desde que os respectivos servidores cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuam curso superior completo em Geografia ou Arquitetura, reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - tenham sido aprovados em concurso público e ingressado nos referidos quadros de pessoal efetivo da administração direta, cumpridos os requisitos de escolaridade de nível superior, mediante a apresentação, no ato da posse, de diploma comprobatório de formação escolar completa na área de Geografia ou Arquitetura;

III - possuam habilitação legal para o exercício da profissão de Geógrafo ou de Arquiteto.

Parágrafo único - Aplicam-se ao servidor público que tiver o seu cargo transformado nos termos deste artigo os mesmos valores constantes da Tabela de vencimentos-base referentes ao cargo de Engenheiro ou de Arquiteto previstos no Anexo I desta lei, correspondente a uma jornada de 6 (seis) ou 8 (oito) horas diárias ou de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o nível de vencimento-



PL Nº 835/24

base e jornada de trabalho que lhe for atribuído no instante anterior ao da publicação desta lei, sendo-lhe garantido o cômputo do lapso temporal decorrido desde a sua aprovação no último processo avaliatório, para fins de evolução profissional em seu respectivo plano de carreira.

LEI Nº 11.154, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores da área de atividades de segurança pública que atuam na Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva tabela de vencimentos e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 7º - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de serviço noturno, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento-base.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 11 - O desenvolvimento do servidor público na carreira da GCMBH ocorrerá mediante progressão profissional horizontal por merecimento e por promoção vertical.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por progressão profissional por merecimento a evolução horizontal do servidor público para o nível de vencimento-base imediatamente superior ao que estiver posicionado na tabela de vencimentos-base constante do Anexo IV, que contém 15 (quinze) níveis.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por promoção a evolução vertical do servidor público ao posto hierárquico subsequente e para o mesmo nível de vencimento-base correspondente ao atribuído ao servidor no posto antecedente.

§ 3º - A promoção para os postos do grupo de Comando se dará para o posto hierárquico subsequente ao ocupado pelo servidor, no nível de vencimento-base cujo valor seja superior ao atual, em no mínimo 12% (doze por cento).

LEI Nº 11.157, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal do Executivo e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º - A partir de 1º de novembro de 2022, o valor unitário do ponto da Gratificação de Estímulo à Cobrança da Dívida Ativa do Município - GCDA, instituída pela Lei nº 6.501, de 5 de janeiro de 1994, passa a ser R\$0,69 (sessenta e nove centavos).



PL Nº 835/24

Parágrafo único - A partir de 1º de novembro de 2022, o valor unitário do ponto da GCDA passa a ser reajustado nos mesmos índices e datas dos reajustes concedidos ao vencimento-base do cargo de Procurador Municipal.

Art. 6º com redação dada pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 19)

LEI Nº 11.175, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de cadastramentos ou recenseamentos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

c) para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 1º - Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente.

§ 2º - As contratações a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 3º - É vedada a contratação por tempo determinado prevista nos incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo para as funções relativas às carreiras da Educação e da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte.

§ 4º - Na hipótese de contratação por tempo determinado prevista no inciso V do *caput* deste artigo, serão adotadas, imediatamente, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.



PL Nº 835/24

§ 5º - Caso os procedimentos para a publicação de edital destinado à realização do concurso para provimento dos cargos a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo não sejam iniciados em até 6 (seis) meses após as contratações efetuadas para essa finalidade, fica a administração municipal impedida de efetuar novas contratações dessa mesma natureza.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado será realizado mediante processo seletivo simplificado, conforme edital a ser publicado pelo órgão ou entidade contratante.

§ 1º - O processo seletivo de que trata o *caput* poderá ser realizado nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 2º para a formação de cadastro de profissionais da área da saúde para atuar em regime de plantão, em casos de situações esporádicas e urgentes, quando o plantão não suprido por servidor efetivo ou contrato temporário, conforme previsto no edital.

§1º acrescentado pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 51)

§1º com vigência a partir de 1º/7/2022, nos termos da Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 51)

§ 2º - O contrato terá vigência de até 30 (trinta) dias, podendo ser renovado sempre que necessário, no limite de dois anos, nos termos previstos no edital.

§2º acrescentado pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 51)

§2º com vigência a partir de 1º/7/2022, nos termos da Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 51)

Art. 4º - As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, permitida uma prorrogação por igual período:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º;

II - 2 (dois) anos, no caso do inciso III do *caput* do art. 2º;

IV - 2 (dois) anos ou enquanto perdurarem as atividades sazonais, nos casos previstos no inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que não exceda o prazo total previsto para a contratação e sua prorrogação.

Art. 5º - As contratações por tempo determinado somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização da Câmara de Coordenação Geral, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 9º - É vedado ao pessoal contratado por tempo determinado:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º desta lei.

Art. 10 - O pessoal contratado nos termos desta lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República de 1988.

§ 3º - Aplicam-se aos contratados por tempo determinado os deveres e as proibições dispostos nos arts. 183 e 184 da Lei nº 7.169/96.

Art. 11 - O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá, sem direito à indenização:

V - por infração disciplinar do contratado.

LEI Nº 11.224, DE 19 DE MARÇO DE 2020
Republicada em 21/03/2020

Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.



PL Nº 835/24

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º - A partir de 1º de abril de 2020, após o reajuste de 3,78% (três vírgula setenta e oito por cento) no vencimento-base, fica incorporada a Gratificação de Desempenho de Auditoria - GDA, devida aos servidores ocupantes do cargo de Auditor da carreira da Administração Geral, nos seguintes termos:

I - o valor correspondente ao quantitativo de 895 (oitocentos e noventa e cinco) pontos, ficando o limite de pontos mensais alterado de 3.489,28 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove vírgula vinte e oito) para 2.549,28 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove vírgula vinte e oito) pontos para a jornada de 30h (trinta horas);

Art. 47 - O valor unitário do ponto da Gratificação por Atividade de Auditoria Fazendária - GAAF, instituída pela Lei nº 7.645/99, será de:

I - R\$53,80 (cinquenta e três reais e oitenta centavos), a partir de 1º de julho de 2022;

II - R\$57,27 (cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), a partir de 1º novembro de 2022.

Art. 47 com redação dada pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 32)

LEI Nº 11.225, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Agente Executivo Governamental da área de atividades de Administração Geral da administração direta da Prefeitura de Belo Horizonte, define os critérios para a evolução profissional, institui tabela de vencimentos e atribuição geral do cargo e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Agente Executivo Governamental, integrante da área de atividades de Administração Geral da administração direta da Prefeitura de Belo Horizonte.

CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Seção I Da Progressão Profissional

Subseção II Da Progressão Profissional por Escolaridade

Art. 10 - O Agente Executivo Governamental que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais poderá ascender até 4 (quatro) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme disposto em regulamento, sendo:

I - 2 (dois) níveis, por conclusão de curso superior;

II - 1 (um) nível, por conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, aprovado pelo Ministério da Educação - MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, ministrado por instituição reconhecida pelo MEC;

III - 2 (dois) níveis, por conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV - 2 (dois) níveis, por conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

Seção II Da Promoção



PL Nº 835/24

Art. 12 - Para ser promovido, o Agente Executivo Governamental deverá apresentar requerimento e comprovar os seguintes requisitos:

I - possuir a escolaridade exigida para a classe pretendida, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por Sistemas Estaduais de Educação, sendo:

- a) graduação superior, nos níveis de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, para a classe B;
- b) pós-graduação lato ou stricto sensu, para a classe C;

II - estar posicionado a partir do nível IV da classe antecedente, na tabela de vencimentos-base de sua carreira;

III - encontrar-se em efetivo exercício das atribuições de seu cargo;

IV - não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;

V - apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade ou promoção, observado o limite de 4 (quatro) níveis estipulado pelo art. 10 desta lei.

§ 1º - O posicionamento em virtude da promoção se dará conforme o título a ser apresentado, assim considerado:

I - curso de pós-graduação lato sensu: o Agente Executivo Governamental será posicionado na classe subsequente, no mesmo nível de vencimento em que se encontra na classe atual;

II - curso de graduação superior, mestrado ou doutorado: o Agente Executivo Governamental será posicionado na classe subsequente, no nível subsequente ao atual da classe à qual ascendeu.

§ 2º - O Agente Executivo Governamental deverá permanecer na classe por um período mínimo de 3 (três) anos, antes de solicitar nova promoção.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Os servidores ativos e estáveis, no início da vigência da lei, ocupantes do cargo público efetivo de Agente Executivo Governamental, posicionados nos termos do art. 13 desta lei, poderão requerer, a partir de 1º de abril de 2020, a promoção para a classe B, observando-se disposto no art. 12 desta lei.

§ 5º - Os servidores ocupantes do cargo público efetivo de Agente Executivo Governamental que já atingiram o limite de níveis para obtenção da totalidade das progressões por escolaridade previstas na Lei nº 8.690/03 e na Lei nº 7.169/96 serão posicionados na classe C, sendo observado o seguinte:

I - o servidor que já obteve progressão por escolaridade decorrente de pós-graduação lato ou stricto sensu será posicionado na Classe C, no nível anterior ao que se encontra na Classe B, com manutenção do mesmo vencimento;

II - o servidor que obteve as progressões por escolaridade decorrentes de cursos de graduação deverá comprovar conclusão de pós-graduação lato ou stricto sensu, sendo posicionado na Classe C, no nível anterior ao que se encontra na Classe B, com manutenção do mesmo vencimento.

§ 5º acrescentado pela Lei nº 11.376, de 4/7/2022 (art. 21)

ANEXO I CARGO/EMPREGO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDO POR ESTA LEI

AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL

A - CARGO PÚBLICO

CARGO PÚBLICO	QUANTITATIVO
Agente Executivo Governamental	1.589



PL Nº 835/24

LEI Nº 11.327, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera as leis nºs 7.169/96, 9.319/07, 9.443/07, 10.864/15, 10.948/16, 11.065/17, 11.136/18, revoga a Lei nº 5.279/88 e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - Fica instituído abono a ser pago ao servidor, empregado público ou profissional contratado administrativamente em razão do dia trabalhado nas campanhas de vacinação e demais situações de emergência em Saúde Pública, previamente definidas em portaria conjunta da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG - e Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, conforme escalas determinadas pela SMSA, não podendo exceder a jornada de trabalho de 12 (doze) horas diárias.

Caput com redação dada pela Lei nº 11.374, de 4/7/2022 (Art. 35)

§ 1º - O valor do abono será equivalente ao abono de plantão extra a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, pelo cumprimento de plantão de 12 (doze) horas, realizado entre 19h (dezenove horas) da sexta-feira e 7h (sete horas) da segunda-feira, feriado e ponto facultativo, e será proporcional ao número de horas trabalhadas.

§ 2º - Para os cargos de Agente Sanitário, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Agente de Combate a Endemias II e Agente Executivo Governamental, em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, será utilizado como referência o valor aplicado ao cargo efetivo de Agente de Serviços de Saúde, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - O agente público a que se refere o *caput* deste artigo poderá fazer a opção pelo cômputo das horas trabalhadas nas campanhas de vacinação em banco de horas, nos termos do regulamento, não sendo devido, nesse caso, o pagamento do abono.

§ 4º - O abono de que trata este artigo:

I - não será incorporado à remuneração em qualquer hipótese ou para qualquer finalidade, exceto para fins de desconto do imposto de renda;

II - não integrará o pagamento de férias regulamentares ou da gratificação natalina.

LEI Nº 11.373, DE 4 DE JULHO DE 2022

Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Seção V Da Carreira da Tributação

Art. 35 - A partir de 1º de abril de 2023, a Gratificação por Esforço Fiscal Tributário - GEFT, a Gratificação de Apoio ao Esforço Fiscal Tributário - GAEFT - e a Unidade de Referência de Apoio ao Esforço Fiscal Tributário - URAEFT, instituídas pela Lei nº 9.303/07, ficam transformadas na Gratificação por Desempenho das Atividades Tributárias - GDAT, a ser paga mensalmente aos servidores efetivos integrantes da área de atividades de Tributação.



PL Nº 835/24

§ 1º - A GDAT será constituída a partir da transformação da GEFT, da GAEFT e da URAEFT e terá como base mensal inicial o valor obtido pela média aritmética simples das gratificações pagas nas folhas de pagamento de janeiro de 2020 a dezembro de 2021, conforme Anexo XIX.

§ 2º - O valor da GDAT a ser pago aos ocupantes do cargo de Tesoureiro será equivalente ao de Agente Fazendário.

§ 3º - A GEFT, a GAEFT e a URAEFT continuarão a ser pagas conforme disposto na Lei nº 9.303/07 até o último mês anterior à transformação.

§ 4º - A GDAT não se incorpora à remuneração dos servidores públicos ativos ou aos proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 5º - A GDAT servirá de base de cálculo para fins do pagamento da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, pela média atualizada dos valores recebidos ao longo do exercício a que corresponderem.

§ 6º - O valor base da GDAT será reajustado nos mesmos índices e datas concedidos aos vencimentos-base dos respectivos cargos efetivos.

§ 7º - Para os servidores em cumprimento da jornada de 6 (seis) horas diárias, a GDAT será calculada à razão de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído aos ocupantes dos mesmos cargos públicos com jornada diária de 8 (oito) horas.

Art. 38 - O Auditor Técnico de Tributos Municipais, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais, o Analista Fazendário, o Tesoureiro, o Agente Fazendário ou o Técnico Fazendário de Nível Médio que se encontrar em efetivo exercício de cargo de provimento em comissão na Secretaria Municipal de Fazenda fará jus, a partir de 1º de abril de 2023, à percepção de adicional a ser obtido por meio de percentual da GDAT, conforme tabela constante do Anexo XXII.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no *caput* que estiverem em efetivo exercício de cargo de provimento em comissão de Subsecretário Municipal e correlatos, bem como de Secretário Municipal e correlatos, e que optarem pela remuneração correspondente ao seu cargo de provimento efetivo, farão jus aos adicionais conforme anexos XIX e XXII.

LEI Nº 11.374, DE 4 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores e empregados ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta e do HOB, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o plano de carreira dos servidores e empregados ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta e do Hospital Metropolitano Odilon Behrens - HOB.

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DE TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA ÁREA DE ATIVIDADES DE SAÚDE DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE



PL Nº 835/24

I - AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

HABILITAÇÃO: ensino médio, com habilitação legal relacionada à área da Saúde, conforme dispuser o edital de concurso.

CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÃO GERAL: desenvolver atividades de apoio aos profissionais de saúde, integrando equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços de assistência à saúde e outras atividades correlatas.

II - TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

HABILITAÇÃO: ensino médio técnico, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, com habilitação legal para o exercício da profissão relacionada à área da Saúde, conforme dispuser o edital de concurso.

CARGA HORÁRIA: 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÃO GERAL: executar atividades técnicas correspondentes à sua habilitação, observadas a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho, participando da execução de programas, estudos, pesquisas e outras atividades de Saúde Pública, integrando equipe multiprofissional e promovendo a operacionalização dos serviços para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população.

LEI Nº 11.375, DE 4 DE JULHO DE 2022

Institui o plano de carreira dos ocupantes dos cargos efetivos da FPMZB, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º - Esta lei institui o plano de carreira dos servidores públicos efetivos da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica - FPMZB.

Art. 25 - Ficam revogados:

II - a Lei nº 9.241/06

LEI Nº 11.539, DE 5 DE JULHO DE 2023

Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º de junho de 2023, conforme os anexos I a V desta lei:

I - os vencimentos-base dos cargos da administração direta e dos empregos pertencentes às carreiras das seguintes áreas de atividades:

- Administração Geral;
- Educação;
- Engenharia e Arquitetura;
- Fiscalização Integrada;
- Jurídicas;



PL Nº 835/24

- f) Medicina;
- g) Saúde;
- h) Segurança Pública;
- i) Tributação;
- j) Vigilância Sanitária;
- k) Advogado Público Autárquico;
- II - os salários-base dos empregos públicos de:
 - a) Agente Comunitário de Saúde - ACS;
 - b) Agente de Combate a Endemias - ACE;
 - c) Agente de Combate a Endemias II - ACE II;
- III - os vencimentos-base e os salários-base dos cargos e empregos públicos da administração autárquica e fundacional.

Art. 2º - Serão reajustadas em 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º de junho de 2023, as seguintes parcelas pecuniárias:

I - os salários-base e os pisos de remuneração dos empregados públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta que não exerceram a opção prevista no art. 271 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e os vencimentos-base e os pisos de remuneração dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta que, preenchendo as exigências estabelecidas nos diplomas legais para o exercício de tal faculdade, não exerceram a opção para integrar os planos de carreira das áreas de atividades de Educação, Saúde, Tributação, Engenharia e Arquitetura, Administração Geral, Fiscalização Geral, Vigilância Sanitária, Jurídicas e Fiscalização Integrada, instituídos pelas leis nºs 7.235, de 27 de dezembro de 1996, 7.238, de 30 de dezembro de 1996, 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, 7.971, de 31 de março de 2000, 8.690, de 19 de novembro de 2003, 8.691, de 19 de novembro de 2003, 8.788, de 2 de abril de 2004, 9.240, de 28 de julho de 2006, e 10.308, de 11 de novembro de 2011, respectivamente;

II - os vencimentos-base, os salários-base e os pisos de remuneração dos servidores e empregados públicos efetivos integrantes dos quadros de pessoal das entidades autárquicas e fundacionais da administração indireta que, preenchendo as exigências estabelecidas nos diplomas legais para o exercício de tal faculdade, não exerceram a opção para integrar os planos de carreira do Hospital Metropolitano Odilon Behrens - HOB, da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica - FPMZB, da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU - e da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudecap, instituídos pelas leis nºs 9.154, de 12 de janeiro de 2006, 11.375, de 4 de julho de 2022, 9.329, de 29 de janeiro de 2007, e 9.330, de 29 de janeiro de 2007, respectivamente;

III - os benefícios previdenciários, os vencimentos-base e os salários-base dos seguintes aposentados, pensionistas, servidores e empregados públicos:

a) ocupantes dos cargos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e de Auditor Fiscal de Tributos Municipais aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos e que não tenham exercido as opções previstas no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.577, de 29 de maio de 2003, e no art. 4º da Lei nº 8.766, de 19 de janeiro de 2004;

b) ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo de Engenheiro e de Arquiteto aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos e que não exerceram a opção prevista no art. 1º da Lei nº 9.455, de 4 de dezembro de 2007;

c) ocupantes do cargo público de provimento efetivo de Analista de Políticas Públicas aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos e que não exerceram a opção prevista no art. 1º da Lei nº 9.469, de 14 de dezembro de 2007;

d) ocupantes dos cargos públicos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, de Fiscal Municipal de Controle Ambiental, de Fiscal Municipal de Obras e de Fiscal Municipal de Posturas, integrantes do plano de carreira da área de atividades de Fiscalização, instituído pela Lei nº 8.691/03, inclusive os aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, que não exerceram a opção prevista no art. 12 da Lei nº 10.308/11;

e) ocupantes do emprego público de provimento efetivo de Fiscal de Limpeza Urbana, integrantes do plano de carreira da SLU, que não exerceram a opção prevista no art. 13 da Lei nº 10.308/11.



PL Nº 835/24

Art. 3º - Serão reajustadas em 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º de junho de 2023:

I - a remuneração dos cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Municipal - DAM - da administração direta, autárquica e fundacional a que se refere o inciso II do *caput* do art. 76 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, nos termos do Anexo VI desta lei;

II - a remuneração dos cargos dos quadros específicos das secretarias municipais de Educação, de Saúde e da Fundação Municipal de Cultura - FMC, a que se refere o inciso III do *caput* do art. 76 da Lei nº 11.065/17, nos termos do Anexo VII desta lei;

III - a remuneração das Funções Gratificadas de Coordenação e Assessoramento - FCAs, a que se refere o art. 83 da Lei nº 11.065/17, nos termos do Anexo VIII desta lei.

Art. 4º - O valor da remuneração das funções públicas a que se refere o art. 86 da Lei nº 11.065/17 será reajustado em 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º de junho de 2023, passando a vigorar conforme o Anexo IX desta lei.

Art. 5º - Ficam reajustados em 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º de junho de 2023, os valores a que se referem os seguintes dispositivos:

I - o art. 1º da Lei nº 6.501, de 5 de janeiro de 1994, combinado com o art. 6º da Lei nº 11.157, de 9 de janeiro de 2019;

II - o art. 7º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994;

III - o art. 139 da Lei nº 7.169/96;

IV - o § 9º do art. 5º da Lei nº 7.235/96;

V - o art. 11 da Lei nº 7.238/96;

VI - o § 2º do art. 5º e o art. 6º da Lei nº 7.645/99, combinado com o art. 47 da Lei nº 11.224, de 19 de março de 2020;

VII - o § 2º do art. 4º e o art. 12 da Lei nº 7.971/00;

VIII - o art. 1º da Lei nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003;

IX - o § 3º do art. 4º da Lei nº 8.690/03;

X - o § 3º do art. 4º da Lei nº 8.691/03;

XI - o § 5º do art. 4º da Lei nº 8.788/04;

XII - o § 2º do art. 4º, o § 1º do art. 5º e o art. 10 da Lei nº 9.154/06;

XIII - o art. 85 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007;

XIV - o § 2º do art. 4º, o art. 5º e o art. 7º da Lei nº 9.329/07;

XV - o § 2º do art. 4º, o art. 5º e o art. 7º da Lei nº 9.330/07;

XVI - o art. 15 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007;

XVII - o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007;

XVIII - os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.550, de 7 de abril de 2008;

XIX - os arts. 9º e 23 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010;

XX - o art. 7º da Lei nº 10.252, de 13 de setembro de 2011;

XXI - o § 4º do art. 10, o § 4º do art. 14 e o § 3º do art. 15 da Lei nº 10.308/11;

XXII - o art. 10 da Lei nº 11.327, de 23 de novembro de 2021;

XXIII - os arts. 35 e 38 da Lei nº 11.373, de 4 de julho de 2022.

§ 1º - Os abonos instituídos pelo art. 5º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004, e pelos *caput* e §§ 4º, 5º, 6º e 11 do art. 4º da Lei nº 9.450/07, referentes ao cumprimento de plantões, passam a vigorar conforme o disposto no Anexo X desta lei.

§ 2º - O valor da Gratificação por Exercício de Atividade Correccional, prevista no § 2º do art. 193-E da Lei nº 7.169/96, passará a ser de R\$1.776,01 (mil setecentos e setenta e seis reais e um centavo), já reajustado nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 6º - O valor do vale-refeição concedido aos servidores e empregados públicos integrantes do quadro de pessoal da administração direta, da FMC, da FPMZB, do HOB, da SLU e da Sudicap passará a ser de R\$35,00 (trinta e cinco reais) por dia, a partir de 1º de julho de 2023.

Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 2023, não haverá contrapartida custeada pelo beneficiário no valor do vale-refeição.



PL Nº 835/24

Art. 7º - O vale-lanche concedido aos servidores e empregados públicos integrantes dos quadros de pessoal da FPMZB, da SLU e da Sudecap, previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.815, de 18 de janeiro de 2010, e ao servidor da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte - GCMBH, previsto no art. 71 da Lei nº 9.319/07, passará a ser de R\$5,27 (cinco reais e vinte e sete centavos), a partir de 1º de julho de 2023.

Art. 8º - O vale-cultura, instituído pelo art. 5º da Lei nº 9.465, de 7 de dezembro de 2007, passará a ser de R\$264,83 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Art. 9º - Os valores do adicional de insalubridade, pagos conforme a caracterização e a classificação da insalubridade, e observado o grau de exposição do servidor aos agentes insalubres, serão reajustados em 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º de junho de 2023, passando a vigorar conforme o Anexo XI desta lei.

Art. 10 - O valor da Unidade Padrão de Fiscalização Integrada - UPFI, para as Metas de Otimização dos Serviços Públicos de Fiscalização Integrada, previsto no § 3º do art. 5º da Lei nº 10.308/11, passa a ser de R\$5,30 (cinco reais e trinta centavos), a partir de 1º de junho de 2023.

Art. 11 - O Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Sanitário, instituído pelo art. 34 da Lei nº 9.154/06, a ser pago aos servidores integrantes do plano de carreira da Vigilância Sanitária, passa a ser de R\$1.271,16 (mil duzentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de junho de 2023.

Art. 12 - O valor do Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Urbano, previsto no § 1º do art. 9º da Lei nº 10.308/11, passa a ser de R\$1.271,16 (mil duzentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de junho de 2023.

Art. 13 - Fica assegurado aos professores municipais, integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta, que não exerceram a opção prevista no art. 271 da Lei nº 7.169/96, e a opção para integrar o plano de carreira da área de atividades da Educação, instituído pela Lei nº 7.235/96, o pagamento do piso salarial nacional proporcional no valor de R\$2.486,45 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 14 - A licença paternidade será concedida, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, ao empregado público municipal e ao contratado administrativamente por excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 11.175, de 25 de junho de 2019, pelo nascimento de filho, pelo prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do evento.

Parágrafo único - O empregado e o contratado administrativamente que adotar ou obtiver guarda judicial de criança ou adolescente terá direito à licença remunerada de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data da guarda judicial ou da adoção definitiva.

Art. 15 - Os benefícios de aposentadoria e de pensão concedidos nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição da República de 1988 e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, serão reajustados em 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), proporcionalmente, conforme as suas respectivas datas de início, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, nos termos do Anexo XII desta lei.

Art. 16 - O **art. 1º da Lei nº 6.794, de 19 de dezembro de 1994**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A partir de 1º de novembro de 1994, fica criada a função pública de Gerente de Unidade de Saúde, provida por ato de livre nomeação e exoneração do prefeito, a ser exercida por servidor ou empregado público do Município, ou a ele cedido, à disposição do Sistema Único de Saúde - SUS, que não ocupe cargo em comissão e cujo cargo, emprego ou função de que seja titular tenha por requisito grau de escolaridade de nível superior na área de Saúde.”.

Art. 17 - O **§ 1º do art. 12 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:



PL Nº 835/24

“Art. 12 - [...]

§ 1º - Quando de sua nomeação, e dentro do prazo previsto no art. 20 desta lei, o candidato terá direito à reclassificação para o último lugar da listagem de aprovados, caso requeira, podendo ser novamente nomeado, dentro do prazo de validade do concurso, se houver vaga.”.

Art. 18 - O **parágrafo único do art. 13 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - [...]

Parágrafo único - Entre os requisitos previstos no edital, deverá constar a exigência de o candidato possuir a habilitação exigida para o exercício do cargo no ato da posse.”.

Art. 19 - O **art. 21 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - O candidato aprovado em concurso e nomeado para cargo de provimento efetivo que estiver comprovadamente em gozo das licenças para tratamento de saúde e por motivo de gestação, paternidade ou adoção tomará posse nos termos do art. 20 desta lei, com entrada em exercício na mesma data e afastamento imediato para gozo dos dias de licença remanescentes.”.

Art. 20 - Os **incisos I e II do art. 73 da Lei nº 7.169/96** passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 - [...]

I - a remuneração do dia e os respectivos benefícios, se não comparecer ao serviço e não realizar a compensação da jornada, nos termos do regulamento;
II - a remuneração equivalente aos minutos de atraso ou à saída antecipada ao final do período de apuração.”.

Art. 21 - O **§ 3º do art. 91 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido a esse artigo o seguinte **§ 3º-A**:

“Art. 91 - [...]

§ 3º - Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional prevista neste artigo serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º-A - Caso a avaliação de desempenho prevista no inciso III do *caput* deste artigo ocorra em momento posterior, por inércia do Poder Executivo, os efeitos a que se refere o § 3º deste artigo retroagirão ao primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo.”.

Art. 22 - O **caput do art. 115 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidos ao referido artigo os seguintes **§§ 3º, 4º e 5º**:

“Art. 115 - O vale-refeição será devido ao servidor em atividade que trabalhe 8h (oito horas) ou mais, em 2 (dois) turnos consecutivos, e em decorrência da realização de jornadas extensivas legalmente previstas, assim como em acumulação lícita de cargos.

[...]

§ 3º - Havendo acumulação lícita de cargos, será devido o vale-refeição se, no somatório das jornadas de trabalho de cada cargo, o servidor trabalhar 8h (oito horas) ou mais, vedada a percepção de mais de um benefício.

§ 4º - A concessão do vale-refeição não implicará contrapartida pelo beneficiário.



PL Nº 835/24

§ 5º - O servidor em regime de plantão de 12h (doze horas) fará jus ao equivalente a um vale-refeição e meio a cada plantão efetuado, nos termos de regulamento.”.

Art. 23 - O **parágrafo único do art. 134 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 - [...]

Parágrafo único - O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo:

I - incidirá sobre a remuneração, na hipótese da prestação de serviço extraordinário;

II - comporá a base de cálculo para o terço de férias, quando ocorrer no mesmo mês de pagamento deste;

III - comporá a base de cálculo para o décimo terceiro salário com base na média dos valores pagos no ano.”.

Art. 24 - O **§ 2º do art. 140 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 - [...]

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I e IV do *caput* deste artigo serão precedidas de avaliação do órgão oficial de perícia médica.”.

Art. 25 - O **caput do art. 148 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido ao referido artigo o seguinte **§ 3º**:

“Art. 148 - A servidora gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

[...]

§ 3º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença remunerada no prazo estipulado no *caput* deste artigo, a partir da autorização da guarda judicial ou da adoção definitiva.”.

Art. 26 - O **§ 1º do art. 159 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 - [...]

§ 1º - O servidor deverá requerer o gozo de sua licença por assiduidade, que poderá ser gozada, total ou parceladamente, conforme a conveniência da administração, em até 5 (cinco) anos da data do requerimento, respeitado o período mínimo definido em decreto.”.

Art. 27 - A **Seção X do Capítulo III do Título VII da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar acrescida do seguinte **art. 168-A**:

“Art. 168-A - Constitui formação em serviço a participação dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Médico nos programas de residência médica ofertados pelo Município, conforme regulamento.

Parágrafo único - Durante a formação em serviço a que se refere o *caput* deste artigo, os vencimentos do servidor serão substituídos por gratificação no valor correspondente à diferença entre a remuneração do seu cargo efetivo, incluídas as verbas permanentes, e a bolsa concedida a título da participação no programa de residência, seja ela oriunda de órgãos federais, estaduais ou do próprio Município.”.

Art. 28 - O **inciso XII do § 1º do art. 173 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 - [...]

§ 1º - [...]



PL Nº 835/24

XII - exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão, função pública ou gratificada em órgão ou entidade do Poder Executivo do Município;”.

Art. 29 - O **inciso XVI do art. 185 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185 - [...]

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;”.

Art. 30 - A **Lei nº 7.235/96** passa a vigorar acrescida do seguinte **art. 9º-A**:

“Art. 9º-A - O Professor Municipal regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - fará jus à majoração do salário por escolaridade adicional mediante a comprovação da conclusão de curso em grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu emprego público, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes termos:

I - curso de doutorado, com tese aprovada: 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento) sobre o salário;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada: 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento) sobre o salário;

III - curso de graduação superior: 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento) sobre o salário;

IV - curso de pós-graduação *lato sensu*, aprovado pelo Ministério da Educação - MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, ministrado por instituição reconhecida pelo MEC: 5% (cinco por cento) sobre o salário.

§ 1º - A soma dos índices previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo fica limitada a 27,63% (vinte e sete vírgula sessenta e três por cento).

§ 2º - A majoração de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício das atribuições de seu emprego público;

II - apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional.

§ 3º - Para fins do inciso II, será observado, no que couber, conforme vínculo jurídico, o regulamento da progressão profissional por escolaridade.”.

Art. 31 - O **inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 7.577, de 21 de setembro de 1998**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - [...]

III - para os cargos de Professor Municipal e de Professor para a Educação Infantil: 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos) semanais de efetivo trabalho escolar.

§ 1º - Observados o interesse público, a conveniência e a necessidade do serviço, poderá ser atribuída extensão de jornada para o Professor Municipal e para o Professor para a Educação Infantil, até o limite de 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos) semanais, que corresponderá aos mesmos valores-hora previstos para a jornada normal dos referidos cargos públicos efetivos.

§ 2º - A extensão de jornada prevista no § 1º deste artigo se incorporará à remuneração do Professor Municipal e do Professor para a Educação Infantil, de acordo com a regra estabelecida no art. 10 da Lei nº 7.235/96.”.

Art. 32 - O **art. 71 da Lei nº 9.319/07** passa a vigorar com a seguinte redação:



PL Nº 835/24

“Art. 71 - Será concedido vale-refeição ao servidor da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte - GCMBH - em cumprimento da jornada prevista no *caput* do art. 53 desta lei.

Parágrafo único - Poderá ser concedido vale-lanche ao servidor da GCMBH em cumprimento da jornada prevista no *caput* do art. 53 desta lei.”.

Art. 33 - O **art. 72 da Lei nº 9.319/07** passa a vigorar acrescido dos seguintes **§§ 3º e 4º**:

“Art. 72 - [...]

§ 3º - A concessão do vale-lanche e do vale-refeição não implicará contrapartida pelo beneficiário.

§ 4º - O servidor em regime de plantão de 12h (doze horas) fará jus ao equivalente a um vale-refeição e meio a cada plantão efetuado.”.

Art. 34 - A **Seção III do Capítulo I do Título III da Lei nº 9.319/07** passa a vigorar acrescida da seguinte **Subseção IX e do art. 86-C**:

“Subseção IX
Do adicional por serviço noturno

Art. 86-C - O serviço prestado em horário compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia e as 5h (cinco horas) do dia seguinte terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52min30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único - O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo:
I - incidirá sobre a remuneração, na hipótese de serviço extraordinário;
II - comporá a base de cálculo para o terço de férias, quando ocorrer no mesmo mês de pagamento deste;
III - comporá a base de cálculo para o décimo terceiro salário com base na média dos valores pagos no ano.”.

Art. 35 - O **§ 2º do art. 87 da Lei nº 9.319/07** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 - [...]

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I e IV do *caput* deste artigo serão precedidas de avaliação do órgão oficial de perícia médica.”.

Art. 36 - O **art. 97 da Lei nº 9.319/07** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 - A integrante da GCMBH que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá direito à licença remunerada pelo prazo estipulado no *caput* do art. 95 desta lei, a partir da autorização da guarda judicial ou da adoção definitiva.

Parágrafo único - A integrante da GCMBH de que trata o *caput* deste artigo não poderá exercer trabalho remunerado durante o tempo em que estiver licenciada.”.

Art. 37 - O **§ 1º do art. 103 da Lei nº 9.319/07** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 - [...]

§ 1º - O servidor deverá requerer o gozo de sua licença por assiduidade, que poderá ser gozada, total ou parceladamente, conforme a conveniência da administração, em até 5 (cinco) anos da data do requerimento, respeitado o período mínimo estabelecido em decreto.”.



PL Nº 835/24

Art. 38 - O **inciso XII do § 1º do art. 115 da Lei nº 9.319/07** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 - [...]”

§ 1º - [...]

XII - exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão ou função pública em órgão ou entidade do Poder Executivo do Município, observadas as condições estabelecidas pelo art. 25 desta lei;”.

Art. 39 - O **art. 178 da Lei nº 9.319/07** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão disciplinar, designada pelo corregedor da GCMBH, composta de 3 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo na GCMBH.

§ 1º - O servidor designado para compor a comissão disciplinar deverá possuir, preferencialmente, graduação em Direito e apresentar boa conduta disciplinar, compatível com o exercício da atividade correccional.

§ 2º - O servidor designado para compor a comissão disciplinar permanente será dispensado de suas atribuições ordinárias e poderá, excepcionalmente, conforme deliberação do comandante da GCMBH, ser convocado para exercício das atribuições do cargo público efetivo.

§ 3º - O corregedor da GCMBH poderá requisitar servidores para compor as comissões disciplinares, que, somente por motivo justificado, poderão ser dispensados do encargo.

§ 4º - Nos casos de impedimento ou suspeição dos membros das comissões permanentes, o corregedor da GCMBH nomeará comissão provisória, composta por servidores do quadro efetivo da GCMBH, para condução do procedimento disciplinar.

§ 5º - Fica vedada a designação de servidor ocupante de cargo em comissão ou função pública para integrar a comissão disciplinar, exceto para fins do exercício de comissão provisória, nos termos do disposto no § 4º deste artigo.”.

Art. 40 - O **§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.329/07** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - [...]”

§ 2º - Os servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2020 serão vinculados ao regime jurídico estatutário previsto para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional e ao regime próprio de previdência do Município.”.

Art. 41 - O **§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.330/07** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - [...]”

§ 2º - Os servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2020 serão vinculados ao regime jurídico estatutário previsto para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional e ao regime próprio de previdência do Município.”.

Art. 42 - O **art. 4º da Lei nº 9.450/07** passa a vigorar acrescido do seguinte **§ 13**:

“Art. 4º - [...]”

§ 13 - Os plantões previstos no *caput* deste artigo e no § 6º deste artigo poderão ser realizados por servidor ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, fora do



PL Nº 835/24

horário de trabalho, em caráter excepcional, sendo-lhe devido o valor correspondente ao seu cargo efetivo.”.

Art. 43 - O **§ 2º do art. 7º da Lei nº 10.252/11** passa a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidos ao referido artigo os seguintes **§§ 4º e 5º**:

“Art. 7º - [...]

§ 2º - O servidor ou empregado público referido no *caput* deste artigo que não esteja em cumprimento da jornada de 40h (quarenta horas) semanais fará jus ao abono nele previsto de forma proporcional à sua jornada de trabalho, desde que preencha as condições hábeis ao seu recebimento, sendo reajustado conforme legislação específica.

[...]

§ 4º - O abono a que se refere o *caput* deste artigo será devido ao ocupante de cargo em comissão em exercício nas unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, classificadas como de urgência e emergência, sendo reajustado conforme legislação específica.

§ 5º - A partir de 1º de junho de 2023, o abono a que se refere o *caput* deste artigo, a ser pago ao ocupante de cargo comissionado de recrutamento amplo, obedecerá aos seguintes valores, já reajustados com o percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento):

I - DAM-1 a DAM-3: R\$531,57 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos);

II - DAM-4 a DAM-9: R\$1.191,43 (mil cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos).”.

Art. 44 - O ***caput* do art. 45 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, previstos no art. 40 da Constituição da República de 1988, no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os de pensão derivados das aposentadorias concedidas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e nos mesmos índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos mesmos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”.

Art. 45 - O **item B do Anexo VII da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar conforme o **Anexo XIII** desta lei, cujos valores já se encontram com o reajuste de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), concedido a partir de 1º de junho de 2023.

Art. 46 - O **item B do Anexo IX da Lei nº 11.065/17** passa a vigorar conforme o **Anexo XIV** desta lei, cujos valores já se encontram com o reajuste de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), concedido a partir de 1º de junho de 2023.

Art. 47 - O **parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.154, de 9 de janeiro de 2019**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - [...]

Parágrafo único - O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo:

I - incidirá sobre a remuneração, na hipótese da prestação de serviço extraordinário;

II - comporá a base de cálculo para o terço de férias, quando ocorrer no mesmo mês de pagamento deste;

III - comporá a base de cálculo para o décimo terceiro salário com base na média dos valores pagos no ano.”.

Art. 48 - O **inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.175/19** passa a vigorar com a seguinte redação e fica o referido artigo acrescido do seguinte **§ 6º**:



PL Nº 835/24

“Art. 2º - [...]

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de um ou mais servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento, observado o disposto no *caput* deste artigo e no inciso V do art. 4º desta lei;

[...]

§ 6º - As contratações a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo poderão ser realizadas em decorrência de readaptação funcional, quando a restrição impedir o desempenho da atividade precípua do cargo ocupado pelo servidor.”.

Art. 49 - O **§ 2º do art. 3º da Lei nº 11.175/19** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - [...]

§ 2º - O contrato a que se refere o § 1º deste artigo terá vigência de até 2 (dois) anos, nos termos previstos no edital.”.

Art. 50 - O **art. 4º da Lei nº 11.175/19** passa a vigorar acrescido dos seguintes **incisos V e VI** e do seguinte **parágrafo único**:

“Art. 4º - [...]

V - 1 (um) ano, no caso do inciso IV do *caput* do art. 2º desta lei, podendo o contratado substituir diversos afastamentos e licenças enquanto durar o contrato, desde que não ocorra interrupção;

VI - 1 (um) ano, no caso do inciso V do *caput* do art. 2º desta lei.

Parágrafo único - As contratações feitas com base no inciso VI do art. 2º desta lei poderão, excepcionalmente, ser estendidas para além do prazo máximo previsto no inciso IV deste artigo, na hipótese de desenvolvimento de projetos custeados com recursos financeiros externos oriundos de operação de crédito ou de recursos de repasse de origem estadual, federal ou de outros entes, ficando a contratação limitada ao prazo para o término da execução do respectivo projeto.”.

Art. 51 - O **inciso III do art. 9º da Lei nº 11.175/19** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - [...]

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º desta lei e nos casos em que o exercício seja para funções distintas ou em órgãos distintos da administração direta e indireta.”.

Art. 52 - O **§ 3º do art. 10 da Lei nº 11.175/19** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - [...]

§ 3º - Aplicam-se aos contratados por tempo determinado os deveres e as proibições dispostos nos arts. 184 e 185 da Lei nº 7.169/96.”.

Art. 53 - A **Lei nº 11.175/19** passa a vigorar acrescida do seguinte **artigo 14-A**:

“Art. 14-A - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta municipal, ficam autorizadas a efetuar contratação de pessoal por



PL Nº 835/24

tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, nos termos desta lei, conforme condições previstas em regulamento.”.

Art. 54 - O **inciso I do art. 8º da Lei nº 11.224/20** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - [...]

I - o valor correspondente ao quantitativo de 895 (oitocentos e noventa e cinco) pontos, ficando o limite de pontos mensais alterado de 3.489,28 (três mil quatrocentos e oitenta e nove vírgula vinte e oito) para 2.594,28 (dois mil quinhentos e noventa e quatro vírgula vinte e oito) pontos para a jornada de 30h (trinta horas);”.

Art. 55 - A **habilitação do cargo efetivo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental, constante do item II do Anexo II da Lei nº 11.376, de 4 de julho de 2022**, passa a vigorar conforme o **Anexo XV** desta lei.

Art. 56 - O **art. 2º da Lei nº 11.381, de 22 de julho de 2022**, passa a vigorar acrescido dos seguintes **§§ 1º e 2º**:

“Art. 2º - [...]

§ 1º - O Professor para a Educação Infantil com ingresso entre 24 de julho de 2022 e 30 de novembro de 2022 será reposicionado no nível 11 (onze) da tabela de vencimentos-base.

§ 2º - O Professor para a Educação Infantil com ingresso entre 1º de dezembro de 2022 e 31 de março de 2023 será reposicionado no nível 12 (doze) da tabela de vencimentos-base.”.

Art. 57 - O **art. 4º da Lei nº 11.381/22** passa a vigorar acrescido do seguinte **parágrafo único-A**:

“Art. 4º - [...]

Parágrafo único-A - Ao servidor que não tenha participado da avaliação de desempenho no ano de 2021, por haver iniciado o efetivo exercício no período compreendido entre 1º de julho de 2021 e 31 de julho de 2022, serão concedidas, excepcionalmente, 2 (duas) progressões profissionais com efeitos a partir do dia 1º de agosto de 2022, desde que tenha sido submetido ao processo de avaliação de desempenho realizado no ano de 2022.”.

Art. 58 - A partir de 1º de junho de 2023, ficam transformados em Agente Executivo Governamental 29 (vinte e nove) cargos de Assistente Administrativo, originalmente regidos pela Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005, oriundos da FMC, que passarão a integrar a carreira da Administração Geral, sendo regidos pela Lei nº 11.225, de 19 de março de 2020.

§ 1º - A transformação a que se refere o *caput* deste artigo se aplica aos servidores aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS dos servidores do Município de Belo Horizonte, cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos citados cargos, e que façam jus à paridade, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República de 1988.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão posicionados na classe A, no nível de vencimentos igual ou imediatamente superior ao atual, e terão mantidos o regime jurídico, a jornada de trabalho e a lotação originários.

§ 3º - Os servidores posicionados nos termos do § 2º deste artigo poderão requerer a promoção à classe B a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta lei.

§ 4º - Os servidores que já tenham sido contemplados com a progressão por escolaridade decorrente de curso de graduação serão, a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta lei,



PL Nº 835/24

automaticamente promovidos para a classe B e posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A.

§ 5º - Os servidores posicionados na forma do § 2º deste artigo e que já tenham sido contemplados com progressão por escolaridade relativa a curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* poderão requerer a promoção à classe C, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.225/20, mediante apresentação de certificado de conclusão de um dos cursos previstos nos incisos I a IV do art. 10 da referida lei.

§ 6º - Para fins do disposto no § 5º deste artigo, excetua-se a regra do § 2º do art. 12 da Lei nº 11.225/20.

§ 7º - O servidor em cumprimento de estágio probatório no início da vigência desta lei poderá, após a aquisição da estabilidade e da progressão por merecimento, excepcionalmente, requerer a promoção à classe B mediante a apresentação do comprovante de curso superior, sendo posicionado conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 11.225/20.

§ 8º - Aplica-se aos servidores a que se refere o *caput* deste artigo o disposto no § 5º do art. 18 da Lei nº 11.225/20.

Art. 59 - A partir de 1º de junho de 2023, os seguintes cargos e empregos de Analista de Políticas Públicas e de Técnico de Nível Superior, nas áreas de habilitação de Administração, Análise de Sistemas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais, Ciência da Computação, Estatística e Informática, passarão a ser denominados Analista de Planejamento e Gestão Governamental e serão regidos pela Lei nº 11.376/22:

I - 30 (trinta) cargos de Técnico de Nível Superior oriundos da FMC, originalmente regidos pela Lei nº 9.011/05;

II - 9 (nove) cargos de Técnico de Nível Superior oriundos da FPMZB, originalmente regidos pela Lei nº 11.375/22;

III - 30 (trinta) cargos de Analista de Políticas Públicas oriundos do HOB, originalmente regidos pela Lei nº 9.154/06;

IV - 10 (dez) empregos de Técnico de Nível Superior oriundos da SLU, originalmente regidos pela Lei nº 9.329/07;

V - 16 (dezesesseis) empregos de Técnico de Nível Superior oriundos da Sudecap, originalmente regidos pela Lei nº 9.330/07.

§ 1º - A transformação a que se refere o *caput* deste artigo se aplica aos servidores aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS dos servidores do Município de Belo Horizonte, cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos citados cargos, e que façam jus à paridade, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República de 1988.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos e empregos de que trata o *caput* deste artigo serão posicionados na classe A, no nível de vencimentos igual ou imediatamente superior ao atual, e terão mantidos o regime jurídico, a jornada de trabalho e a lotação originários.

§ 3º - Os servidores posicionados nos termos do § 2º deste artigo que já tenham sido contemplados com a progressão por escolaridade decorrente de curso de pós-graduação serão, a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta lei, automaticamente promovidos para a classe B e posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A.

Art. 60 - A partir de 1º de junho de 2023, os seguintes cargos e empregos de Analista de Políticas Públicas e de Técnico de Nível Superior, cuja área de habilitação seja diversa das elencadas no art. 59 desta lei, passarão a ser denominados Analista de Políticas Públicas e serão regidos pela Lei nº 11.376/22:

I - 89 (oitenta e nove) cargos de Técnico de Nível Superior oriundos da FMC, originalmente regidos pela Lei nº 9.011/05;

II - 23 (vinte e três) cargos de Técnico de Nível Superior oriundos da FPMZB, originalmente regidos pela Lei nº 11.375/22;



PL Nº 835/24

III - 6 (seis) cargos de Analista de Políticas Públicas oriundos do HOB, originalmente regidos pela Lei nº 9.154/06;

IV - 22 (vinte e dois) empregos de Técnico de Nível Superior oriundos da SLU, originalmente regidos pela Lei nº 9.329/07;

V - 12 (doze) empregos de Técnico de Nível Superior oriundos da Sudecap, originalmente regidos pela Lei nº 9.330/07.

§ 1º - A transformação a que se refere o *caput* deste artigo se aplica aos servidores aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS dos servidores do Município de Belo Horizonte, cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos citados cargos, e que façam jus à paridade, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República de 1988.

§ 2º - Os agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos de que trata o *caput* deste artigo serão posicionados na classe A, no nível de vencimentos igual ou imediatamente superior ao atual, e terão mantidos o regime jurídico, a jornada de trabalho e a lotação originários.

§ 3º - Os servidores posicionados nos termos do § 2º deste artigo que já tenham sido contemplados com a progressão por escolaridade decorrente de curso de pós-graduação serão, a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta lei, automaticamente promovidos para a classe B e posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A.

Art. 61 - A partir de 1º de junho de 2023, os seguintes cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto passarão a ser regidos pela Lei nº 7.971/00:

I - 2 (dois) cargos de Engenheiro e 5 (cinco) cargos de Arquiteto oriundos da FMC, originalmente regidos pela Lei nº 9.011/05;

II - 3 (três) cargos de Engenheiro e 1 (um) cargo de Arquiteto oriundos do HOB, originalmente regidos pela Lei nº 9.154/06;

III - 8 (oito) cargos de Engenheiro e 1 (um) cargo de Arquiteto oriundos da FPMZB, originalmente regidos pela Lei nº 11.375/22;

IV - 40 (quarenta) empregos de Engenheiro e 10 (dez) empregos de Arquiteto oriundos da SLU, originalmente regidos pela Lei nº 9.329/07;

V - 121 (cento e vinte e um) empregos de Engenheiro e 47 (quarenta e sete) empregos de Arquiteto oriundos da Sudecap, originalmente regidos pela Lei nº 9.330/07.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos e empregos de que trata o *caput* deste artigo serão posicionados nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos III e IV da Lei nº 7.971/00, no seu nível atual de vencimentos, e terão mantidos o regime jurídico, a jornada de trabalho e a lotação originários.

Art. 62 - Ficam criados:

I - 30 (trinta) cargos de Arquiteto, vinculados ao Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH, instituído pela Lei nº 7.971/00;

II - 370 (trezentos e setenta) cargos de Técnico de Serviços de Saúde, vinculados ao Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06.

Art. 63 - Ficam extintos:

I - 65 (sessenta e cinco) cargos de Assistente Administrativo oriundos da FMC, originalmente regidos pela Lei nº 9.011/05;

II - 5 (cinco) cargos de Técnico de Nível Superior oriundos da FMC, originalmente regidos pela Lei nº 9.011/05;

III - 38 (trinta e oito) empregos de Técnico de Nível Superior oriundos da SLU, originalmente regidos pela Lei nº 9.329/07;

IV - 36 (trinta e seis) empregos de Técnico de Nível Superior oriundos da Sudecap, originalmente regidos pela Lei nº 9.330/07, sendo 13 (treze) extintos conforme o art. 6º da Lei nº 8.288, de 28 de dezembro de 2001;

V - 16 (dezesseis) empregos de Arquiteto oriundos da Sudecap, originalmente regidos pela Lei nº 9.330/07, conforme o art. 6º da Lei nº 8.288/01;

VI - 2 (dois) cargos de Engenheiro oriundos da FPMZB, originalmente regidos pela Lei nº 11.375/22;



PL Nº 835/24

VII - 34 (trinta e quatro) empregos de Engenheiro oriundos da SLU, originalmente regidos pela Lei nº 9.329/07, sendo 14 (quatorze) extintos conforme o art. 6º da Lei nº 8.288/01;

VIII - 1 (um) emprego de Médico do Trabalho oriundo da Sudecap, originalmente regido pela Lei nº 9.330/07.

Art. 64 - Em virtude do disposto nos arts. 58 a 63 desta lei, os quadros de cargos passam a vigorar conforme a seguir:

I - o **Anexo I da Lei nº 11.376/22** passa a vigorar conforme o **Anexo XVI** desta lei;

II - a **Tabela A do Anexo I da Lei nº 9.154/06** passa a vigorar conforme o **Anexo XVII** desta lei;

III - as **Tabelas A e B do Anexo III da Lei nº 9.154/06** passam a vigorar conforme o **Anexo XVIII** desta lei;

IV - a **Tabela A do Anexo I da Lei nº 9.329/07** passa a vigorar conforme o **Anexo XIX** desta lei;

V - a **Tabela A do Anexo I da Lei nº 9.330/07** passa a vigorar conforme o **Anexo XX** desta lei;

VI - o **Anexo I da Lei nº 7.971/00** passa a vigorar conforme o **Anexo XXI** desta lei;

VII - a **Tabela A do Anexo I da Lei nº 11.225/20** passa a vigorar conforme o **Anexo XXII** desta lei.

Art. 65 - Fica admitida a redução da jornada de trabalho para 20h (vinte horas) semanais, sem prejuízo do salário e das demais vantagens do emprego, ao empregado público da administração direta, autárquica e fundacional que tiver sob sua guarda filho com deficiência ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de pessoa com deficiência em tratamento especializado.

Parágrafo único - A deficiência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser comprovada por meio de apresentação de laudo médico que ateste a limitação para a vida independente e a necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência durante o tratamento especializado.

Art. 66 - Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o limite de crédito suplementar de que trata a Lei nº 11.442, de 29 de dezembro de 2022, no valor de R\$261.693.719,44 (duzentos e sessenta e um milhões, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), para atender ao disposto nesta lei, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 67 - Ficam revogados:

I - os **arts. 17 e 150 da Lei nº 7.169/96**;

II - o **inciso III-A do art. 4º da Lei nº 7.577/98**;

III - os **itens VI, X, XIII, XIV e XV do Anexo II e as tabelas J e K do Anexo IV da Lei nº 9.154/06**;

IV - os **§§ 5º e 6º do art. 12 e o § 4º do art. 95 da Lei nº 9.319/07**;

V - os **itens XVI, XVIII, XX e XXII do Anexo II da Lei nº 9.329/07**;

VI - os **itens XI, XII, XIII e XV do Anexo II da Lei nº 9.330/07**;

VII - o **inciso V do art. 11 da Lei nº 11.175/19**.

ANEXO XIX

"ANEXO I

A - Empregos públicos efetivos da SLU/Número de vagas:

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Gari de Varrição	745
Gari de Serviços Complementares	209
Gari de Coleta	320
Auxiliar de Apoio Operacional	61
Telefonista	2
Operador de Rádio	2
Auxiliar Administrativo	2
Auxiliar de Operação e Controle	216



PL Nº 835/24

Oficial de Serviços	21
Oficial de Manutenção	41
Operador de Máquinas Pesadas	2
Motorista	109
Fiscal de Limpeza Urbana	175
Agente de Operação e Controle	120
Cadastrador	30
Técnico de Nível Médio	84
Médico do Trabalho	4

ANEXO XX

“ANEXO I

A - Empregos públicos efetivos da Sudecap/Número de vagas:

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Auxiliar de Apoio Operacional	104
Oficial de Serviços	73
Auxiliar Administrativo	19
Agente de Operações e Controle	51
Agente de Apoio Administrativo	65
Agente de Apoio Técnico	1
Auxiliar de Saúde	2
Telefonista	2
Motorista	72
Assistente Técnico	81
Cirurgião-Dentista	1

ANEXO XXI

“ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CARGOS/EMPREGOS	QUANTITATIVO
Arquiteto	208
Engenheiro	415